Nota LegisWeb: Redação Anterior:

#### (Redação da seção dada pelo Decreto Nº 49985 DE 26/12/2012):

#### Seção III

Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária Prevista no Livro III, Título III, Constantes de Acordos Celebrados Com Outras Unidades da Federação

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado.

NOTA 02 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I, II, IV, VI, IX e X são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II.

ITEM MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO MARGEM DE VALOR NA NBM/SH-NCM AGREGADO (%)

**INTERNA** 

OPERAÇÃO ALÍQUOTA NA **OPERAÇÃO INTERESTADUAL** 

> 12% 4%

#### Ι Bebidas:

a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado no 2106.90.10 e preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), 2201 a 2203 água mineral ou potável e gelo.....

b) bebidas hidroeletrolíticas 2106.90 e (isotônicas) e energéticas..... 2202.90

Cigarros e outros produtos de Π fumo:

> a) cigarro e outros produtos 2402 contendo fumo.....

b) fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer 2403.10.00 proporção, picado, desfiado, migado ou em pó......

(Redação do item III dada pelo <u>Decreto Nº 51027 DE 16/12/2013</u>):

III Cimento de qualquer espécie 2523 20,00 27,23 38,80

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III / Cimento de qualquer espécie..../ 2523 / 20,00 / 20,00 /20,00

Combustíveis e lubrificantes, IV derivados ou não de petróleo, e outros produtos:

a) álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)......

2207.10

b) gasolinas...... 2710.12.5

d) óleos combustíveis ...... 2710.19.2

e) óleos 2710.19.3 lubrificantes .....

f) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos .......

g) óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos .........

h) resíduos de óleos	2710.9
i) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	2711
j) coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	2713
k) preparações lubrificantes, exceto as contendo como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	3403
l) biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	3826.00.00
m) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	3811
n) fluídos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso	3819.00.00
o) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	3820.00.00
p) aguarrás mineral ("white	2710.12.30

spirit") .....

#### (Redação do item V dada pelo <u>Decreto Nº 52574 DE 29/09/2015</u>):

Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas:

	a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto·- camionetas e os automóveis de corrida)	4011	62,83	72,64	88,33
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	38,20	46,53	59,85
	c) pneus para motocicletas	4011	66,31	76,33	92,36
	d) outros tipos de pneus	4011	74,82	85,35	102,20
	e) protetores de borracha	4012.90	55,26	64,61	79,58
I	f) câmaras de ar egisWeb: Redação Anterior:	4013	72,36	82,74	99,36

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) protetores, câmaras de ar ......

V Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas:

a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros

(incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42,00 50,55 64,24
b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	32,00 39,95 52,67
c) pneus para motocicletas	4011	60,00 69,64 85,06
d) outros tipos de pneus	4011	45,00 53,73 67,71

e

4012.90 45,00 53,73 67,71

			4013		
VI	Produtos farmacêuticos:				
	a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002			
	b) medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004			
	c) preservativos	4014.10.00			
	d) seringas	9018.31			
	e) agulhas para seringas	9018.32.1			
	f) provitaminas e vitaminas	2936			
	g) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90			
	h) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60			
	i) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30			
VII	Revogado				
VIII	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:				
	a) tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210	35,00	43,14	56,14
		3410			
	b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas,	2707, 2710	35,00	43,14	56,14
	vernizes e outros	(exceto 2710 11 30)			

(exceto 2710.11.30),

vernizes e outros .....

	2901, 2902,			
	3805, 3807,			
	3810 e 3814			
c) massas, pastas, ceras,	2710, 3404, 3405.20,			
encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar	3405.30,	35,00	43,14	56,14
brilho, limpeza, polimento ou conservação	3405.90, 3905, 3907 e 3910	,		
d) xadrez, e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código 3206.11.19	0 3 7 1 1 h	35,00	43,14	56,14
(Redação da alínea dada pelo		E <u>23/01/2015</u> ):		
e) piche, pez, betume e	2706.00.00 e	25.00	42 1 4	FC 14
asfalto	2714	35,00	43,14	56,14
Nota LegisWeb: Redação Antere) piche, pez, betume e asfalto . 35,00 / 43,14 / 56,14		0, 2713, 2714	e 2715.00.	00 /
55,557 15,177 55,17	2707, 2713,			
	2714			
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas	2714			
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira,	, 2714,	35,00	43,14	56,14
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e	2714, 2715.00.00,	35,00	43,14	56,14
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos	2714, 2715.00.00, 3214, 3506,	35,00	43,14	56,14
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e	2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824,	35,00	43,14	56,14
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e	2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e	35,00	43,14	56,14 56,14
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos	2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807			
f) produtos impermeabilizantes imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos	2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807 3211.00.00	35,00	43,14	56,14

cimentos, concretos, rebocos e argamassas				
i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou	3214, 3506,	35,00	43,14	56,14
vedação	3909 e 3910	33,00	43,14	50,14
	3204,			
j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3205.00.00,	50,00	59,04	73,49
	3206 e 3212			

### (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 50569 DE 20/08/2013</u>, efeitos a partir de 01/09/2013):

	Veículos novos motorizados	8711	34,00	34,00 se a carga tributária interna for 12%;	carga tributária
IX	vereuros novos motorizados	0,11	.,	42,07 se a carga tributária interna for 17%	carga tributária

Nota LegisWeb: Redação
Anterior:
Veículos novos

8711

motorizados .....

### (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 50569 DE 20/08/2013</u>, efeitos a partir de 01/09/2013):

X	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	8702.10.00 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
	b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	8702.90.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;

		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
c) automóveis com motor explosão, de	0702 24 00 20 0	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup>	8703.21.00 30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não	0702 22 10 20 0	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	8703.22.10 30,0	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
e) outros automóveis com motor explosão, de	8703.22.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, exceto carro celular	0703.22.30 30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual	8703.23.10 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		37,83 se a carga tributária	50,36 se a carga tributária

	interna for 17%	interna for 17%
g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não 8703.23.90 30,0	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
superior a 3000cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou 8703.24.10 30,0	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
i) outros automóveis com motor explosão, de	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
cilindrada superior a 3000cm3, exceto carro 8703.24.90 30,0 celular, carro funerário e automóveis de corrida	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3, com capacidade de	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%

l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	8703.33.10 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3, exceto carro celular e carro funerário	8703.33.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.10 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel	8704.21.20 30,00	30,00 se a carga tributária	41,82 se a carga tributária

		interna for 12%;	interna for 12%;
com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.30 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
	0,0 1,21,50 50,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
	0704.21.50 50,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t. com meter a explosão, chassis o	970// 21/10/20/00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	6704.51.10 50,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.20 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;

		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com	8704.31.30 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	0,0 1151150 50,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto	8704.31.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	ŕ	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
X Veículos automotores novos:			
a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³			8702.10.00
b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³			8702.90.90
c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup>			8703.21.00
d) automóveis com motor explosão, de ciliindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular			8703.22.10

e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, 8703.22.90

mas não superior a 1500cm³, exceto carro celular .....

f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.10
g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.90
h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.10
i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.90
j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.10
l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90
m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	8703.33.10
n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, exceto carro celular e carro funerário	8703.33.90
o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.10
p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.20
q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.30
r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte	8704.21.90

para transporte de valores e caminnao de peso em carga maxima superior a 3,9 t	
s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabana, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.10
t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.20
u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.30
v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.90

## (Redação do item XI dada pelo Decreto $N^{\circ}$ 51136 DE 17/01/2014):

XI Discos fonográficos e fitas virgens ou gravadas:

a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 m		
1 om gassetes	8523.29.21	25,00 32,53 44,58
1 - em cassetes	8523.29.29	25,00 32,53 44,58
2 - outras		, , , ,
	~	
b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm r superior a 6,5 mm	nas não 8523.29.22	25,00 32,53 44,58
Superior a 0,0 mm	0020.20.22	25,00 52,55 11,50
c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	1:	
1 - em rolos ou carretéis, de largura igual ou inf	8523.29.23	25,00 32,53 44,58
50,8 mm (2")		25 00 22 52 44 50
	8523.29.24	25,00 32,53 44,58
2 - em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.29	25,00 32,53 44,58
3 - outras		
d) discos fonográficos	8523.80.00	25,00 32,53 44,58
e) discos para sistemas de leitura por raio "laser	" nara	
reprodução apenas de som	8523.49.10	25,00 32,53 44,58
f) outros discos para sistemas de leitura por raio	"laser" 8523.49.90	25,00 32,53 44,58

	g) outras fitas magnéticas de largura não superior a 4		
	mm:	8523.29.32	25,00 32,53 44,58
	1 - em cartuchos ou cassetes	8523.29.29	25,00 32,53 44,58
	2 - outras		
	h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39	25,00 32,53 44,58
	i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33	25,00 32,53 44,58
	j) outros suportes:		
	1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com	8523.41.10	25,00 32,53 44,58
	possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)  2 - outros	8523.29.90 e 8523.41.90	25,00 32,53 44,58
	k) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20	25,00 32,53 44,58
	l) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31	25,00 32,53 44,58
No	ta LegisWeb: Redação Anterior:		
XI	Discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagen	n:	
	a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:		
	1 - em cassetes	8523.29.21	25,00 32,53 44,58
	2 - outras	8523.29.29	25,00 32,53 44,58
	b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22	25,00 32,53 44,58
	c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:		
	1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50 mm (2ª)	0,8 8523,29,23	25,00 32,53 44,58
	2 - em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24	25,00 32,53 44,58
	3 - outras	8523.29.29	25,00 32,53 44,58

	d) discos fonográficos		85223.80.00	25,00 32,53 44,58
	e) discos para sistemas de leitura po reprodução apenas de som	or raio "laser" para	8523.40.21	25,00 32,53 44,58
	f) outros discos para sistemas de lei	tura por raio "laser"	8523.40.29	25,00 32,53 44,58
	g) outras fitas magnéticas de largura	a não superior a 4 mm:		
	1 - em cartuchos ou cassetes		8523.29.32	25,00 32,53 44,58
	2 - outras		8523.29.29	25,00 32,53 44,58
	h) outras fitas magnéticas de largura não superior a 6,5 mm	a superior a 4 mm mas	8523.29.39	25,00 32,53 44,58
	i) outras fitas magnéticas de largura mm	superior a 6,5	8523.29.33	25,00 32,53 44,58
	j) outros suportes:			
	1 - discos para sistema de leitura po possibilidade de serem gravados um R)		8523.40.11	25,00 32,53 44,58
	2 - outros		8523.29.90 e	25 00 22 52 44 50
	2 - outros		8523.40.19	25,00 32,53 44,58
	l) discos para sistemas de leitura por reprodução de fenômenos diferentes imagem		8523.40.22	25,00 32,53 44,58
	m) fitas magnéticas para reprodução diferentes do som ou da imagem		8523.29.31	25,00 32,53 44,58
	Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides",	3701,		
XII	exceto os classificados nas subposições 3701.10 e 3702.10, da NBM/SH-	3702 e 40,00 40,	00 40,00	0
	NCM	3705.90.90		

### (Redação do item XIII dada pelo <u>Decreto Nº 51535 DE 29/05/2014</u>):

XIII Aparelhos celulares e cartões inteligentes:

a) terminais portáteis de telefonia celular 8517.12.31 28,60 36,35 48,74

	telefonia celular para veículos automóveis	8517.12.13	59,60	59,60	74,11
	c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8517.12.19	59,00	59,00	73,45
	d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card")	8523.52.00	52,65	61,85	76,56
XIII / L	gisWeb: Redação Anterior: âminas de barbear, aparelhos do .00 / 30,00 / 37,83 / 50,36	e barbear e isc	Įueiros c	le bolso a gá	s, não recarregáveis / 8212.10.20, 82
	T^ 1 1/4 *	8536.50,			
XIV	Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters"	8539 e	40,00	48,43	61,93
	starters	8540			
	Dilhas a batarias de pilha	8506,			
XV	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, e acumuladores elétricos	8507.30.11 e	40,00	48,43	61,93
	cicurcos	8507.80.00			
XVI	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina:				
	a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes	2105.00	70,00	80,24	96,63
	b) preparados para a fabricação de sorvete em	1806,1901 e	328.00	353,78	395,04
	máquina	2106	320,00	555,76	555,04
XVII	Energia elétrica	2716			
XVIII	Aparelhos celulares e cartões inteligentes:				(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº</u> <u>52574 DE</u> <u>29/09/2015</u> ):

b) terminais móveis de

Nota LegisWeb: Redação Anterior: a) terminais portáteis de telefonia cel 8517.12.31 / 9,00 / 15,57 /26,07 /

8517.12.31

a) terminais portáteis de telefonia celular.....

# (Redação da alínea dada pelo <u>Decre</u> <u>04/04/2013</u>):

b) terminais móveis de telefonia celular para veículos 8517.12.13 automóveis .....

•••

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

b) terminais móveis de 8517.12.13 telefonia celular para veículos automóveis ........

# (Redação da alínea dada pelo <u>Decr</u> <u>04/04/2013</u>):

c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular .....

8517.12.19

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular .....

8517.12.19

d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim

card") .....

68,87

8523.52.00

XIX	Rações tipo "pet" para	2309	46,00 54,80
ΛΙΛ	animais domésticos	2303	40,00 34,00

XX Autopeças relacionadas nas alíneas deste item:

Nas saídas de estabelecimento 33,08 de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8°

41,10 53,92

da Lei federal nº 6.729, de 28.11.1979, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pela Receita Estadual. (Redação dada pelo Decreto Nº 52677 DE 29/10/2015).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:
Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28.11.1979, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

# (Redação dada pelo <u>Decreto</u> <u>Nº 52250 DE 03/02/2015</u>).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8° da Lei federal N° 6.729, de 28.11.1979, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade ........

Nos demais casos ...... 59,60 69,21 84,60

Relação das autopecas:

a) catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape do veículos	3815.12.10 e 3815.12.90
b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico	3917
c) protetores de caçamba	3918.10.00
d) reservatórios de óleo	3923.30.00
e) frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
f) correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	4010.3 e 5910.00.00
g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
h) juntas, gaxetas e outros elementos com função	4016.93.00 e
semelhante de vedação	4823.90.9
(Redação da alínea dada pel	Decreto N° 50315 DE 13/05/2013):
i) tapetes, revestimentos,	4016.99.90 e
mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	5705.00.00
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	4016.99.90 e
i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	5705.00.00
j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou	5903.90.00

estratificados, com plástico	
k) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
l) encerados e toldos	6306.1
m) capacetes e artefatos de uso semelhantes, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
n) guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
o) vidros de dimensões e formatos que permitam	7007.11.00 e
aplicação automotiva	7007.21.00
p) espelhos retrovisores	7009.10.00
q) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
r) cilindros de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
s) molas e folhas de molas, de ferro ou aço	7320
t) obras moldadas, de furo fundido, ferro ou aço	

u) peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
v) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
w) fechaduras e partes de	8301.20 e
fechaduras	8301.60
x) chaves apresentadas isoladamente	8301.70
y) dobradiças, guarnições, ferragens e artigos	8302.10.00 e
semelhantes de metais comuns	8302.30.00
z) triângulo de segurança	8310.00
aa) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87	8407.3
ab) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
ac) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9
ad) motores hidráulicos	8412.2
ae) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30

af) bombas de vácuo	8414.10.00
ag) compressores e	8414.80.1 e
turbocompressores de ar	8414.80.2
	8414.90.10,
ah) partes das bombas, compressores e	8414.90.3,
turbocompressores das alíneas "ae" a "ag"	8414.90.39 e
	8413.91.90
ai) máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
aj) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421,23.00
ak) filtros a vácuo	8421.29.90
al) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
am) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
an) depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
ao) extintores, mesmo carregados	8424.10.00
ap) macacos	8425.42.00
aq) partes para macacos de alínea "ap"	8431.10.10
ar) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente	8431.49.2 e

destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviária	8433.90.90
as) válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
at) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
au) válvulas solenóides	8481.80.92
av) rolamentos	8482
aw) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
ax) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484
ay) acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
az) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado	8507.10.00

para o arranque dos motores de pistão	
ba) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores	8511
bb) aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539,	8512.20,
limpadores de pára-brisas,	8512.40 e
degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.90
bc) telefones móveis	8517.12.13
bd) alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes	8518
be) aparelhos de reprodução de som	8519.81
bf) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	
bg) aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2

bi) circuitos impressos	8534.00.00
bj) interruptores, seccionadores e comutadores	8535.30 e 8536.5
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
bl) disjuntores	8536.20.00
bm) relés	8536.4
bn) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bj" a "bm"	8538
bo) faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
bp) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
bq) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
br) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
bs) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
bt) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
bu) parte e acessórios de	8714.1

motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
bv) engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
bw) medidores de nível; medidores de vazão	9026.10
bx) aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
by) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
bz) amperímetros	9030.33.21
ca) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
cb) controladores eletrônicos	9032.89.2
cc) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
cd) assentos e partes de	9401.20.00 e
assentos	9401.90.90
ce) acendedores	9613.80.00
cf) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009
cg) juntas de vedação de cortiça natural e de	4504.90.00 e

amianto	6812.99.10
ch) papel-diagrama para tacógrafo, em disco	4823.40.00
ci) fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
cj) cilindros pneumáticos	8412.31.10
ck) bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00
cl) bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 e 8413.70.10
cm) motoventiladores	8414.59.10 e 8414.59.90
cn) filtros de pólen do arcondicionado	8421.39.90
co) "máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
cp) motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
cq) bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00

cr) baterias de chumbo e de	8507.20 e
níquel-cádmio	5807.30
cs) aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
ct) instrumentos para	9032.89.8 e
regulação de grandezas não elétricas	9032.89.9
cu) analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
cv) perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
cw) catálagos contendo informações relativas e veículos	4911.10.10
cx) artefatos de pasta de fibra para uso automotivo	5601.22.19
cy) tapetes e carpetes de náilon	5703.20.00
cz) tapetes de matérias têxteis sintéticas	5703.30.00
da) forração interior capacete	5911.90.00
db) outros para- brisas	6903.90.99
dc) moldura com espelho	7007.29.00
dd) corrente de transmissão	7314.50.00
de) corrente de transmissão	7315.11.00
df) condensador tubular metálico	8418.99.00

dg) trocadores de calor	8419.50
dh) partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
di) macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
dj) caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00
dk) geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00
dl) aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
dm) bússolas	9014.10.00
dn) indicadores de temperatura	9025.19.90
do) partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
dp) partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
dq) termostatos	9032.10.10
dr) instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
ds) pressostatos	9032.20.00

# (Redação do item XXI dada pelo Decreto $N^{\circ}$ 51136 DE 17/01/2014):

XXI Produtos de colchoaria:

a) suportes para cama (somiês), inclusive box 9404.10.00 143,06 157,70 181,13

	b) colchões	9404.2	76,87	87,52	104,57
	c) travesseiros e "pillow"	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	d) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação do item XXI dada pelo <u>Decreto Nº 50912 DE 25/11/2013</u> ):					
XXI	Produtor de colchoaria:				
	a) suportes para cama (somiés), inclusive box	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	NOTA - Esta alínea não se aplica às				
	operações originárias do Estado de SP.				
	b) suportes elásticos para cama	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SC e SE.				
	c) colchões	9404.2	76,87	87,52	104,57
	Nota - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	c) colchões, inclusive box	9404.2	76,87	87,52	104,57
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SC e SE.				
	d) travesseiros e "pillow"	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	e) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originarias do Estado de SP.				
Nota Le	gisWeb: Redação Anterior:				
XXI	Produtos de colchoaria:				
	a) suportes elásticos para cama	9404.10.00	143,06	157,70	181,13

c) travesseiros e "pillow"				
,	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
d) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
NOTA - Esta alínea não se aplica ás				
operações originárias do Estado de				
SP.				
Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:				
(Redação da alínea dada pelo	Decreto Nº	51136 I	DE 17/01/20	14):
a) "henna" (envelope em pó até 200 g)	1211.90.90	80,05	80,05	96,42
	e até 200 g) / e conteúdo su			não se aplica às operações originárias .90.90 / 80,05 / 80,05 / 96,42 <b>(Redaçã</b>
Nota LegisWeb: Redação Ante a) "henna" (envelope em pó de		/ 121	1 90 90 / 80	05 / 80 05 / 96 42
	2712.10.00			65,44
c) amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60	53,60	67,56
(Redação da alínea dada pelo	Decreto Nº	51136 I	DE 17/01/20	14):
d) peróxido de hidrogênio				,
(água oxigenada) mesmo	2847.00.00	51,24	51,24	64,99
embalagens de conteúdo igual				
embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)				
embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ se aplica às operações originár	ia oxigenada ias do Estado	de SP,	relativament	e às embalagens de conteúdo superior
embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ se aplica às operações originár 2847.00.00 / 51,24 / 51,24 / 64	ıa oxigenada ias do Estado 4,99 <b>(Redaç</b> â	de SP,	relativament	e às embalagens de conteúdo superior
embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ se aplica às operações originán 2847.00.00 / 51,24 / 51,24 / 64 Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ	ia oxigenada ias do Estado 4,99 <b>(Redaçã</b> rior: ia oxigenada	de SP, i io da alí - frasco	relativament i <b>nea dada po</b> de até 100 n	e às embalagens de conteúdo superior elo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u> ) nl)/2847.00.00/51,24 /51,24 /
embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ se aplica às operações originár 2847.00.00 / 51,24 / 51,24 / 64 Nota LegisWeb: Redação Ante d) peróxido de hidrogênio (águ (Redação da alínea dada pelo	ia oxigenada ias do Estado 4,99 <b>(Redaçã</b> rior: ia oxigenada	de SP, i io da alí - frasco	relativament i <b>nea dada po</b> de até 100 n	e às embalagens de conteúdo superior elo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u> ) nl)/2847.00.00/51,24 /51,24 /
se aplica às operações originár 2847.00.00 / 51,24 / 51,24 / 64 Nota LegisWeb: Redação Ante	ia oxigenada ias do Estado 4,99 <b>(Redaçã</b> rior: ia oxigenada	de SP, i io da alí - frasco	relativament i <b>nea dada po</b> de até 100 n	nteúdo igual ou inferior a 500 ml) /NO e às embalagens de conteúdo superior elo <b>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</b> ) nl) /2847.00.00/51,24 /51,24 /6 <b>13):</b>

Nota LegisWeb: Redação Anterior: e) acetona (frasco de até 30 ml) ...... / 2914.11.00 / 60,24 / 60,24 / 74,81

XXII

f) lubrificante íntimo	3006.70.00	63,44	63,44	78,30
Intimo				

#### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

g) óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por 3301 57,15 57,15 tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos

71,44

terapêuticos residuais da desterpenação dos óleos essências; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essências, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

g) óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) / NOTA - Esta alínea não se ap originárias do Estado de SP, relativamente às embalagens de conteúdo superior a 10 ml. / 3301 / 57,15 (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

g) óleos essenciais (frasco de		/ 33	301 / 57,15 /	57,15 / 71,44
h) perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37	52,37	66,22
i) águas-de- colônia	3303.00.20	57,15	57,15	71,44
j) produtos de maquilagem para os lábios	3304.10.00	65,52	65,52	80,57
k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52	65,52	80,57
l) outrem produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	65,52	65,52	80,57

#### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>):

m) preparações para 3304.30.00 65,52 65,52 80.57 manicuros e pedicuros,

incluindo removedores de esmalte à base de acetona

esmalte à base de acetona						
Nota LegisWeb: Redação Anterior:						
m) preparações para manicuro	s e pedicuros	/	/3304.30.00	/ 65,52/ 65,52 / 80,57		
n) pós, incluídos os						
compactos, para	3304.91.00	65,52	65,52	80,57		
maquilagem						
o) cremes de beleza, cremes						
nutritivos e loções	3304.99.10	59,60	59,60	74,11		
tônicas						
p) outros produtos de beleza						
ou de maquilagem preparados						
e preparações para	3304.99.90	32,24	32,24	44,26		
conservação ou cuidados da						
pele						
q) xampus para o	3305.10.00	37,93	37,93	50,47		
cabelo		,	,	,		
r) preparações para ondulação		40.00	10.00	60.04		
ou alisamento, permanentes,	3305.20.00	49,36	49,36	62,94		
dos cabelos						
s) laquês para o	3305.30.00	52,77	52,77	66,66		
cabelo			,	•		
t) outras preparações capilares	3305.90.00	53,93	53,93	67,92		
> 4:4						
u) tintura para o	3305.90.00	34,55	34,55	46,78		
cabelo						
\ 1 \	2206 10 00	25.27	25.27	47.57		
v) dentifrícios	3306.10.00	35,2/	35,2/	47,57		
\ (						
w) fios utilizados para limpar	2206 20 00	64.00	64.00	EC CE		
os espaços interdentais (fio	3306.20.00	61,93	61,93	76,65		
dental)						
~						
x) outras preparações para	2206.00.00	44.00	44.00	E0 11		
higiene bucal ou	3306.90.00	44,93	44,93	58,11		
dentária						
~ 1 1						
y) preparações para barbear	2207 10 00	67.10	67.10	02.20		
(antes, durante ou	3307.10.00	0/,18	0/,18	82,38		
após)						
-) does down :	2207 20 40	F0 00	E0.00	C4 C0		
z) desodorantes corporais e	3307.20.10	50,88	50,88	64,60		

antiperspirantes, líquidos				
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15	52,15	65,98
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15	52,15	65,98
ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15	52,15	65,98
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80	24,80	36,15
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55	56,55	70,78
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	45,61	58,85
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de liquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61	45,61	58,85
ah) bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79	66,79	81,95
ai) chupetas e bicos para mamadeiras	4014.90.90	73,69	73,69	89,48
aj) malas e maletas de toucador	4202.1	58,04	58,04	72,41
ak) papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01	53,01	66,92

(Redação da alínea dada pelo Decreto  $N^{\rm o}$  51136 DE 17/01/2014):

al) papel higiênico - folha 4818.10.00 50,54 50,54 64,23 dupla e tripla Nota LegisWeb: Redação Anterior: al) papel higiênico - folha dupla e tripla / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do relativamente ao papel higiênico de folha tripla. / 4818.10.00 / 50,54 / 50,54 / 64,23 (Redação da alín Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: al) papel higiênico - folha dupla ......./4818.10.00 / 50,54 / 50,54 / 64,23 am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de 4818.20.00 81,71 81,71 98,23 mão ..... (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014): an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual 4818.20.00 53,27 53,27 67,20 ou superior a 80 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas Nota LegisWeb: Redação Anterior: an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 m e do tipo em folhas intercaladas / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP, rel produtos comercializados em rolos igual ou inferior a 100 m. / 4818.20.00 / 53,27 / 53,27 / 67,20 (Red dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>). Nota LegisWeb: Redação Anterior: an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em rolos en 100 m e do 100 m intercaladas ....../ 4818.20.00 / 53,27 / 53,27 / 67,20 ao) toalhas e guardanapos de 4818.30.00 71,55 71,55 87,15 mesa ..... (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>): 9619.00.00 42,65 42,65 ap) fraldas 55,62 Nota LegisWeb: Redação Anterior: ap) fraldas ..... / 4818.40.10 / 42,65 / 42,65 / 55,62 (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>): aq) tampões higiênicos 9619.00.00 59,92 74,46 Nota LegisWeb: Redação Anterior: aq) tampões higiênicos ..... / 4818.40.20 / 59,92 / 59,92 / 74,46 (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>): ar) absorventes higiênicos 9619.00.00 65,37 65,37 externos 80,40

Nota LegisWeb: Redação Anterior: ar) absorventes higiênicos externos ... / 4818.40.90 / 65,37 / 65,37 / 80,40

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013):

as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, PR, RJ e SC.

	Nota LegisWeb: Redação Anterior: as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis / 5601.10.00 / 56,00 / 56,00 / 70,18						
at) hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49	51,49	65,26			
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60	53,60	67,56			
av) pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68	59,68	74,20			
aw) espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68	59,68	74,20			
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuras ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68	59,68	74,20			
ay) termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20	73,67			
az) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04	58,04	72,41			

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013</u>):

ba) escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras 9603.21.00 61,26 61,26 75,92

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ba) escovas de dentes ... / 9603.21.00 / 61,26 / 61,26 / 75,92

bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04	58,04	72,41
bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04	58.04	72,41
bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04	58,04	72,41
be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04	58,04	72,41
	3923.30.00,			
	3924.10.00,			
bf) mamadeiras	3924.90.00,	73,69	73,69	89,48
	4014.90.90, e			
	7010.20.00			

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52346 DE 29/04/2015, efeitos a partir de 01/05/2015).

bg) soluções para lentes de

contato ou para olhos 3307.90.00 40,77 40,77 53,57

artificiais.....

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

### (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

bg) soluções para lente de contato ou para olhos artificiais / 3307.90.00 / 40,77 / 65,17 / 80,19

### (Redação da alínea dada pelo Decreto $N^{\circ}$ 52346 DE 29/04/2015, efeitos a partir de 01/05/2015).

bh) toalhas de cozinha (papel 4818.90.90 63,03 63,03 77,85 toalha de uso domestico).....

(Revogado pelo <u>Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015</u>).

NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias dos Estados de AP, MG, MT, PR, RJ, E SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## (Alínea acrescentada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

bh) toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) NOTA - Esta alínea não se aplica às operações Estados de AP, MG, MT, PR, RJ e SC / 4818.90.90 / 63,03 / 72,85 / 88,56

XXIII Revogado

### XXIV Ferramentas:

a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	39,00	47,37	60,77
b) ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 6 4417.00.90		47,37	60,77
c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	38,00	46,31	59,61
d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos, exceto tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos e classificadas no código 8201.50.00; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para	8201	38,00	38,00	50,55

agricultura, horticultura ou silvicultura				
e) serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	8202	33,00	41,01	53,83
f) limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, sacabocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobrancelhas do código 8203.20.90	8203	33,00	41,01	53,83
g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	37,00	45,25	58,46
h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	42,00	50,55	64,24
(Redação da alínea dada pelo	Decreto Nº	<u>52243 Γ</u>	<u>)E 23/01/20</u> 1	<u>15</u> ):
i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206	41,00	49,49	63,08
Nota LegisWeb: Redação Ante i) ferramentas de pelo menos d 8206.00.00 / 41,00 / 49,49 /	luas das posiç	ões 820	2 a 8205, acc	ondicionadas em sortidos para venda a
j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para		39,00	47,37	60,77
				!

máquinas-ferramentas (por
exemplo, de embutir,
estampar, puncionar, roscar,
furar, madrilhar, brochar,
fresar, tornear, aparafusar),
incluídas as fieiras de
estiragem ou de extrusão, para
metais, e as ferramentas de
perfuração ou de sondagem,
exceto forma ou gabarito de
produtos em epoxy

k) facas e lâminas cortantes, para máquinas, ou para aparelhos

8208 44,00 52,67 66,55

mecânicos .....

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")

8209 44,00 52,67 66,55

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cern 8209.00 / 44,00 / 52,67 / 66,55

m) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante, ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e

8211 37,00 45,25 58,46

suas lâminas, exceto as da uso doméstico ......

o) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica,

9015 39,00 47,37 60,77

71,18

exceto bússolas;

telêmetros .....

p) instrumentos de desenho, 9017,20.00, 43,00 51,61 65,40

de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e

9017,30,

9017,80 e

	acessórios	9017.90.90			
	q) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
	r) pirômetros, suas partes e acessórios	9025,19 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
	s) tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00	38,00	46,31	59,61
XXV	Materiais elétricos:				
	a) eletrobombas submersíveis	8413.70.10	31,00	38,89	51,52
	(Redação da alínea dada pelo b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, oscarregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo	8504	48,00	48,00 se a carga tributária interna for 12%;	61,45 se a carga tributária interna for 71,18 se a carga tributária interna for
	Nota LegisWeb: Redação Anterior: b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior	8504	48,00	56,92	71,18

a 16 KVA classificados nos códigos

c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de emergia (por exemplo, de

pilhas, de acumuladores, de

magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis .....

d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros

elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 .......

39,00 47,37 60,77

37,00 45,25 58,46

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

8516

8513

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal 8517 como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida

ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53

37,00 se a carga tributária interna for

37,00

12%; 49,45 se a carga tributária interna for

45,25 se a 58,46 se a carga tributária interna for

carga tributária interna for 17% Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (I de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificadas nos có 8517.62.52, 8527.62.53 / 8517 / 37,00 / 37,00 se a carga tributária interna for 12%; - 45,25 se a carga tributária interna for 12%; - 58,46 se a carga tributária interna for 17% (**Redaçã pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (l de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificadas nos có 8517.62.52, 8527.62.53 / 8517 / 37,00 / 45,25 / 58,46

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u>):

(Treamyaro am arriven amam per	S SCOTO II	<u> </u>	<u> </u>	<u>==</u> )·
f) interfones, seus acessórios, tomadas e	8517	36,00	36,00 se a carga tributária interna for 12%;	48,36 se a carga tributária interna for
"plugs"			44,19 se a carga tributária interna for 17%	57,30 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior: f) interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	8517	36,00	44,19	57,30
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.18.99	38,00	46,31	59,61

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):

(Redação da alinea dada pelo	o <u>Decreto Nº</u>	<u>50200 1</u>	<u>)E U4/U4/2U</u>	<u>13</u> ):
h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo	8529	39,00	39,00 se a carga tributária interna for 12%; 47,34 se a carga tributária interna for 17%	51,64 se a carga tributária interna for 60,77 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	8529	39,00	47,37	60,77

h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo .....

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50571 DE 20/08/2013</u>):

38,00 se a carga tributária interna for i) antenas com refletor 12%; parabólico, exceto para

8529.10.11 telefone celular e as de uso

automotivo

38,00

46,31 se a

carga tributária interna for 17%

59,61 se a carga tributária interna for

50,55 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

i) antenas com refletor 8529.10.11 38,00 46,31 59,61 parabólico, exceto para

telefone celular e as de uso automotivo .....

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51028 DE 16/12/2013</u>):

46,00 se a carga tributária interna for

j) outras antenas, exceto para

telefones celulares e as de uso 8529.10.19 46,00

automotivo

12%,

54,80 se a 68,87 se a carga tributária interna for

39,27 se a carga tributária interna for

carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

j) outras antenas, exceto para 8529.10.19 46,00 54,80 68,87

telefones celulares e as de uso

automotivo .....

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

33,00 se a 45,09 se a carga tributária interna for k) aparelhos elétricos de 8531 33,00 sinalização acústica ou visual, carga exceto os previstos na tributária 53,83 se a carga tributária interna for

subposição 8531.10 e no interna for código 8531.80.00 e os de uso 12%;

automotivo

41,01 se a carga

tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros inde alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo / 8531 / 33,0 tributária interna for 12%; - 41,01 se a carga tributária interna for 17% / 45,09 se a carga tributária interna for 17% (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/0. Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros ind de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo / 8531 / 33,0

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):

l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	40,00	40,00 se a carga tributária interna for 12%; 48,43 se a carga tributária interna for 17%	52,73 se a carga tributária interna for 61,93 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior:  l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	40,00	48,43	61,93
m) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	34,00	42,07	54,99
n) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	8533	39,00	47,37	60,77

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

o) circuitos impressos, exceto	8534.00	39,00	•	51,64 se a carga tributária interna for
os de uso automotivo			carga tributária interna for 12%;	60,77 se a carga tributária interna for
			47,37 se a	

carga

tributária interna for 17%

50,55 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo / 8534.00.00 / 39,00 / 39,00 / 51,64 (**Redação da a Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo / 8534.00.00 / 39,00 / 47,37 / 60,77

p) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos,

pára-raios, limitadores de 8535 42,00 50,55 64,24

tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo

•••••

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u>):

q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-

exemplo, interruptores, 38,00 se a comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de tributária onda, plugues e tomadas de interna for corrente, suportes para 12%;

lâmpadas e outros conectores, 8536 38,00

caixas de junção), para uma
46,31 se a 59,61 se a carga tributária interna for tensão não superior a 1.000V;
carga
conectores para fibras ópticas,
feixes ou cabos de fibras
ópticas - exceto os de uso

46,31 se a 59,61 se a carga tributária interna for tributária
interna for
17%

automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50 .....

.....

Nota LegisWeb: Redação Anterior: 8536 38,00 46,31 59,61

q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50 ......

s) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente

posições 8535, 8536 ou

8537 .....

destinadas aos aparelhos das 8538

(Redação da alínea dada pel	o <u>Decreto Nº</u>	<u>50200 I</u>	<u>DE 04/04/20</u>	<u>13</u> ):
r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os	8537	29,00	29,00 se a carga tributária interna for 12%;	40,73 se a carga tributária interna for
que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico			carga tributária interna for 17%	49,20 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior: r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou				
distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico	8537	29,00	36,77	49,20

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):

t) diodos emissores de luz	8541.40.11, 30,00	30,00 se a	41,82 se a carga tributária interna for
(LED), exceto diodos "laser"	8541.40.21 e	carga	
	8541.40.22	tributária	50,36 se a carga tributária interna for
		interna for	
		12%;	

41,00 49,49

63,08

			37,83 se a carga tributária interna for 17%	
	8541.40.11,			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	8541.40.21 e	30,00	37,83	50,36
	8541.40.22			
u) eletrificadores de cercas	8543.70.92	38,00	46,31	59,61
v) cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso	7413.00.00	39,00	47,37	60,77

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos 36,00 se a os de cobre ou alumínio, carga envernizados ou oxidados tributária anodicamente), mesmo com 7605, interna for peças de conexão; fios e 12%; 48,36 se a carga tributária interna for cabos telefônicos e para 7614 e 36,00 transmissão de dados; cabos 44,19 se a 57,30 se a carga tributária interna for de fibras ópticas, constituídos 8544 carga de fibras embainhadas tributária individualmente, mesmo com interna for condutores elétricos ou 17% munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos exceto para uso automotivo

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

automotivo .....

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cab para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínica para usos elétricos - exceto para uso automotivo / 13.00.00,-7605,-7614 e 8544 / 36,00 / 36,00 se a carga for 12%;-44,19 se a carga tributária interna for 17% / 48,36 se a carga tributária interna for 12%;-57,3 tributária interna for 17% (**Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (i cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cal para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente condutores elétricos ou munidos de peças do conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumín para usas elétricos - exceto para uso automotivo / 7413.00.00,-7605,-7614 e8544 / 36,00 / 44,19 / 57,3

x) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V,

de uso na construção civil, 8544.49.00 36,00 44,19 57,30

exceto para uso automotivo .....

y) isoladores de qualquer

matéria, para usos 8546 46,00 54,80 68,87

elétricos .....

z) peças isolantes

inteiramente de matérias

isolantes, ou com simples

peças metálicas de montagem

(suportes roscados, por

exemplo) incorporadas na

8547 38,00 46,31 59,61 massa, para máquinas,

aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados

interiormente .....

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

38,00 se a aa) instrumentos e aparelhos carga tributária para regulação ou controle, automáticos, suas partes e interna for

acessórios, exceto os 12%; 50,55 se a carga tributária interna for

classificados na subposição 9032 e

38,00 9032.89.2, os de uso 9033.00.00 46,31 se a 59,61 se a carga tributária interna for

automotivo e os reguladores carga de voltagem eletrônicos tributária classificados no código interna for 9032.89.11 17%

### Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no 9032.89.2 / 9032 e 9033.00.00 / 38,00 / 38,00 se a carga tributária interna for 12%;-46,31 se a carga tri 17% / 50,55 se a carga tributária interna for 12%;-59,61 se a carga tributária interna for 17% (**Redaçã** pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013).

### Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no 9032.89.2 / 9032 e9033.00.00 / 38,00 / 46,31 / 59,61

### (Redação da alínea dada pelo $\underline{\text{Decreto N}^{\circ}}$ 50200 $\underline{\text{DE 04/04/2013}}$ ):

ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	9030.3	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	45,09 se a carga tributária interna for 53,83 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	9030.3	33,00	41,01	53,83

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):

ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção		31,00	31,00 se a carga tributária interna for 12%; 38,89 se a carga tributária interna for 17%	42,91 se a carga tributária interna for 51,52 se a carga tributária interna for
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	31,00	38,89	51,52
ad) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor	9107,00	37,00	45,25	58,46

síncrono				
ae) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	9405	39,00	47,37	60,77
af) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.9 e 9405.10	35,00	43,13	56,14
ag) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes	9405.20.00 e 9405.9	39,00	47,37	60,77
ah) outros aparelhos elétricos	9405.40 e			
de iluminação e suas partes	9405.9	32,00	39,95	52,67
(Revogado pelo <u>Decreto Nº 5</u>	2243 DE 23/0	<u> 1/2015</u> )	):	
ai) condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014)	8532	61,11	61,11 se a carga tributária interna for 12%; 70,82 se a carga tributária interna for 17%	75,76 se a carga tributária interna for 86,34 se a carga tributária interna for

XXVI Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou

adorno:

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

a) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m2, e suas obras

2514.00.00,

NOTA - Esta alínea não se

34,00 42,07 54,99

aplica às operações

6803

6802 e

originárias dos Estados de AP,

ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) ardósia, cm qualquer formato, com até 2 m², a suas obras / NOTA - Esta alínea não se aplica às ope dos Estados de MG o SC. / 2514.00.00, 6802 e 6803 / 34,00 / 42,07 / 54,99

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

b) cal para construção civil

NOTA - Esta alínea não se

aplica às operações 37,00 37,00 2522 49,45

originárias dos Estados de AP,

ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) cal para construção civil / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de 2522 / 37,00 / 37,00 / 49,45

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento,

aditivos para argamassas e 3214.90.00,

afins

3816.00.1,

NOTA - Esta alínea não se

para argamassas e afins do

3824.40.00 e <sup>37,00</sup> 45,25 aplica às operações 58,46

3506

originárias dos Estados de AP,

ES, MG, PR, RJ e SC, 3824.50.00 relativamente aos aditivos

código 3824.40.00.

### Nota LegisWeb: Redação Anterior:

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins / NOTA - Esta al às operações originárias dos Estados de MG e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins o 3824.40.00. / 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00 / 37,00 / 45,25 / 58,46

48,02 56,94

71,20

d) produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg,

exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar .....

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP,

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

e) silicones em formas primárias, para uso na construção civil

NOTA - Esta alínea não se 39.10.00 54,00 63,28 78,12 aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) silicones em formas primárias, para uso na construção civil /	NOTA -	Esta a	alínea nã	o se	aplica	às o <u>l</u>
dos Estados de MG e SC. / 3910.00 / 54,00 / 63,28 / 78,12						

e) silicones em formas primári dos Estados de MG e SC. / 39	as, para uso n		•	NOTA -
f) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins do PVC, para uso na construção civil	3916	44,00	52,67	66,55
g) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	3917	33,00	41,01	53,83
h) revestimento de pavimento de PVC o outros plásticos	3918	38,00	46,31	59,61
i) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	3919	39,00	47,37	60,77

CIVII				
j) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920 e		35,71	48,05
k) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na	3921	42,00	50,55	64,24

construção civil .....

l) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	3922	41,00	49,49	63,08	
m) artefatos de higiene/toucador de plástico	3924	52,00	61,16	75,81	
n) telhas, cumeeiras e caixas dágua de polietileno e outros	3925.10.00 €	40,00	48,43	61,93	
plásticos	3925.90.00	40,00	40,45	01,33	
o) portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37,00	45,25	58,46	
p) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48,00	56,92	71,18	
q) outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	36,00	44,19	57,30	
r) fitas emborrachadas	4005.91.90	27,00	34.65	46,89	
s) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	4009	43,00	51,61	65,40	
t) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	<sup>5</sup> 4016.91.00	69,43	79,64	95,97	
u) juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não	4016.93.00	47,00	55,86	70,02	

endurecida.....

v) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	4408	69,43	79,64	95,97
w) pisos de madeira	4409	36,00	44,19	57,30
x) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	38,00	46,31	59,61
y) pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	4411	37,00	45,25	58,46
z) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles" e "shakes", de madeira	418	38,00	46,31	59,61

# (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

4418 e

aa) persianas de madeiras

NOTA - Esta alínea não se

aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.	4421	38,00	46,31	59,61
Nota LegisWeb: Redação Ante aa) persianas de madeiras / No 4421 / 38,00 / 46,31 / 59,61		ínea não	se aplica às	operações originárias dos Estados de I
ab) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	4814	51,00	60,10	74,65
ac) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	5703	49,00	57,98	72,34
ad) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	5704	44,00	52,67	66,55
ae) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		63,00	72,82	88,53
af) persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,00	55,86	70,02
ag) ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de		44,00	44,00 se a alíquota interna for 12%; 52,67 se a alíquota	57,09 se a alíq. interna for 12%; 66,55 se a alíq. interna for 17%
			-	

até 2 m²			interna for 17%	
ah) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo		41,00	49,49	63,08
ai) manta asfáltica	6807.10.00	37,00	45,25	58,46
aj) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43	79,64	95,97
	o <u>Decreto Nº</u>	<u>52346 I</u>	DE 29/04/20	<u>15</u> , efeitos a partir de 01/05/2015).
ak) obras de gesso ou de composição a base de gesso				
NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias do Estado em SP com imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no código 6809.90.00	6809	30,00	37,83	50,36
Nota LegisWeb: Redação Ant ak) obras de gesso ou de compal) obras de cimento, de		se de ges	so/	6809 / 30,00 / 37,83 / 50,36 /
concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões	6810	33,00	41,01	53,83
am) caixas dágua, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento	6811	39,00	47,37	60,77

afins, de fibrocimento,

cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO ......

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

an) caixas d'água, tanques e
reservatórios e suas tampas,
telhas, calhas, cumeeiras e
afins, de fibrocimento,
cimento-celulose ou
semelhantes, contendo ou não
amianto - SEM FRETE
INCLUÍDO NA BASE DE 6811 53,00 62,22 76,96
CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

an) caixas dágua, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocime celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCU RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 62,22 / 76,96

### (Revogado pelo <u>Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015</u>):

(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

ao) tijolos, placas (lajes),
ladrilhos e outras peças
cerâmicas de farinhas
siliciosas fósseis
("kieselghur", tripolita,
diatomita, por exemplo) ou de
terras siliciosas semelhantes 6901.00.00 69,43 79,64 95,97

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ao) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur" diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes / NOTA – Esta alínea não se aplica às oper dos Estados de MG e SC. / 6901.00.00 / 69,43 / 79,64 / 95,97

### (Revogado pelo <u>Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015</u>):

(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):

ap) tijolos, placas (lajes), 6902 53,00 62,22 76,96

ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ap) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações Estados de MG e SC. / 6902 / 53,00 / 62,22 / 76,96

### (Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):

(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de

produtos semelhantes, de 40,00 se a cerâmica - COM FRETE alíquota interna for CALCULO DE RETENÇÃO 12%; 48,43

CALCULO DE RETENÇAO 6904 40,00 12%; 48,43 52,73 se a alíquota interna for 12%, 6 se a interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se alíquota aplica às operações interna for originárias dos Estados de AP, 17%

ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE I BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias de SC. / 6904 / 40,00 / 40,00 se a alíquota interna for 12%; 48,43 se a alíquota interna for 17% / 52,73 for 12%; 61,93 se a alíq. interna for 17%

### (Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):

(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):

ar) tijolos para construção,

tijoleiras, tapa-vigas e
produtos semelhantes, de 76,00 se a
cerâmica - SEM FRETE alíquota
INCLUÍDO NA BASE DE interna for

CÁLCULO DE RETENÇÃO 6904 76.00 12%; 86,60 92,00 se a alíquota interna for 12%; 1

se a interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se alíquota aplica às operações interna for originárias dos Estados de AP, 17% ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE IN BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias de SC. / 6904 / 76,00 / 76,00 se a alíquota interna for 12%; 86,60 se a alíquota interna for 17% / 92,00 for 12%; 103,57 se a alíq. interna for 17%

### (Revogado pelo <u>Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015</u>):

(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

6905

as) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos

arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA

BASE DE CÁLCULO DE

RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. 43,00 se a alíquota interna for

12%; 51,61 56,00 se a alíquota interna for 12%; 6 se a interna for 17%

alíquota interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

as) telhas, elementos de chaminé., condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e ou cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇA alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6905 / 43,00 / 43,00 se a alíquita 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17% / 56,00 se a alíq. interna for 12%; 65,40 se a alíq. interna for

43,00

### (Revogado pelo <u>Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015</u>):

(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):

6905

at) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA

BASE DE CÁLCULO DE

RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. 67,00 se a alíquota interna for

12%; 77,06 82,18 se a alíquota interna for 12%; 9

se a interna for 17% alíquota

alíquota interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

at) telhas, elementos de chaminés, condutores do fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e ou cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃ alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6905 / 67,00 / 67,00 se a alíquota interna for 17% / 82,18 se a alíq. interna for 12%; 93,16 se a alíq. interna for

67.00

### (Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):

(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014</u>):

au) tubos, calhas, ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica

NOTA - Esta alínea não se 6906.00.00 61,00 70,70 86,22 aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

### Nota LegisWeb: Redação Anterior:

au) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica / NOTA - Esta alínea não se operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6906.00.00 / 61,00 / 70,70 / 86,22

av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	6907 e 6908	39,00	47,37	60,77
aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	6910	40,00	48,43	61,93
ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	54,00	63,28	78,12
ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7003	39,00	47,37	60,77
az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7004	69,43	79,64	95,97
ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro	7005	39,00	47,37	60,77

	trabalho				
	bb) vidros temperados	7007.19.00	36,00	44,19	57,30
	bc) vidros laminados	7007.29.00	39,00	47,37	60,77
	bd) vidros isolantes de paredes múltiplas	7008.00.00	50,00	59,04	73,49
	be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	7009	37,00	45,25	58,46
	bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas o outros artigos semelhantes	7016	61,20	70,91	86,45
6115.30	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado do SP.				
	bg) vergalhões	7213	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	45,09 se a carga tributária interna for carga tributária interna for 17%
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	bh) vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	2 33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	45,09 se a carga tributária interna for carga tributária interna for 17%

bi) borras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	40,00	48,43	61,93
bj) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 e 7312	42,00	50,55	64,24
bk) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	40,00	48,43	61,93
bl) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	7307	33,00	41,01	53,83
bm) portas e janelas, o seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	34,00	42,07	54,99

### (Redação da subalínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

bn) material para andaimes,
para armações (cofragens) e
para escoramentos (inclusive
armações prontas, para
estruturas de concreto armado 7308.40.00 e
ou argamassa armada), 7308.90 47,37 60,77
eletrocalhas e perfilados de
ferro fundido, ferro ou aço,
próprios para construção,
exceto treliças de aço

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações pronta de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próconstrução / 7308.40.00 e7308.90 / 39,00 / 47,37 / 60,77

bo) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	7310	59,00	68,58	83,90
bp) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras,	7313.00.00	42,00	50,55	64,24

retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas				
bq) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	7314	33,00	41,01	53,83
br) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43	79,64	95,97
bs) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43	79,64	95,97
bt) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	42,00	50,55	64,24
bu) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	41,00	49,49	63,08
bv) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318	46,00	54,80	68,87
bw) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323	69,43	79,64	95,97
bx) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de fero fundido, ferro ou aço; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, do ferro fundido, ferro	7324	57,00	66,46	81,59

ou aco	

by) outras obras moldadas, de ferro fundido, faro ou aço, para uso na construção civil	7325	57,00	66,46	81,59
bz) abraçadeiras	7326	52,00	61,16	75,81
ca) barras de cobre	7407	38,00	46,31	59,61

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):

cb barras de cobre

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações 7407.10 38,00 46,31 59,61 originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

- cb) barras de cobre / NOTA Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e \$38,00 / 46,31 / 59,61
- cc) tubos de cobre e suas

cd) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e 7412 31,00 38,89 51,52 suas ligas, para uso na construção civil ..........

ce) tachas, pregos, percevejos, 7415 37,00 45,25 58,46 escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre ........

cf) artefatos de higiene / toucador de cobre	7418.20.00	44,00	52,67	66,55
cg) manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34,00	42,07	54,99
ch) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	40,00	48,43	61,93
ci) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas de posição 9406; chapas barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	7610	32,00	39,95	52,67
cj) artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	46,00	54,80	68,87
ck) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	7616	37,00	45,25	58,46
cl) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	7616 e 8302.4	36,00	44,19	57,30
cm) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com	8301	41,00	49,49	63,08

fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo				
cn) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	46,00	54,80	68,87
co) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelharam de metais comuns		50,00	59,04	73,49
cp) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	8307	37,00	45,25	58,46
cq) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	8311	41,00	49,49	63,08
cr) aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419,1	33,00	41,01	53,83
cs) torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	8481	34,00	42,07	54,99
ct) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais	8515.1, 8515.2 e	39,00	47,37	60,77

por resistência	8515.90.00			
cu) banheira de hidromassagem	9019	34,00	42,07	54,99
cv) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	4407	36,00	44,19	57,30
aplica às operações originárias do Estado de SP.				
(Subalínea acrescentada pel	o Decreto Nº	51136 I	DE 17/01/20:	14):
cw) treliças de aço	7308.40.00			59,61
Bicicletas:				
a) bicicletas e outros ciclos (incluídas os triciclos) sem motor	8712.00	47,00	55,86	70,02
b) pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	4011.50.00	64,67	74,59	90,46
c) câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	4012.20.00	64,67	74,59	90,46
d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	8 8512.10.00	64,67	74,59	90,46
(Redação da alínea dada pel	o Decreto Nº	<b>51136</b> I	DE 17/01/20	14):
e) partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluindo triciclos) da subposição 8712.00	8714.9	64,67	74,59	90,46
Nota LegisWeb: Redação Ante), partes e acessórios das bici		9 / 64,6	7 / 74,59 / 90	),46

XXVII

### XXVIII Brinquedos:

Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos,

modelos reduzidos e modelos 9503.00

semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer

tipo .....

66,46 se a alíquota interna for

17%; 84,21 81,59 se a alíq. interna for 17%; 100,9

for 25% se a

alíquota interna for 25%

57,00

### **XXIX** Materiais de limpeza:

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

2828.90.11,

a) água sanitária, branqueador 2828.90.19, ou alvejante 2828.90.19, 3206.41.00 e 55,66 65,04 80,04

3808.94.19

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) água sanitária, branqueador ou alvejante / 2828.90.11,-2828.90.19,-3206.41.00,-3402.20.00 e3808.9 / 80,04

62,57 se a 3307.41.00, alíquota interna for b) odorizantes / 3307.49.00. 17%; 79,91 77,35 se a alíq. interna for 17%; 96,20

desodorizantes de ambiente e 53,33 for 25% se a superfície ..... 3307.90.00 e

alíquota interna for 3808.94.19 25%

c) sabões em barras, pedaços 3401.19.00 40,88 49,37 62,95 ou figuras moldados .....

### (Revogado pelo Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

3401.20.90 e d) sabões ou detergentes em

pó, flocos, palhetas, grânulos

ou outras formas semelhantes; 3402.20.00

40,88 49,37

sabão líquido

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

d) sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes / 34

62,95

3402.20.00 / 40,88 / 49,37 / 62,95

## (Revogado pelo <u>Decreto Nº</u> 50298 DE 06/05/2013):

NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias do Estado de SP.

### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

e) detergentes líquidos, exceto 3402.20.00 40,88 49,37 62,95

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) detergentes líquidos ...... / 3402.20.00 / 40,88 / 49,37 / 62,95

# (Revogado pelo <u>Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):</u>

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e 3402 40,88 49,37 62,95 preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3441 ......

## (Revogado pelo <u>Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013</u>):

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para 3405.10.00 68,32 78,46 94,68 calçados ou para couros .........

h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para 3405.40.00 54,74 64,06 78,98 arear .......

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

i) facilitadores e goma para 3505.10.00, 64,96 74,90 90,80

	3506.91.20,
passar roupa	3809.91.90 e
	3905.12.00

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

i) facilitadores e goma para passar roupa	/ 3505.10.00,-3506.91.20 e 3	3905.12.00 / 64,96 / 74,90 / 90,80
---	------------------------------	------------------------------------

j) inseticidas, rodenticidas, 3808.50.10,

fungicidas, raticidas,

repelentes e outros produtos 3808.91,

semelhantes, apresentados em 27,01 34,66 46,90

formas ou embalagens 3808.92.1 e

exclusivamente para uso

domissanitário direto ............ 3808.99

k) desinfetantes apresentados

em quaisquer formas ou 3808.94 48,61 57,56 71,89 embalagens ......

3924.10.00,

m) esponjas para 3924.90.00,

57,80 67,31 82,52 limpeza ......

6805.30.10 e

6805.30.90

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

n) álcool etílico para limpeza 2207 38,52 46,86 60,22

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

n) álcool etílico para limpeza ...... / 2207.10.00 e 2207.20.10 / 38,52 / 46,86 / 60,22

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

o) óleo para conservação e

limpeza de móveis e outros 2710.12.90 76,33 86,95 103,95

artigos de madeira

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira / 2710.11.90 / 76,33 / 86,95

### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

p) dicloro estabilizado, ácido 2801.10.00, 50,25 59,30 73,78

tricloroisocianúrico, 2828.10.00, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas 3808.94 e líquida, sólida, gasosa, em pó, 2828

granulado, pastilhas ou em

tabletes e demais

desinfetantes para uso em

piscinas; cloradores flutuantes

de qualquer tipo, tamanho ou composição

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma liquida, em pó, granulado, pastilhas o desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1 / 2801.10.00,-2828.10.00,-2933.69.11,-2933.50, 25 / 59, 30 / 73, 78

q) carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01	98,28	116,30	
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução	2806.10.20 e	82,12	93,09	110,64	
aquosa	2806.20.00				
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2815	67,00	77,06	93,16	
t) desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24	67,77	83,02	
u) floculantes clarificantes,					
decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de	2827.32.00,				
alumínio o outros sais de alumínio - todos na forma	2827.49.21,	59,70	69,32	0471	
líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos	2833.22.00 e	39,70	09,32	84,71	
utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25	2924.1				
kg					
v) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de	2832.20.00 e	62,45	72.24	87,89	
roupas	2901.10.00	02,40	, <b>८,८</b> ¬	07,00	

#### (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

w) barrilha leve, carbonatos

de sódio, carbonato de cálcio,

hidrogeno carbonato de sódio 2836.20.10,

ou bicarbonato de sódio, 2836.30.00 e 59,29 68,89 84,24

todos utilizados em piscinas e 2836.50.00

em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de s

utilizados em piscinas e em en 59,29 / 68,89 / 84,24	nbalagem de o	conteúdo	igual ou in	ferior a 25 kg / 2836.20.10,-2836.30.00
x) naftalina	2902.90.20	44,39	53,09	67,01
y) antiferrugem	2917.11.10	57,15	66,62	81,76
z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90	79,25	90,05	107,33
(Redação da subalínea dada	pelo Decreto	N° 511	36 DE 17/01	/2014):
<ul><li>aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l</li></ul>	2931.90.79	48,28	57,21	71,50
Nota LegisWeb: Redação Ante		contoú	do igual ou i	referrior a 251/2021 00 20 / 40 20 / 57
aa) controlador de metals em e ab) flutuador 4x1				nferior a 25 l / 2931.00.39 / 48,28 / 57, 73,78
dD) Hutuduot 4x1	2333.03.13	30,23	39,30	73,70
ac) limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	3402.90.39	61,18	70,89	86,43
(Redação da subalínea dada	pelo Decreto	N° 511	36 DE 17/01	/2014):
ad) preparações dos tipos				
utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	3403	61,31	71,03	86,58
Nota LegisWeb: Redação Ante	erior:			
ad) preparações lubrificantes e	preparações			para lubrificar e amaciar matérias têxte (Redação da alínea dada pelo <u>Decre</u>
Nota LegisWeb: Redação Ante		dos tipo	e utilizados i	para lubrificar e amaciar matérias têxte
couros, peleteria e outras maté		_	-	
ae) neutralizador/eliminador de odor	3802	64,09	73,97	89,79
af) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base	2815.30.00,	67,66	77,76	93,92
de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos	2942.10.90,			
utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual	2922.13,			
ou inferior a 25 l	2923.90.90,			
	3808.92,			

	3808.93,			
	3808.94 e			
	3808.99			
ag) kit teste pH/cloro e fitateste	3822.00.90	60,16	69,81	85,25
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	3824.90.49	56,58	66,01	81,10
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de	2806.10.20,			
ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todas utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l	2807.00.10,	DE 06	42.20	56,21
	2809.20.1 e	35,06	43,20	
	3824.090.79			
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l	3923.2	66,68	76,72	92,79
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54	78,69	94,94
al) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	35,00	43,13	56,14
am) aparelhos mecânicos ou	8424.89 e	<b>2 2 2 2</b>		00.05
elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8516.79.90	67,60	77,70	93,85
an) vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98	82,34	98,92
ao) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96	68,54	83,86

(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

X	ap) detergente líquido para lavar roupa Produtos alimentícios:	3402.20.00	28,27	36,00	48,36
	a) chocolates:				
	1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	40,88	49,37	62,95
	2 - chocolates contendo cacau, em embalagens de	1806.31.10 e			
	conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.20	37,35	45,62	58,86
	3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 e	39,46	47,86	61,30
	(Redação do item 4 dada pel	o <u>Decreto Nº</u>	52132 I	DE 08/12/20	<u>14</u> ):
	4. chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.00	44,40		67,02
	Nota LegisWeb: Redação Ante	ções alimentí			em embalagens de conteúdo igual ou 0 / 44,40 / 53,10 / 67,02
	(Redação do item 5 dada pel				
	5. achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg				44,88
	Nota LegisWeb: Redação Ante 5 - achocolatados em pó, em e 44,88		conteúo	do igual ou i	nferior a 1 kg / 1806.90.00
	(Redação do item 6 dada pel	o <u>Decreto Nº</u>	<u>52132</u> I	DE 08/12/20	<u>14</u> ):
	6. caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	23,74		43,12
	Nota LegisWeb: Redação Ante		embalag	ens de conte	údo entre 400 g e 1 kg / 1806

31,19 / 43,12 7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 e 1704.90.90		63,21	78,05
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 e 2106.90.50		73,42	89,19
(Redação do item 9 dada pelo	Decreto Nº	52132 I	DE 08/12/201	<u>14</u> ):
9. bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90	47,09	55,95	70,13
Nota LegisWeb: Redação Ante 9 - bombons, balas, caramelos,		stilhas e	outros prod	utos de

de confeitaria, contendo cacau ....

47,09 / 55,95 / 70,13

10 - balas, caramelos,

confeitos, pastilhas e produtos 2106.90.60 e

60,38 70,04 85,50

semelhantes sem 2106.90.90

açúcar .....

### (Item 11 acrescentado pelo Decreto Nº 52256 DE 10/02/2015):

(Item II derescentado pelo <u>D</u>	ccicto iv 52	<u> </u>	10/02/2015)	•
11 - ovos de Páscoa de chocolate, inclusive de	1704.90.10			
chocolate branco, em embalagens de conteúdo	1806.90.00	35,47	43,63	56,69
inferior ou igual a 1 kg				
NOTA - Este número se				
aplica às mercadorias				
especificadas, em substituição				
aos números 1 e 4, no período				
de 15 de fevereiro a 5 de abril				
de 2015.				
b) sucos e bebidas:				

b) sucos e bebidas:				
1 - bebidas prontas à base de	2101.20 e	4 <u>9</u> 22	72 01	89,72
mate ou chá	48,22 2202.90.00		75,91	03,72
2 - preparações em pó para a	2106.90.10 e	50,49	50 56	74,06
elaboração de bebidas	1701.91.00	30,43	33,30	74,00
3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais	2202.10.00	36,56	*	57,95 se a alíq. interna for 17%; 74,80 for 25%

bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203			17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%	3		
4 - bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33	67,00	82,18		
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	2009	42,33	50,90	64,62		
6 - água de coco	2009.8	41,76	66,33	81,45		
(Redação do item dada pelo	Decreto № 5	2243 D	E 23/01/201	<u>5</u> ):		
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos		38,80	47,16 se a alíquota interna for 17%;	60,54 se a alíq. interna for 17%; 77,66 se a alíq. interna for 25%		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos / 22 47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25% / 60,54 se a alíq. interna for alíq. interna for 25% (Redação do item 8 dada pelo Decreto Nº 51329 DE 26/03/2014):						
8 - bebidas alimentares				·		
produtos à base de soja, leite ou cacau	2202.90,00	30,42	38,28	50,85		
Nota LegisWeb: Redação Ante 8 - bebidas alimentares prontas	s à base de so soja; 53,03 pa	ra as de	mais mercad	2202.90.00 / 30,42 / 38,28 quando se lorias / 50,85 quando se tratar de bebid		
9 - refrescos e outras bebida prontas para beber à base de	2202.10.00			71,16 se a alíq. interna for 17%; 89,47 for 25%		

interna for 17%; 73,63

se a alíquota interna for

25%

c) laticínios e matinais:

chá e mate .....

1 lake of blaces	0402.1,			
1 - leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de	0402.2 e	17,38	24,45	35,76
leite	0402.9			
2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33	50,90	64,62
3 - farinha láctea	1901.10.20	32,78	40,78	53,58
4 - leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	35,38	43,54	56,58
5 - preparações para alimentação infantil à base de	1901.10.30 e			
farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	1901.10.90	36,63	44,86	58,03
6 - creme de leite, em recipiente de conteúdo	0401 e	D4 DE	20.46	E4 04
inferior ou igual a 1 kg	0402	31,25	39,16	51,81
7 - leite condensado, em recipiente de contendo inferior ou igual a 1 kg	0402	24,93	32,46	44,50
8 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l	0403	30,86	38,74	51,36
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	0404 e 0406	37,01	45,26	58,47
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual	0405	37,88	46,19	59,48

ou inferior a 10 g	ou	inferior	a 1	0 g	
--------------------	----	----------	-----	-----	--

11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	1516 e 1517	30,19	30,19	34,39
d) "snacks", cereais e congêneres:				
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 e		49,07	62,62
2 - salgadinhos diversos	1905.90.90	49,16	58,15	72,52
3 - batata frita, inhame e	2005.20.00 e	44.40		
mandioca fritos	2005.9	36,28	44,49	57,63
4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	49,98	59,01	73,47

e) molhos, temperos e condimentos:

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo 2103.20.10 54,07 63,35 78,20 envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens conte individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total / 2103.20.10 78,20

#### (Redação do número dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

2 - condimentos e temperos 2103.90.21 e 56,73 66,17 81,28 compostos, incluindo molho 2103.90.91 de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1

kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2 - condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens conteúdo inferior ou igual a 1 Kg ..... / 2103.90.21 e 2103.90.91 / 56,73 / 66,17 / 81,28

2103.10.10 55,07 64,41

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a

650 g, exceto as embalagens

contendo envelopes individualizados (sachês) de

conteúdo igual ou inferior a 10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em e contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do pe 2103.10.10 / 55,07 / 64,41 / 79,36 /

79,36

4 - farinha de mostarda em

embalagens de conteúdo 2103.3

2103.30.10 42,33 50,90 64,62

inferior ou igual a 1kg .....

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens

2103.30.21 57,42 66,90 82,08

contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a

10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagenvelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total / 66,90 / 82,08

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as

embalagens contendo 2103.90.11 26,24 33,84 46,01

envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou

inferior a 10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens conteindividualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total / 2103.90.11 46,01

7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2002	41,05	49,55	63,14
8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	51,63	60,76	75,38
9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l		52,80	62,00	76,73
(\ 1 \ 1 \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \				

## f) barras de cereais:

1904.20.00 e

1 - barra de cereais ..... 51,64 60,77 75,39 1904.90.00

#### (Redação do número dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

2 - barra de cereais contendo 1806.31.20, 51,64 60,77 75,39 cacau

1806.90

1806.32.20 e

aplica às operações originárias do Estado de SP com barras de cereais contendo cacau classificadas nos códigos 1806.31.20 e 1806.32.20 da NBM/SH-NCM. (Redação da nota dada pelo Decreto Nº 52256 DE 10/02/2015).

NOTA - Este número não se

Nota LegisWeb: Redação Anterior: NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP com barras de cereais contendo cacau classificadas nos códigos 1806.31.20 e 1806.32.20 da NBM/SH-NCM.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2 - barra de cereais contendo cacau ..... / 1806.31.20, 1806.32.20 e 1806.90.00 / 51,64 / 60,77 / 75 (Redação do número dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas; alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral.

2106.10.00,

NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de SP com alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral. (Redação da nota dada pelo Decreto Nº 52256 DE 10/02/2015).

2106.90.30 e 39,18 47,56 60,98

2106.90.90

Nota LegisWeb: Redação Anterior: NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP com alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

- 3 complementos alimentos compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barr proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em gedemais suplementos similares, ainda que em cápsulas ..... / 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90 / 60,98
- g) produtos à base de trigo e farinhas:

1 - massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado ..... 1902 37,51 37,51

41,95, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 50,01, para as demais

2 - pão denominado "knackebrot"	1905.10.00	28,45	28,45	32,59		
3. bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20	28,45	28,45	35,59, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 40,13, para as demais		
(Redação do número 4 dada	pelo <u>Decreto</u>	Nº 507	38 DE 11/10	<u>//2013</u> ):		
4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.31.00	33,52	33,52	45,66		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.31.00	33,52	33,52	37,83		
(Redação do número 5 dada	pelo <u>Decreto</u>	Nº 503	<u>15 DE 13/05</u>	<u>5/2013</u> ):		
"5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura	1905.32	47,46	47,46	60,87		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura	1905.32	47,46	56,34	70,56		
(Redação do número 6 dada	pelo <u>Decreto</u>	Nº 503	<u>15 DE 13/05</u>	<u>5/2013</u> ):		
6 - "waffles" e "wafers", com cobertura	1905.32	34,30	34,30	46,51		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 6 - "waffles" e "wafers", com cobertura	1905.32	34,30	42,39	55,33		
7 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	28,45	36,19	48,57		
8 - outros pães de forma	1905.90.10	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 40,13, para as demais		
(Redação do número 9 dada pelo <u>Decreto Nº 50738 DE 11/10/2013</u> ):						

1905.90.20 28,45 28,45

40,13

9 - outras bolachas, exceto

casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

9 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "águ

1905.90.20 28,45 28,45

32,59

tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial .....

#### (Redação do número dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

28,45 se a alíquota
10 - outros pães e bolos
industrializados e produtos de panificação não especificados 1905.90.90
28,45
anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

28,45 se a alíquota interna for 12%;
48,57 se a alíquota interna for 17%;
36,19 se a alíquota interna for 17%;
Apêndice IV
interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, expara sorvete / 1905.90.90 / 28,45 / 28,45 / 32,59, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Appara as demais

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51208 DE 14/02/2014):

11 - massas alimentícias tipo instantâneas 1902.30.00 81,42 81,42 97,91

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

11 - massas alimentícias tipo instantâneas / 1902.30.00 / 81,42 / 92,35 / 109,84 **(Número acrescentado 51136 DE 17/01/2014).** 

h) óleos:

1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto 1507.90.11 15,63 15,63 19,36 as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml ..... 2 - óleo de amendoim 1508 42,33 42,33 46,92 refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual

(Redação do número dada pelo <u>Decreto № 52243 DE 23/01/2015</u> ):						
3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 I, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1509	35,43	43,59	56,64		
Nota LegisWeb: Redação Ant 3 - azeites de oliva, em recipio igual ou inferior a 15 ml /	entes com cap			igual a 5 ll, exceto as embalagens indiv		
4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml		46,46	55,28	69,40		

ou inferior a 15 ml				
5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1512.19.11 e 1512.29.10		25,34	29,38
6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1514.1	25,31	25,31	29,35
7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.19.00	42,33	42,33	46,92
8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade	1515.29.10	25,38	25,38	29,42

inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1512.29.90 e

42,33 42,33 46,92

1515.90.22

10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1517.90.10 36,83 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

36,83, quando se tratar de mercadoria

da Cesta Básica -Apêndice IV; 45,07, para as demais

41,24, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 58,26, para as demais

i) produtos à base de carne e peixe:

1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue .....

1601.00.00 38,00 46,31 59,61

#### (Redação do número 2 dada pelo <u>Decreto Nº 50863 DE 19/11/2013</u>):

2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto carnes e demais produtos comestíveis 16,02 38,46 46,80 60,15 simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2 - outras preparações e 1602 38,46 46,80 60,15 conservas de carne, miudezas ou de sangue 3 - preparações e conservas de 1604 38,81 47,17 60,55 peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe .....

4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	1605	42,33	50,90	64,62
j) produtos hortícolas e frutas				
1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0710	42,33	50,90	64,62
2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg	0811	42,33	50,90	64,62
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2001	53,14	53,14, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais	58,08, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 77,13, para as demais
4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg	2003	39,32	47,71	61,14
5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg	2004	42,33	50,90	64,62
6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados,	2005	49,06	58,04	72,41

exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....

7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

8 - doces, geleias,
"marmelades", purês e pastas
de frutas, obtidos por
cozimento, com ou sem
adição de açúcar ou de outros
edulcorantes, em embalagens
de conteúdo igual ou inferior
a 1 kg, exceto as embalagens
individuais de conteúdo igual
ou inferior a 10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - doces, geléias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição o outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg / 2007 / 58,67 / 68,23 / 83,52

9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de 41,29, outro modo, com ou sem quando se adição de açúcar ou de outros tratar de edulcorantes ou de álcool, não mercadoria especificadas nem da Cesta 45,85, quando se tratar de mercadoria 2008 41,29 compreendidas em outras Básica -Apêndice IV; 63,42, para as demais posições, excluindo os **Apêndice** amendoins e castanhas tipo IV; 49,80, aperitivo, da subposição para as 2008.1, em embalagens de demais conteúdo inferior ou igual a 1

k) outros:

kg .....

1 - preparações alimentícias 2104.20.00 42,33 50,90 64,62 compostas homogeneizadas

(alimento infantil em	
conserva salgado ou doce)	

2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2104.10.11	49,43	58,43	72,83
3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		48,66	57,62	71,94
4 - caldos e sopas preparados	2104.10.2	42,33	50,90	64,62
5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	0901	19,00	19,00, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais	22,84, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 37,64, para as demais

## (Redação do número dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

0902

6 - chá, mesmo aromatizado 1211.90.90 e 40,17 48,61 62,12 2106.90.90

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - chá, mesmo aromatizado ..... / 0902 / 40,17 / 48,61 / 62,12

7 - mate ..... 0903.00 40,79 40,79 45,33

#### (Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 5 kg, exceto as embalagens

contendo envelopes 1701.99 16,41 16,41 20,17

individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a

10 g

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelo individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g NOTA - A exceção deste item não se aj originárias do Estado de SP. / 1701.1 e 1701.99 / 16,41 / 16,41 / 20,17 (**Redação do número dada p** 51136 DE 17/01/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg / 1701.1 e1701.99 / 16,41 / 16,41 / 20,1

9 - milho para pipoca	2008.19.00	41.06	49.56	63,15
(microondas)	2000.15.00	11,00	15,50	00,10

10 - extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou

extratos, essências ou 2101.1 51,10 60,20 74,77

concentrados à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g .....

11 - extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essenciais ou concentrados ou à base de chá 2101.20

concentrados ou à base de cha 2101.20 48,22 57,15 71,44

ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá .....

12 - pós, inclusive com adição de açúcar outro edulcorante, para a fabricação de pudins,

cremes, sorvetes, flans, 2106.90.2 46,21 55,02 69,11

gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g .....

#### (Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00,

13 - edulcorantes em geral em 2905.44.00,

embalagem de conteúdo igual 2940.00.93, 42,33 50,90 64,62

ou inferior a 5 l ou a 5 kg 1702.19.00,

1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l / 2924.29.91,-2925.11.00 2905.43.00,-2905.44.00,-2940.00.93,-1702.19.00, -1702.30.19,-2106.90.30,-2106.90.90 e3824.90.89 64,62

#### XXXI Artefatos de uso doméstico:

## (Redação da alínea dada pelo Decreto $N^{\rm o}$ 51136 DE 17/01/2014):

a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico:				
1 - não descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31	59,61
2 - descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31	59,61
Nota LegisWeb: Redação Ante a) serviços de mesa e outros ut 46,31 / 59,61		esa ou d	e cozinha, d	e plástico, inclusive descartáveis / 392
b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	63,00	72,82	88,53
c) filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	63,00	72,82	88,53
d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	63,00	72,82	88,53
e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	48,00	56,92	71,18
f) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	50,00	59,04	73,49
g) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de	6911.10 e	50,00	59,04	73,49
porcelana e de cerâmica	6912.00.00			
h) velas para filtros	6912.00.00	103,00	115,23	134,80
i) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha 	7013	54,00	63,28	78,12
j) outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	55,00	64,34	79,28
k) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	53,00	62,22	76,96

....

l) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos

7323.93.00 70,00 80,24 96,63

#### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

7323.9,

m) artigos para serviço de

semelhantes, de aço inoxidável .....

mesa ou de cozinha e suas 7418 e partes, de ferro fundido, ferro,

64,00 73,88 89,69

aço, cobre e alumínio 7615

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

m) artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumí 7418.19.00 e 7615.19.00 / 64,00 / 73,88 / 89,69

#### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

n) outros artefatos de uso

doméstico e suas partes, de

alumínio; esponjas, esfregões,

luvas e artefatos semelhantes,

para limpeza, polimento ou

7615.10.00 58,00 67,52 82,75

usos semelhantes, de alumínio; formas

. 1. 1

comercializadas

individualmente e em

conjunto

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

n) outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio ..... / 7615.19.00 / 582,75

#### (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

o) outros artefatos de uso

doméstico de alumínio:

panelas, inclusive de pressão, 7615.10.00 58,00 67,52 82,75

frigideiras, caçarolas e

assadeiras

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e 7615.19.00 / 58,00 / 67,52 / 82,75

p) facas de lâmina cortante ou 8211 73,00 83,42 100,10

serrilhada, incluídas as

podadeiras de lâminas móvel,

e suas lâminas, de uso

doméstico .....

q) facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00	71,00	81,30	97,78
r) facas de lâmina cortante ou serrilhada, e suas lâminas , para cozinha ou açougue	8211.92.10	74,00	84,48	101,25
s) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	69,00	79,18	95,47
t) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzindo pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	70,00	80,24	96,63

#### XXXII Bebidas quentes .....

NOTA - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A.

## (Redação do item XXXIII dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

XXXIII Artigos de papelaria:

a) tinta guache	3213.10.00	34,00 42,07 54,99
b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	57,00 66,46 81,59
c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 e 3506.91.90	71,00 81,30 97,78
d) papel fotográfico, exceto:  I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m;	3703.10.10, 3703.10.29, 3703.20.00, 3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20	57,00 66,46 81,59

II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento

## igual ou inferior a 307 mm;

lápis borracha

III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cvan, magenta e amarela

camadas cyan, magenta e amarela		
e) corretivo	3824.90.29	56,00 65,40 80,43
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52383</u>	DE 02/06/2015):	
f) espiral - perfil para encadernação de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914	3916	57,00 66,46 81,59
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52250</u>	<u>DE 03/02/2015</u> ):	
<ul><li>f) espiral:</li><li>1 - perfil para encadernação de plástico e de outros</li></ul>	5	
materiais das posições 3901 a 3914		
NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de MG, PR, RJ e SC.	3916	57,00 66,46 81,59
2 - perfil para encadernação de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00	3901 a 3914 e	
NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3916.20.00	57,00 66,46 81,59
Nota LegisWeb: Redação Anterior: f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e o 3914 e do código 3916.20.00 / 3901 a 3914 e 3	916.20.00 / 57,00	0 / 66,46 / 81,59
g) papel celofane e tipo celofane	3920.20.19	57,00 66,46 81,59
h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00	57,00 66,46 81,59
i) estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00, 4202.3 e 4420.90.00	43,00 51,61 65,40
j) prancheta	3926.90.90 e 4421.90.00	57,00 66,46 81,59
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e	4016.92.00	63,00 72,82 88,53

l) maletas e pastas para documentos e de estudante, 4202.1 e 4202.9 43,00 51,61 65,40

## e artefatos semelhantes

m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	57,00 66,46 81,59
n) bobina para fax	4802.20.90 e 4811.90.90	49,00 57,98 72,34
o) papel seda	4802.54.9	57,00 66,46 81,59
p) bobina para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99, 4802.57.99 e 4816.20.00	68,00 78,12 94,31
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56	25,00 32,53 44,58
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9	57,00 66,46 81,59
s) papel impermeável	4806.20.00	57,00 66,46 81,59
t) papel crepon	4808.10.00	57,00 66,46 81,59
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 e 4816	57,00 66,46 81,59
v) papel almaço	4810.13.90	57,00 66,46 81,59
w) papel fantasia	4810.22.90	69,00 79,18 95,47
x) papel hectográfico	4816.90.10	57,00 66,46 81,59
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		52,00 61,16 75,81
z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e	4820.10.00	86,89 98,15 116,16

# artigos semelhantes

aa) cadernos	4820.20.00	65,93 75,93 91,92
ab) classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	73,35 83,79 100,50
ac) formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	31,06 38,96 51,59
ad) álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	70,71 80,99 97,45
ae) outros produtos da posição 4820, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00	4820.90.00	87,77 99,08 117,18
af) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	82,00 92,96 110,51
ag) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00 66,46 81,59
ah) papel camurça	5210.59.90	57,00 66,46 81,59
ai) papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,00 66,46 81,59
aj) apontador de lápis	8214.10.00	54,00 63,28 78,12
ak) porta-canetas	8304.00.00	57,00 66,46 81,59
al) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	57,00 66,46 81,59
am) pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	75,00 85,54 102,41
an) apagador para quadro	9603.90.00	57,00 66,46 81,59
ao) canetas esferográficas; canetas marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; e suas partes (incluídos as tampas e os prendedores), exceto os artigos da posição 9609	9608	64,21 74,10 89,93

	ap) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	9609	9	57,00	66,46	81,59
	aq) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610	0.00.00	57,00	66,46	81,59
`	gisWeb: Redação Anterior: Artigos de papelaria:					
	a) tinta guache		3213.10.00	34,00	42,07	54,99
	b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças		3407.00.10	57,00	66,46	81,59
	c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida		3506.10.90 e 3506.91.90	71,00	81,30	97,78
	d) papel fotográfico, exceto: I) os papéis fotográfico emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, ma ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de pra tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igua superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior 307 mm; III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a processo de aquecimento seja capaz de formar imag por reação química e combinação das camadas cyan magenta e amarela	alte 102 ata al ou a um gens	3703.20.00 , 3703.90.10	57,00	66,46	81,59
	e) corretivo		3824.90.29	56,00	65,40	80,43
	f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e ou materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00	utros	3901 a 3914 e 3916.20.00	57,00	66,46	81,59
	g) papel celofane		3920.20.19	57,00	66,46	81,59

h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00 57,00 66,46 81,59
i) estojo escolar, estojo para objetos de escrita	3926.10.00 , 4202.3 e 43,00 51,61 65,40 4420.90.00
j) prancheta	3926.90.90 e 57,00 66,46 81,59 4421.90.00
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00 63,00 72,82 88,53
l) maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 e 43,00 51,61 65,40 4202.9
m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00 57,00 66,46 81,59
n) bobina para fax	4802.20.90 e 49,00 57,98 72,34 4811.90.90
o) papel seda	4802.54.9 57,00 66,46 81,59
p) bobina para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 , 4802.57.99 68,00 78,12 94,31 e
	4816.20.00
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56 25,00 32,53 44,58
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos;	4802.56.9,
recados autoadesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar e doméstico	
	4802.58.9

s) papel impermeável	4806.20.00	57,00	66,46	81,59
t) papel crepon	4808.10.00	57,00	66,46	81,59
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 e 4816	57,00	66,46	81,59
v) papel almaço	4810.13.90	57,00	66,46	81,59
w) papel fantasia	4810.22.90	69,00	79,18	95,47
x) papel hectográfico	4816.90.10	57,00	66,46	81,59
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	52,00	61,16	75,81
z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulário em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papelcarbo, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	65,00	74,94	90,84
aa) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	82,00	92,96	110,51
ab) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46	81,59
ac) papel camurça	5210.59.90	57,00	66,46	81,59
ad) papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,00	66,46	81,59

	ae) apontador de lápis		8214.10.00	54,00	63,28 78,1	2
	af) porta-canetas		8304.00.00	57,00	66,46 81,5	9
	ag) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo		9017.20.00	57,00	66,46 81,5	9
	ah) pincéis de escrever e desenhar		9603.30.00	75,00	85,54 102,	41
	ai) apagador para quadro 96			57,00	66,46 81,5	9
	aj) canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes par duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis ar semelhantes, e suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	tigos	9608	57,00	66,46 81,5	9
	ak) canetas esferográficas		9608.10.00	49,00	57,98 72,3	4
	al) canetas e marcadores, com ponta de ferro ou outras pontas porosas	com	9608.20.00	65,00	74,94 90,8	4
	am) lapiseiras		9608.40.00	50,00	59,04 73,4	9
	an) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escr desenhar e gizes de alfaiate	rever ou	9609	57,00	66,46 81,5	9
	ao) lousas e quadros para escrever ou desenhar, emoldurados	mesmo	9610.00.00	57,00	66,46 81,5	9
XXXIV	Instrumentos musicais:					
	a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	9201	25,73	33,30	45,42	
	b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	9202	35,10	43,24	56,26	
	c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo : clarinetes, trombetes, gaitas de foles)	9205	43,88	52,55	66,42	
	d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	9206.00	0.00 32,47	40,45	53,22	

	e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	9207	36,52	44,74	57,90
	f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos	9209	35,39	43,55	56,60
XXXV	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:				
		7321.11.00,			
	a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.81.00 e	38,98	47,35	60,75
		7321.90.00			
	b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	37,54	45,83	59,08
	c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	34,49	42,59	55,55
	d) outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	48,45	57,39	71,70
	e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	8418.30.00	41,51	50,03	63,67
	f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	8418.40.00	40,84	49,32	62,90
	g) outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e	37,22	45,49	58,71
		8418.50.90			
	h) bebedouros refrigeradores para água	8418.69.31	28,11	35,83	48,18
	i) mini adega e similares	8418.69.99	25,91	33,49	45,63
	j) máquinas para produção de gelo	8418.69.99	50,54	59,61	74,12
	(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 522</u>	43 DE 23/01	<u>/2015</u> )	•	
	k) partes dos refrigeradores, congeladores, mini	8418.99.00	40,84	49,32	62,90

adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99  Nota LegisWeb: Redação Anterior: k) partes dos refrigeradores, congeladores, bebe adegas e máquinas para produção de gelo dos control 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.18418.69.99 / 8418.99.00 / 40,84 / 49,32 / l) secadoras de roupa de uso doméstico	ódigos 8418. 0, 8418.50.9	.10.00, 0, 8418	8418.21.00	,	
m) outras secadoras de roupas e centrifugas para uso doméstico	8421.19.90	37,22	45,49	58,71	
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 522</u>	243 DE 23/01	L/ <b>2015</b> )	:		
n) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água da subposição 8421.12 e dos códigos 8421.19.90 e 8421.21.00		·	35,55	47,87	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: n) partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico da suposição 8421.12 e do código 8421.19.90 / 8421.9 / 27,85 / 35,55 / 47,87					
o) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e	41,96	50,51	64,19	
	8422.90.10				
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 505</u>	571 DE 20/08	3/2013)	:		
p) máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser	8443.31	26,19	26,19 se a carga tributária interna for 12%;	interna for 12%;	
conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	-		carga tributária	45,95 se a carga tributária interna for 17%	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: p) máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	26,19	33,79	45,95	
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	200 DE 04/04	<u>4/2013</u> )	:		

q) outras impressoras, máquinas copiadoras e 8443.32 34,82 se a 47,08 se a telecopiadores (fax), mesmo combinados entre carga carga

si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			interna for 12%; 42,94 se a carga tributária	55,94 se a carga tributária interna for			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: q) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			42,94	55,94			
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52</u> )	243 DE 23/0	<u>1/2015</u> )					
r) partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	8443.9	32,34	carga tributária interna for 12%; 40,31 se a carga tributária	tributária interna for 12%; 53,07 se a			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios/ 8443.99 / 32,34 / 32,34 se a carga tributária interna for 12%; 40,31 se a carga tributária interna for 17% / 44,37 se a carga tributária interna for 12%; 53,07 se a carga tributária interna for 17% (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013).  Nota LegisWeb: Redação Anterior:							
r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilíndros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entrasi, suas partes e acessórios	8443.99 re	32,34	40,31	53,07			
s) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	31,06	38,96	51,59			
t) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico,	8450.12	38,58	46,93	60,29			

com secador centrífugo incorporado .....

u) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	31,28	39,19	51,84		
v) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	31,70	39,63	52,33		
w) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	31,49	39,41	52,08		
x) máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	32,01	39,96	52,69		
y) outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	48,07	56,99	71,26		
z) partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	40,04	48,48	61,97		
aa) máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	44,08	52,76	66,65		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	00 DE 04/04	<u>//2013</u> )	:			
ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela Nota LegisWeb: Redação Anterior:	8471.30	24,43	24,43	35,74		
ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo	8471.30	24,43	31,93	43,92		
menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela						
	000 DE 04/04	/ <b>วก1ว</b> \				
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u> ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4		38,73	51,34		
ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	38,73	47,09	60,46		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u> ):						
ad) unidades de processamento, de pequena						

unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade

Nota LegisWeb: Redação Anterior:  ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo,um ou dois dos seguintes tipos de unidades; unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	22,03	29,38	41,14		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto № 502</u>	200 DE 04/04	<u>l/2013</u> )	•			
ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	49,61	49,61	63,21		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	49,61	58,62	73,04		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto № 502</u>	200 DE 04/04	1/2013)	:			
af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória		ŕ		49,69		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:						
af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	37,22	45,49	58,71		
-	000 DE 04/0/	1/2012)				
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>				46.67		
ag) unidades de memória	8471.70	34,45	34,45	46,67		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ag) unidades de memória	8471.70	34,45	42,55	55,51		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u> ):						
ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	27,12	27,12	38,68		

Nota LegisWeb: Redação Anterior:  ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	27,12	34,78	47,03		
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 502	200 DE 04/0 <sup>4</sup>	<mark>I/2013</mark> )	:			
ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473.30	32,39	32,39	44,43		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473.30	32,39	40,37	53,13		
aj) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,49	51,07	64,81		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u> ):						
ak) carregadores de acumuladores	8504.40.10		58,46 se a carga tributária interna for 12%;	_		
		carga tributária interna for 17%	carga tributária interna for 17%			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ak) carregadores de acumuladores	8504.40.10	58,46	68,01	83,28		
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 502	200 DE 04/04	<u>l/2013</u> )	:			
al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	36,26	36,26	48,65		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	36,26	44,47	57,60		
am) aspiradores	8508	34.13	42,21	55,14		
an) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	8509	41,66	50,19	63,85		

ao) enceradeiras	8509.80.10	43,81	52,47	66,33
ap) chaleiras elétricas	8516.10.00	48,40	57,34	71,64
aq) ferros elétricos de passar	8516.40.00	42,97	51,58	65,36
ar) fornos de microondas	8516.50.00	30,78	38,66	51,26
as) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	33,60	41,65	54,53
at) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras	8516.71.00	41,92	50,47	64,15
au) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras	8516.72.00	30,01	37,84	50,37
av) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	37,87	46,18	59,46
aw) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos dos códigos 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da suposição 8516.79	8516.90.00	37,87	46,18	59,46
ax) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	8517.11	38,55	46,90	60,25
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	00 DE 04/04	<u>/2013</u> )	:	
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	8517.12	21,54	21,54	32,59
Nota LegisWeb: Redação Anterior:  ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de  uso automotivo	8517.12	21,54	28,86	40,58
az) outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	40,53	49,00	62,54
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	00 DE 04/04	<u>/2013</u> )	:	
ba) multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37,00	37,00	49,45
Nota LegisWeb: Redação Anterior: ba) multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37,00	45,25	58,46
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	<u>00 DE 04/04</u>	<u>/2013</u> )	•	
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	37,00	37,00	49,45

Nota LegisWeb: Redação Anterior: bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior	8517.62.22	37,00	45,25	58,46
ou igual a 25 ramais				
bc) outros aparelhos para comutação	8517.62.39	37,00	45,25	58,46
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 502</u>	200 DE 04/04	<u>l/2013</u> )	:	
bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37,00	37,00	49,45
Nota LegisWeb: Redação Anterior: bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37,00	45,25	58,46
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 503</u>	849 DE 24/05	<u>5/2013</u> )	:	
be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62,5	37,22	37,22	49,69
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/0</u>	,			
be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagen ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	37,22	37,22	46,69
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagen ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	<sup>1</sup> 8517.62.5	37,22	45,49	58,71
bf) aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	37,00	45,25	58,46
bg) outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	37,00	45,25	58,46
(Dedação da alínea dada nele Decusto Nº E13	002 DE 22/04	1/2014)		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 513</u> bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas			37,00 se a carga tributária	carga
			carga tributária	58,46 se a carga tributária interna for

17% 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior: bh) antenas próprias para telefones celulares po 8517.70.21 / 37,00 / 45,25 / 58,46	ortáteis, excet	o as telescópicas	
bi) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montadas nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinadas com microfone e conjuntos ou sortidos			
constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8518	41,69 50,23	63,88
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 522</u>	243 DE 23/0	<u>1/2015</u> ):	
bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de			
reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa	8522 e	41,69 50,23	63,88
de energia; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8527.1		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de e de reprodução de som; partes e acessórios - es automotivo / 8519 e 8522 / 41,69 / 5	xceto, em tod		
bk) outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8519.81.90	27,52 35,20	47,49
bl) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	23,97 31,44	43,39
bm) cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	49,68 58,70	73,12
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 515</u>	535 DE 29/05	5/2014):	
bn) cartões inteligentes ("smart cards") Nota LegisWeb: Redação Anterior:		52,65 61,85	76,56
bn) cartões inteligentes ("smart cards") / 8523.	52.00 / 37,2	2 / 45,49 / 58,71	
bo) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	40,26 48,71	62,23
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 522</u>	243 DE 23/01	<u>1/2015</u> ):	
bp) outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de	8527.9	37,22 45,49	58,71

reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para "home theaters" classificados na posição 8518

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bp) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os da subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo ............ / 8527 / 37,22 / 45,49 / 58,71

	8528.49.29,		
bq) monitores e projetores que não incorporem	8528.59.20,		
	8528.61.00 e	37,22 45,49	58,71
	8528.69.00		

## (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):

(Neuação da affilea dada pelo Decreto N 302	00 DE 04/04	<u> </u>	•	
br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos	8528.51.20	37,60	37,60	50,11
br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou				
principalmente com uma máquina automática para	8528.51.20	37,60	45,89	59,15
processamento de dados da posição 8471,				
policromáticos bs) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	42,00	50,55	64,24
bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (display de cristal liquido)	8528.7	34,22	42,31	55,24
NOTA - Este item somente se aplica às operação originárias do Estado de SP.				
bu) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou	8528.7	29,06	36,83	49,27

(Redação da subalínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):

reprodução de som ou de imagens - televisores

de plasma .....

bv) outros	8528.7	34,22	42,31	55,24		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: bv) outros / 8528.7 / 34,22 / 42,31 / 55,24						
NOTA - Este item somente se aplica às						
operações originárias do Estado de SP.						
(Redação da subalínea dada pelo Decreto N	<sup>2</sup> 51136 DE 1'	7/01/20	14)•			
bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados	51150 DE 1	701720	<b>-</b> .,.			
para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	37,22	45,49	58,71		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	~		. 1 ^ .1	. 1 1		
bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados p impressão / 9006.10.00 / 37,22 / 45,49 / 58,71	ara preparaça	o de ci	icnes ou cii	indros de		
bx) câmeras fotográficas para filmes de	9006.40.00	37.22	45.49	58,71		
revelação e copiagem instantâneas		0.,	.5, .5	30,7 1		
by) aparelhos de diatermia	9018.90.50	37,22	45,49	58,71		
ha) anavelhas de massagem	0010 10 00	27 22	4F 40	EQ 71		
bz) aparelhos de massagem	9019.10.00	37,22	45,49	58.71		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013</u> ):						
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50</u>	200 DE 04/04	<u>l/2013</u> )	•			
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50</u>	200 DE 04/04	<u>l/2013</u> )	36,89 se a	49,33 se a		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50</u>	200 DE 04/04	<u>1/2013</u> )	36,89 se a carga tributária	carga tributária		
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50</u>	200 DE 04/04	<u>I/2013</u> )	36,89 se a carga tributária interna for	carga tributária interna for		
ca) reguladores de voltagem	<b>200 DE 04/0</b> 4 9032.89.11		36,89 se a carga tributária interna for 12%;	carga tributária interna for 12%;		
			36,89 se a carga tributária interna for 12%;	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a		
ca) reguladores de voltagem			36,89 se a carga tributária interna for 12%;	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga		
ca) reguladores de voltagem			36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for		
ca) reguladores de voltagem			36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos			36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	36,89	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17%	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17%		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	36,89	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17%	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17%		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	36,89 36,89 <b>7/01/20</b>	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17% 45.14	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17%		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11 9032.89.11 2 <b>51136 DE 1</b>	36,89 36,89 <b>7/01/20</b>	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17% 45.14	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17% 58,33		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11 9032.89.11 951136 DE 1	36,89 36,89 <b>7/01/20</b>	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17% 45.14	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17% 58,33		
ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11 9032.89.11 951136 DE 1	36,89 36,89 <b>7/01/20</b>	36,89 se a carga tributária interna for 12%; 45,14 se a carga tributária interna for 17% 45.14	carga tributária interna for 12%; 58,33 se a carga tributária interna for 17% 58,33		

Nota LegisWeb: Redação Anterior: cb) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão / 9504.10 / 29,67 / 37.48 / 49,98

cc) outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	<sup>0</sup> 8528.7	34,22	42,31	55,24	
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	36 DE 17/01	/2014):	:		
cd) ventiladores (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	8414.5 1 <b>36 DE 17/01</b>		•	57,29	
ce) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00			73,19	
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/ <b>2014)</b> :			
cf) partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	35,99	44,18	57,29	
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52</u>	243 DE 23/01	<u>l/2015</u> )	:		
cg) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a	8415.10 e				
temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	8415.8	39,90	48,33	61,81	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: cg) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,90 / 48,33 / 61,81 (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):					
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 <b>pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014).</b>	l separadamer 0 / 48,33 / 61	ite, e si ,81 <b>(Su</b>	ıas partes e ı <b>balínea ac</b>	_	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 <b>pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014).</b>	l separadamer 0 / 48,33 / 61 1 <b>36 DE 17/01</b>	nte, e su ,81 <b>(Su</b> / <b>2014)</b> :	ias partes e I <b>balínea ac</b>	_	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 511 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade	l separadamer 0 / 48,33 / 61 1 <b>36 DE 17/01</b> 8415.10.11	nte, e su ,81 <b>(Su</b> / <b>2014)</b> : 48,01	ias partes e i <b>balínea ac</b> : 56,93	rescentada	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 511 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 511 ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	l separadamer 0 / 48,33 / 61 236 DE 17/01 8415.10.11 236 DE 17/01 8415.10.19	48,01 /2014):	as partes e abalínea ac 56,93 48,33	rescentada	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014).  (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 5115 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna  (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 5115 ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000	l separadamer 0 / 48,33 / 61 236 DE 17/01 8415.10.11 236 DE 17/01 8415.10.19	48,01 /2014):	as partes e abalínea ac 56,93 48,33	rescentada 71,19	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 511 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna (Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 511 ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	l separadamer 0 / 48,33 / 61 236 DE 17/01 8415.10.11 236 DE 17/01 8415.10.19	48,01 /2014): 39,90 /2014):	1as partes e 1 <b>balínea ac</b> 56,93 48,33	rescentada 71,19	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 cj) aparelhos de ar-condicionado com	l separadamer 0 / 48,33 / 61 236 DE 17/01 8415.10.11 8415.10.19 8415.10.19 8415.10.90	ate, e su, 81 <b>(Su</b> / <b>2014)</b> : 48,01 / <b>2014)</b> : 39,90 / <b>2014)</b> : 38,58	1as partes e 1balínea ac 2 56,93 48,33 46,93	71,19 61,81	
aparelhos em que a umidade não seja regulável peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,9 pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014). (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h (Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511 cj) aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h	l separadamer 0 / 48,33 / 61 236 DE 17/01 8415.10.11 8415.10.19 8415.10.19 8415.10.90	1te, e su ,81 <b>(Su</b> / <b>2014)</b> : 48,01 / <b>2014)</b> : 39,90 / <b>2014)</b> : 38,58	1as partes e 1balínea ac 56,93 48,33 46,93	71,19 61,81	

cl) lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.10 8424.30.90 e 8424.90.90	46,45	69,39
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cm) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26 49,77	63,39
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cn) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	42,12 50,68	64,38
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
co) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60 39,53	52,21
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cp) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45 53,15	67,07
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cq) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45 53,15	67,07
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cr) unidades evaporadoras (internas) do aparelho de ar condicionado do tipo "split system" (sistema com elementos separados), com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	8415.90.10	69,14 79,33	95,63
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 511	136 DE 17/01	/2014):	
cs) unidades condensadoras (externas) do aparelho de ar condicionado do tipo "split system" (sistema com elementos separados), com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	8415.90.20	67,95 78,07	94,26
(Subalínea acrescentada pelo <u>Decreto Nº 515</u>		*	
ct) telefones para redes celulares, exceto os de	8517.12	28,60 36,35	48,74

#### uso automotivo

NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.

# (Subalínea acrescentada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

cu) outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente

8415.90.90 46,82 55,66 69,82

# (Subalínea acrescentada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

cv) climatizadores de ar

8479.60.00 36,07 44,27 57,

57,38

# (Redação do item XXXVI dada pelo <u>Decreto Nº 51208 DE 14/02/2014</u>):

Máquinas e aparelhos mecânicos, XXXVI elétricos, eletromecânicos e automáticos:

## (Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</u>):

(Redação da alinea dada pelo <u>Decreto</u>	N° 52243 DE	<u>23/01/</u>	<u>2015</u> ):	
a) aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barros	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
Nota LegisWeb: Redação Anterior: a) aparelhos para filtrar ou depurar água 42,27 / 55,21	_	s de ág	ua / 8421.21.0	00 / 34,19 /
b) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
c) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída igual ou inferior a 6 l por min	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
d) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	51,84	65,64
e) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	79,76 se a carga tributária interna for 8,8%; 90,59 se a carga tributária interna for 17%	89,22 se a carga tributária interna for 8,8%; 107,92 se a carga tributária interna for 17%

## (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):

			42,12 se a	49,60 se a
			carga	carga
			tributária	tributária
	8424.30.10,		interna for	interna for
f) máquinas e aparelhos de jato de água			8,8%;	8,8%;
e vapor e aparelhos de jato semelhantes		40.40		
e suas partes, exceto lavadoras de alta		42,12	50,68 se a	64,38 se a
pressão	8424.90.90		carga	carga
			tributária	tributária
			interna for	interna for
			17%	17%

## Nota LegisWeb: Redação Anterior:

f) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes / 8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90 / 42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

42.12 se a

49,60 se a

44.53 se a

			·=,== 50 a	.5,55 56 4
g) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

## (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52563 DE 21/09/2015):

h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas no código 8467.21.00 da NBM/SH-NCM		42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	carga tributária interna for 5,60%; 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%
---	--	-------	---	--

#### Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas no código 8467.21.00 da NBM/SH-NCM / 8467 /42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna foi 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17% / (Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual / 8467 / 42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

i) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%
j) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%
k) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68	64,38
l) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

m) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	37,00 se a carga tributária interna for 8,8%; 45,25 se a carga tributária interna for 17%	44,21 se a carga tributária interna for 8,8%; 58,46 se a carga tributária interna for 17%
n) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil	8515.90	39,14	47,52	60,93

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

# (Redação do item XXXVI dada pelo Decreto $N^{\circ}$ 51136 DE 17/01/2014):

XXXVI Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:

a) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
b) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
c) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída igual ou inferior a 6 l por min	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
d) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	51,84	65,64
e) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59	107,92
f) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68	64,38
g) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68	64,38
h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de	8467	42,12	50,68	64,38

uso manual

	i) maçaricos de uso manual e suas partes		8.10.00 e 8.90.10	42,12	50,68	64,38
	j) máquinas e aparelhos a gás e suas partes		8.20.00 e 8.90.90	42,12	50,68	64,38
	k) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	851	5.1	42,12	50,68	64,38
	l) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	851	5.2	42,12	50,68	64,38
	m) talhas, cadernais e moitões	842	5	37,00	45,25	58,46
	n) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da 8515.90 subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil		5.90	39,14	47,52	60,93
XXXVI	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:					
	a) ventiladores		8414.5	35,99	44,18	57,29
	b) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm		8414.60.00	49,74	58,76	73,19
	c) partes de ventiladores ou coifas aspirantes	••••	8414.90.20	35,99	44,18	57,29
	d) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja		8415.10,			
			8415.8 e	39,90	48,33	61,81
	regulável separadamente, e suas partes e peças		8415.90.00			
	e) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna		8415.10.11	48,01	56,93	71,19
	f) aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h		8415.10.19	39,90	48,33	61,81
	g) aparelhos de ar-condicionado com capacidade ac de 30.000 frigorias/h	ima	8415.10.90	38,58	46,93	60,29

h) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
i) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	47,21	56,08	70,27
j) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
k) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l por min	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
(Redação da alínea dada pelo <u>Decreto Nº 50994 DE (</u>	<u>)5/12/2013</u> ):			
I) balanços para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico Nota LegisWeb: Redação Anterior:	8423.10.00	51,84	51,34	65,64
l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	60,99	75,62
m) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59	107,92
	8424.30.10,			
n) máquinas e aparelhos do jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.90 e	42,12	50,68	64,38
	8424.90.90			
o) lavadora de alta pressão	8424.30.90	46,54	55,27	69,39
p) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68	64,38
q) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	8467	42,12	50,68	64,38
r) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26	49,77	63,39
s) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e	42,12	50,68	64,38
	8468.90.10			
t) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00	42,12	50,68	64,38

8468.90.90

	u) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes	8214.90 e 8510	42,12 50,68 64,38
	v) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12 50,68 64,38
	w) máquinas a aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12 50,68 64,38
	x) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60 39,53 52,21
	y) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45 53,15 67,07
	z) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45 53,15 67,07
	ba) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00 45,25 58,46
	bb) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil	8415.90	39,14 47,52 60,93
XXXVII	Artigos para bebê:		
	a) carrinhos e veículos semelhantes para transporte dos bebês ou crianças, e suas partes	8715.00.00	61,80 71,55 87,14
		9401.80.00,	
	b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto	9401.71.00, e	61,80 71,55 87,14
		9401.90.90	
	c) suporte para banheiras	7326.90.90	61,80 71,55 87,14
	d) berço desmontável; cercado para crianças	9403.20.00	61,80 71,55 87,14
	e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê	8302.49.00	61,80 71,55 87,14
	f) mesa plástica para uso de crianças	9403.70.00	61,80 71,55 87,14

g) andador	9503.00.10	61,80 71,55 87,14
h) assento para banheira infantil	3922.90.00	61,80 71,55 87,14
Artigos de vestuário:		

#### XXXVIII Artigos de vestuário:

a) meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias 6115.10 para varizes)		68,22 78,35 94,57
b) outras meias-calças	6115.2	68,22 78,35 94,57

c) outras meias até o joelho e meias acima do joelho,	
de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio 6115.30	68,22 78,35 94,57
simples	

.....

Nota Legisweb: Redação Anterior:

Seção III - Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária prevista no Livro III, Título III, Capítulo I, Seções I e II, constantes de acordos celebrados com outras Unidades da Federação

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado. (Renumerada a nota em nota 01 pelo <u>Decreto Nº 40.159 DE 30.06.2000</u> - Efeitos a partir de 03.07.2000)

#### NOTA 02 - (Revogada pelo Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007).

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV a XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 44.407 DE 20.04.2006</u>, DOE RS de 24.04.2006, com efeitos a partir de 01.11.2005)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 42.112</u> <u>DE 15.01.2003</u>, DOE RS de 16.01.2003, com efeitos a partir de 01.01.2003)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto № 41.224</u> <u>DE 22.11.2001</u>, DOE RS de 23.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo Decreto Nº 41.171, de 01.11.2001, DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, XI, XIII e XVII referemse à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 40.997 DE 21.08.2001</u>, DOE RS de 22.08.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, XI, XIII e XVII referem-se à

classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 40.712 DE 06.04.2001</u>, DOE RS de 09.04.2001)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos dos itens VII, XI e XIII referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 40.480 DE 27.11.2000</u>, DOE RS de 28.11.2000, com efeitos a partir de 01.10.2000)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos dos itens XI e XIII referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 40.218 DE 28.07.2000</u>, DOE RS de 31.07.2000, com efeitos a partir de 01.08.2000)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos do item XI referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Nota acrescentada pelo <u>Decreto Nº 40.159 DE 30.06.2000</u>, DOE RS de 03.07.2000)"

NOTA 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a VI e VIII a XX são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 47.210 DE 06.05.2010</u>, DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunham as redaçõea anteriores:

"NOTA 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a XXI são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Redação dada à nota pelo <u>Decreto Nº 47.142 DE 06.04.2010</u>, DOE RS de 07.04.2010, rep. DOE RS de 09.04.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"Nota 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a XXIII são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009, DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

#### ITEM MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH

Bebidas: (Redação dada pelo <u>Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007</u>).

a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato

2106.90.10 e 2201 a

concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (prémix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo

2203

b) bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas

2106.90 e 2202.90

(Redação do item dada pelo Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007).

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"I Bebidas:

Ι

- a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo 2106.90.10 e 2201 a 2203
- b) bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas2106.90 e 2202.90 (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 42.902 DE 12.02.2004</u>, DOE RS de 13.02.2004, com efeitos a partir de 01.02.2004)"

"I Cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo2106.90.10 e 2201 a 2203"

II Cigarros e outros produtos de fumo:

2402

a) cigarro e outros produtos contendo fumo

2403.10.00

b) fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo

(tabaco) em qualquer proporção, picado, desfiado, migado ou em pó (Redação do item dada pelo Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007). Nota: Assim dispunha a linha alterada: "II Cigarro e outros produtos derivados do fumo 2402 e2403.10.0100" Cimento de qualquer espécie. 2523 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007). Nota: Assim dispunha a linha alterada: "III Cimento de qualquer espécie2523" IV Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros 2207.10 produtos: 2710.12.5 a) álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume 2710.19.1 igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e 2710.19.2 álcool etílico hidratado 2710.19.3 combustível)..... 2710.19.9 b) gasolinas ..... 2710.20.00 2710.9 c) querosenes ..... d) óleos combustíveis ..... 2711 e) óleos lubrificantes ..... 2713 f) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos 3403 brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras 3826.00.00 posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, 3811 em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os 3819.00.00 que contenham biodiesel e exceto os resíduos de 3820.00.00 óleos..... 2710.12.30 g) óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos..... h) resíduos de óleos ..... i) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos ........ j) coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos ..... k) preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos ..... l) biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos ..... m) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais ...... n) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso ..... o) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento ......

p) aguarrás mineral ("white spirit") ......

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.440 DE 06.08.2012</u>, DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 27.06.2012)

Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.584 DE 28.08.2009</u>, DOE RS de 31.08.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.08.2009.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 45.741 DE 01.07.2008</u>, DOE RS de 02.07.2008, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.07.2008
- 3) Ver Decreto Nº 45.348 DE 26.11.2007, DOE RS de 27.11.2007, que alterou este item.
- 4) Ver <u>Decreto Nº 39.671 DE 18.08.1999</u>, DOE RS de 19.08.1999, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.07.1999.
  - 5) Assim dispunha o item alterado:
  - "IV Combustíveis, lubrificantes e outros produtos, derivados ou não de petróleo:
  - a) combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo;
  - b) combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo;
- c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	AGREGAD	
V	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas: a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros			
	(incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42,00	50,55
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pácarregadeira	4011	32,00	39,95
	c) pneus para motocicletas	4011	60,00	69,64
	d) outros tipos de pneus	4011	45,00	53,73
	e) protetores, câmaras de ar	4012.90 e 4013	45,00	53,73

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 48.601 DE 21.11.2011</u>, DOE RS de 22.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011)

Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 48.532 DE 11.11.2011</u>, DOE RS de 14.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011, que alterou este item.
  - 2) Ver <u>Decreto Nº 45.348 DE 26.11.2007</u>, DOE RS de 27.11.2007, que alterou este item.
  - 3) Assim dispunha o item alterado:

"V Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas

4011, 4013 e 4012.90.0000"

#### ITEM MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 48.601 DE 21.11.2011</u>, DOE RS de 22.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011)

Produtos farmacêuticos: (Redação dada pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

- a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- b) medicamentos, exceto para uso veterinário (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- c) preservativos (Redação dada à alínea pelo Decreto  $N^{\circ}$  45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- d) seringas (Redação dada à alínea pelo Decreto N° 45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- e) agulhas para seringas (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- f) provitaminas e vitaminas (Redação dada à alínea pelo Decreto  $N^\circ$  45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- g) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos DIU) (Redação dada à alínea pelo Decreto  $N^{\circ}$  45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- h) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Redação dada à alínea pelo Decreto  $N^{\circ}$  45.471, de 08.02.20008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)
- i) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Alínea acrescentada pelo <u>Decreto Nº 47.516 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.12.2010)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"VI Produtos farmacêuticos:

a) .....

VI

b) .....

3002 3003 e 3004 4014.10.00 9018.31 9018.32.1 2936 3926.90.90 3006.60

c)
d)
e)
f)
g) b)
h)
i)
j)
l) m)
n) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) 3926.90.90 (Redação dada à alínea pelo
<u>Decreto Nº 44.656 DE 22.09.2006</u> , DOE RS de 25.09.2006, com efeitos a partir de 12.07.2006)
o)
p)
q)
r)"
"VI Produtos farmacêuticos:
a)
b)
c)
d)
e)
f) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Redação dada à alínea pelo <u>Decreto Nº</u>
42.754 DE 12.12.2003, DOE RS de 15.12.2003, com efeitos a partir de 15.10.2003)
g)
h)
i)
j)
1)
m)
n) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU 5601.10.00 e 4818.40 9018.90.9 (Redação
dada à alínea pelo <u>Decreto Nº 42.754 DE 12.12.2003</u> , DOE RS de 15.12.2003, com efeitos a partir
de 15.10.2003)
0)
p)
q) r)"
"VI Produtos farmacêuticos:
a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário 3002
b) medicamentos, exceto para uso veterinário 3003 e 3004
c) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de
algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias
farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
3005
d) mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00
e) chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas 4014.90.90
f) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo 5601.10.00 e 4018.40
g) preservativos 4014.10.00
h) seringas 9018.31
i) agulhas para seringas 9018.32.1
j) pastas dentifrícias 3306.10.00
l) escovas dentifrícias 9603 21 00

- m) provitaminas e vitaminas 2936
- n) contraceptivos (dispositivos infra-uterinos DIU) 9018.90.99
- o) fio dental/fita dental 3306.20.00
- p) preparação para higiene bucal e dentária 3306.90.00
- q) fraldas descartáveis ou não 4818.40.10, 5601.10.00 e 6111 e 6209
- r) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas 3006.60 (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 42.112 DE 15.01.2003</u>, DOE RS de 16.01.2003, com efeitos a partir de 01.01.2003)"
- "VIProdutos farmacêuticos, exceto os medicinais, soros e vacinas, destinados ao uso veterinário:
- a)absorventes higiênicos, de uso interno ou externo4818 e 5601
- b)agulhas para seringas9018.32.02
- c)algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros3005 e 5601.21.0000
- d)bicos para mamadeiras e chupetas4014.90.0100
- e)contraceptivos9018.90.0901 e 9018.90.0999
- f)escovas e pastas dentifrícias3306.10.0000 e 9603.21.0000
- g) fio dental/fita dental5406.10.0100 e 5406.10.9900
- h) fraldas descartáveis ou não4818, 5601, 6111 e 6209
- i) mamadeiras e bicos3923.30.0000, 3924.10.9900,4014.90.0100 e 7010.90.0400
- j) medicamentos3003 e 3004
- l) preparação para higiene bucal e dentária 3306.90.0100
- m) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas 3006.60
- n) preservativos4014.10.0000
- o) provitaminas e vitaminas 2936
- p) seringas4014.90.0200 e 9018.31
- q) soro e vacina 3002"

VII (Revogada pelo <u>Decreto Nº 47.210 DE 06.05.2010</u>, DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunha a linha revogada:

"VII Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00 (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 44.694 DE 23.10.2006</u>, DOE RS de 24.10.2006, com efeitos 01.05.2006)"

X / T T T		2200 2200 - 2210
VIII	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:	3208, 3209 e 3210
	a) tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto
	b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas,	2710.11.30), 2901,
	vernizes e outros	2902, 3805, 3807,
	c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros	3810 e 3814
	para dar brilho, limpeza, polimento ou	2710, 3404, 3405.20,
	conservação (Redação dada à alínea	3405.30, 3405.90,
	pela Decreto Nº 49.139 DE 23.05.2012, DOE RS de 24.05.2012, com	3905, 3907 e 3910
	efeitos a partir de 01.07.2012)	(Redação dada à
	Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	célula pela <u>Decreto</u>
	"c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros	Nº 49.139 DE
	para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação"	23.05.2012, DOE RS
	d) xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de	de 24.05.2012, com
	titânio, classificados no código	efeitos a partir de
	3206.11.19	01.07.2012)
	(Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 46.584 DE 28.08.2009, DOE	Nota: Assim
	RS de 31.08.2009)	dispunha a célula
	Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	alterada:
	"d) xadrez e pós assemelhados2706.00.00 e	"3404, 3405.20,

2715.00.00			
e) piche, pez, betume e asfalto	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807 3211.00.00 3815 e 3824 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 (Redação dada à		
catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	célula pela <u>Decreto</u> N° 49.139 DE 23.05.2012, DOE RS de 24.05.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012) Nota: Assim dispunha a célula alterada: "3214, 3506, 3909 e		
argamassas" i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3910 3204, 3205.00.00, 3206 e 3212"		
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.087 DE 17.12.2008</u> , DOE RS de defeitos a partir de 01.01.2009, com a alteração do <u>Decreto Nº 46.584 DE 28.0</u> 31.08.2009)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "VIII			
Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química: a) tintas, vernizes e outros			
b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros2707, 2710 (exceto 2710.11.30), 2901, 2903814	2, 3805, 3807, 3810 e		
c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar polimento ou conservação3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, d) xadrez e pós assemelhados2821, 3204.17 e 3206 e) piche (pez)2706.00.00 e 2715.00.00			
f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos			
aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, argamassas3815 e 3824			

- i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação ......3214, 3506, 3909 e 3910
- j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes ....3204, 3205.00.00, 3206 e 3212 (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007</u>)."
- "VIIITintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:
- a) aguarrás
- b) ceras, encáusticas, preparações e outros3805.10.0100, 3404.90.0199, 3404.90.0200,
- 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000
  - c) corantes 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000
- d) impermeabilizantes2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999
  - e) massa de polir
  - f) massas para acabamento, pintura ou vedação:
  - 1 massa KPO 3909.50.9900
- 2 massa rápida3214.10.0100
- 3 massa acrílica e PVA 3214.10.0200
- 4 massa de vedação 3910.00.0400 e
- 3910.00.9900
- 5 massa plástica3214.90.9900
- g) piche (pez)2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900
- h) preparações catalíticas (catalisadores)3815.19.9900 e 3815.90.9900
- i) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000
  - j) secantes preparados3211.00.0000
  - l) tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso 3209.10.0000
- m) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de olímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
  - 1 à base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3209.10.0000
- 2 outros3209.90.0000
- n) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
- 1 à base de poliésteres 3208.10.0000
- 2 à base de polímeros acrílicos ou vinílicos3208.20.0000
- 3 outros3208.90.0000
- o) tintas e vernizes outros:
- 1 tintas à base de óleo 3210.00.0101
- 2 tintas à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante3210.00.0102
- 3 qualquer outra3210.00.0199
- p) vernizes outros:
- 1 à base de betume3210.00.0201
- 2 à base de derivados da celulose3210.00.0202
- 3 à base de óleo3210.00.0203
- 4 à base de resina natural3210.00.0299
- 5 qualquer outro3210.00.0299
- q) xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código 3206.10.0102 da NBM/SH2821.10, 3206 e 3204.17.0000"

#### Veículos novos motorizados

- IX (Redação dada pelo <u>Decreto Nº 40.789 DE 23.05.2001</u> Efeitos 8711 retroativos a 16.04.2001)
- X Veículos automotores novos: (Redação dada pelo <u>Decreto Nº 41.312</u> 8702.10.00 <u>DE 03.01.2002</u> Efeitos retroativos a 22.10.2001) 8702.90.90
  - a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, 8703.21.00

incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m.

- b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3.
- c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3
- d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
- e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, exceto carro celular.
- f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 3000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto

8703.22.10

8703.22.90

8703.23.10

8703.23.90

8703.24.10

8703.24.90

8703.32.10

8703.33.10

8703.33.90

8704.21.10

8704.21.20

8704.21.30

8704.21.90

8704.31.10

8704.31.20

8704.31.30

8704.31.90

carro celular, carro funerário e automóveis de corrida g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 3000cm3, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário 8703.32.90 e automóveis de corrida

i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm3, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário

l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3, exceto ambulância, carro celular e carro funerário

m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário

- n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3, exceto carro celular e carro funerário.
- o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t
- p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 t
- q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com

motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

- r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t
- s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t.
- t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t
- u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t
- v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

	carga mamma superior a 5,5 t	
XI	Discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para	8523.29.21
	reprodução ou gravação de som ou imagem:	8523.29.29
	a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:	8523.29.22
	1 - em cassetes	8523.29.23
	2 - outras	8523.29.24
	b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5	8523.29.29
	mm	8523.80.00
	c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:	8523.40.21
	1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.40.29
	2 - em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.32
	3 - outras	8523.29.29
	d) discos fonográficos.	8523.29.39
	e) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução	8523.29.33
	apenas de som	8523.40.11
	f) outros discos para sistema de leitura por raio "laser"	8523.29.90 e
	g) outros fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:	8523.40.19
	1 - em cartuchos ou cassetes	8523.40.22
	2 - outras.	8523.29.31

- h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
- i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm
- j) outros suportes: 1 discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-
- R) .....
- 2 outros .....

(Redação dada à alínea pelo <u>Decreto Nº 46.379 DE 04.06.2009</u>, DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

- "j) outros suportes não gravados:
- 1 discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) 8523.40.11

2 - outros 8523.29.90"

l) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

m) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 45.499 DE 26.02.2008</u>, DOE RS de 27.02.2008, com efeitos a partir de 27.12.2007)

XII Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides", exceto os classificados nas subposições 3701.10 e 3702.10, da NBM/SH-NCM 3705.90.90"

(Redação do item dada pelo Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007).

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XII Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides"3701, exceto 3701.10; 3702, exceto 3702.10; e 3705.90.0100 (Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 39.555 DE 31.05.1999</u>, DOE RS de 01.06.1999, com efeitos a partir de 01.07.1999)"

Lâminas de barbear, aparelhos de barbear e isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis
(Redação dada pelo <u>Decreto Nº 40.218 DE 28.07.2000</u> - Efeitos a partir de 01.08.2000)

8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00

XIV Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters 8536.50, 8539 e 8540

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.379 DE 04.06.2009</u>, DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XIV Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters"8536.50.90, 8539 e 8540 (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 41.170 DE 01.11.2001</u>, DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

XV Pilhas e baterias de pilha, elétricas, e acumuladores elétricos 8506, 8507.30.11 e 8507.80.00

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.379 DE 04.06.2009</u>, DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XV Pilhas e baterias elétricas 8506 (Redação dada pelo <u>Decreto Nº 41.170 DE 01.11.2001</u>, DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina:

a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 45.781 DE 29.07.2008</u>, DOE RS de 30.07.2008, com efeitos a partir de 14.04.2008)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XVI - Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina (Redação dada pelo <u>Decreto</u> <u>Nº 44.407 DE 20.04.2006</u> - Efeitos retroativos a 01.11.2005) - 2105.00 e 2106.90"

Energia elétrica

XVII (Acrescentado pelo <u>Decreto Nº 40.712 DE 06.04.2001</u> - Efeitos a partir de 09.04.2001)

XVIII Aparelhos celulares e cartões inteligentes
a) terminais portáteis de telefonia celular
8517.12.31

- b) terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis
- c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, 8517.12.19 de telefonia celular 8523.52.00
- d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card")

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 45.260 DE 19.09.2007</u>, DOE RS de 21.09.2007, com efeitos a partir de 01.10.2007)

2309

XIX Rações tipo "pet" para animais domésticos

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 45.390 DE 11.12.2007</u>, DOE RS de 12.12.2007, com efeitos a partir de 01.01.2008)

## XX Autopeças

Autopeças	
a) catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.	3815.12.10 e 3815.12.90
b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico	3917
c) protetores de caçamba	3918.10.00
d) reservatórios de óleo	3923.30.00
e) frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
f) correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	4010.3 e 5910.00.00
g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
h) juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	4016.93.00 e 4823.90.9
i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 e 5705.00.00
j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
k) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
l) encerados e toldos	6306.1
m) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
n) guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
o) vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 e 7007.21.00
p) espelhos retrovisores v	7009.10.00
q) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
r) cilindros de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
s) molas e folhas de molas, de ferro ou aço	7320
t) obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	7325, exceto 7325.91.00

u) peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
v) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
w) fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 e 8301.60
· ·	8301.70
x) chaves apresentadas isoladamente	
y) dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 e 8302.30.00
z) triângulo de segurança	8310.00
aa) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão	0310.00
de veículos do capítulo 87	8407.3
ab) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
ac) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9
ad) motores hidráulicos	8412.2
ae) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de	
arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30
af) bombas de vácuo	8414.10.00
	8414.80.1 e
ag) compressores e turbocompressores de ar	8414.80.2
	8414.90.10,
ah) partes das bombas, compressores e turbocompressores das alíneas	
"ae" a "ag"	8414.90.39 e
	8413.91.90
ai) máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
aj) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
ak) filtros a vácuo	8421.29.90
al) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
am) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
an) depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
ao) extintores, mesmo carregados	8424.10.00
ap) macacos	8425.42.00
aq) partes para macacos da alínea "ap"	8431.10.10
ar) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas	8431.49.2 e
às máquinas agrícolas ou rodoviária	8433.90.90
as) válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
at) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
au) válvulas solenóides	8481.80.92
av) rolamentos	8482
aw) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e	8483
virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas	
de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores,	
caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os	
conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para	

cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
ax) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484
ay) acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
az) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
ba) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores	8511
bb) aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20, 8512.40 e 8512.90
bc) telefones móveis	8517.12.13
bd) alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	8518
be) aparelhos de reprodução de som	8519.81
bf) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 e 8525.60.10
bg) aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
bh) antenas	8529.10.90
bi) circuitos impressos	8534.00.00
bj) interruptores, seccionadores e comutadores	8535.30 e 8536.5
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.20.00
bm) relés	8536.4
bn) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bj" a "bm"	8538
bo) faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
bp) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
bq) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
br) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
bs) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
bt) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
bu) parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
bv) engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
bw) medidores de nível; medidores de vazão	9026.10
bx) aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20

by) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
bz) amperímetros	9030.33.21
ca) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
cb) controladores eletrônicos	9032.89.2
cc) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
cd) assentos e partes de assentos	9401.20.00 e 9401.90.90
ce) acendedores	9613.80.00
cf) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009
cg) juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 e 6812.99.10
ch) papel-diagrama para tacógrafo, em disco	4823.40.00
ci) fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
cj) cilindros pneumáticos	8412.31.10
ck) bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00
cl) bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 e 8413.70.10
cm) motoventiladores	8414.59.10 e 8414.59.90
cn) filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
co) "máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
cp) motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
cq) bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00
cr) baterias de chumbo e de níquel-cádmio	8507.20 e 8507.30
cs) aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
ct) instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 e 9032.89.9
cu) analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
cv) perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	4008.11.00
cw) catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
cx) artefatos de pasta de fibra para uso automotivo	5601.22.19
cy) tapetes e carpetes de náilon	5703.20.00
cz) tapetes de matérias têxteis sintéticas	5703.30.00
da) forração interior capacete	5911.90.00
db) outros para-brisas	6903.90.99

dc) moldura com espelho	7007.29.00
dd) corrente de transmissão	7314.50.00
de) corrente de transmissão	7315.11.00
df) condensador tubular metálico	8418.99.00
dg) trocadores de calor	8419.50
dh) partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
di) macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
dj) caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00
dk) geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00
dl) aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
dm) bússolas	9014.10.00
dn) indicadores de temperatura	9025.19.90
do) partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
dp) partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
dq) termostatos	9032.10.10
dr) instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
ds) pressostatos	9032.20.00"

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.984 DE 02.05.2011</u>, DOE RS de 03.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

#### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.123 DE 09.01.2009</u>, DOE RS de 12.01.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009, que alterou este item.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 45.736 DE 01.07.2008</u>, DOE RS de 02.07.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que alterou este item.
- 3) Ver <u>Decreto Nº 45.970 DE 03.11.2008</u>, DOE RS de 04.11.2008, com efeitos a partir de 01.11.2008, que alterou este item.
- 4) Ver <u>Decreto Nº 45.860 DE 08.09.2008</u>, DOE RS de 09.09.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que alterou este item.
- 5) Ver <u>Decreto Nº 45.684 DE 29.05.2008</u>, DOE RS de 30.05.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que altera este item.
- 6) Ver <u>Decreto Nº 45.634 DE 29.04.2008</u>, DOE RS de 30.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008, que alterou este item.
- 7) Ver <u>Decreto Nº 45.461 DE 25.01.2008</u>, DOE RS de 28.01.2008, com efeitos a partir de 01.02.2008, que alterou este item.
- 8) Ver <u>Decreto Nº 45.390 DE 11.12.2007</u>, DOE RS de 12.12.2007, com efeitos a partir de 01.02.2008, que alterou este item.
  - 9) "Assim dispunha o item alterado:
- XX Peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados e outros fins:

a) monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila	3916.20.0
b) protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00
c) reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00
d) frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00

e) correias de transmissão f) partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4010.3 4016.10.10
g) juntas, gaxetas e semelhantes	4016.93.00
h) jogo de tapetes soltos para uso automotivo	4016.99.90
i) outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902, para uso automotivo	5903.90.00
j) encerados e toldos de uso automotivo	6306.1
l) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00
m) juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10
n) guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
o) vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00
p) vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00
q) espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00
r) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0
s) reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00
t) molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320
u) radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1
v) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo, exceto as do código 7325.91.00	7325
x) peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0
z) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00
aa) fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00
ab) outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00
ac) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3
ad) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20
ae) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, exceto as do código 8409.10.00	8409
af) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30
ag) partes das bombas da subposição 8413.30	8413.91.00
ah) bombas de vácuo	8414.10.00
ai) turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
aj) máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
al) aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00

am) outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.
an) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.
ao) depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.
ap) macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.
aq) rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	8482
ar) árvores (veios) de transmissão, incluídas as árvores de excêntricos (cames) virabrequins (cambotas), e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
as) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
at) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.
au) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores dignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo: dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores	e 8511
av) outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
ax) aparelhos de sinalização acústica	8512.30.
az) limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40
ba) partes (aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90
bb) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
bc) toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos d reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
bd) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.
be) aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2
bf) outras (antena para veículos automotores)	8529.10
bg) selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.
	8536.10.
bh) fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	
bh) fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo bi) disjuntores para uso automotivo	8536.20
	8536.20. 8536.4
bi) disjuntores para uso automotivo	

infravermelhos, exceto as da subposição 8539.29	
bn) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00
bo) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, inclas cabinas	uídas 8707
bp) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
bq) partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1
br) reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90
bs) contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	
bt) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo, exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos	9104.00.00
bu) assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00
bv) partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotor	res 9401.90
bx) medidores de nível	9026.10.19
bz) manômetros	9026.20.10
ca) contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM AGREGAD INTERNA	
XXI	Produtos de colchoaria:			
	a) suportes elásticos para cama	9404.10.00	143,06	157,70
	b) colchões, inclusive box	9404.2	76,87	87,52
	c) travesseiros e "pillow"	9404.90.00	83,54	94,60
	d) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60"
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.			

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 48.864 DE 10.02.2012</u>, DOE RS de 13.02.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

- "XXI Produtos de colchoaria: a) suportes elásticos para cama b) colchões, inclusive box
- c) travesseiros e "pillow" 9404.10.00 9404.2 9404.90.00 143,06 76,87 83,54 143,06 87,52 94,60(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.210 DE 06.05.2010</u>, DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"
  - "XXI Colchoaria:
  - a) suportes elásticos para cama
  - b) colchões, inclusive box
- c) travesseiros e pillow 9404.10.00 9404.2 9404.90.00 (Item acrescentado pelo Decreto 45.471, de 08.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA INTERESTADUAL	
XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:			
	a) "henna" (envelope em pó de até 50g)	1211.90.90	80,05	80,05
	b) vaselina	2712.10.00	51,65	51,65
	c) amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60	53,60
	d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	2847.00.00	51,24	51,24
	e) acetona (frasco de até 30 ml)	2914.11.00	60,24	60,24
	f) lubrificante íntimo	3006.70.00	63,44	63,44
	g) óleos essenciais (frasco de até 10 ml)	3301	57,15	57,15
	h) perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37	52,37
	i) águas-de-colônia	3303.00.20	57,15	57,15
	j) produtos de maquilagem para os lábios	3304.10.00	65,52	65,52
	k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52	65,52
	l) outros produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	65,52	65,52
	m) preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52	65,52
	n) pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	65,52	65,52
	o) cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60	59,60
	p) outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24	32,24
	q) xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93	37,93
	r) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36	49,36
	s) laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77	52,77
	t) outras preparações capilares	3305.90.00	53,93	53,93
	u) tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55	34,55
	v) dentifrícios	3306.10.00	35,27	35,27
	w) fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	3306.20.00	61,93	61,93

x) outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	44,93	44,93
y) preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18	67,18
z) desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88	50,88
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15	52,15
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15	52,15
ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15	52,15
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80	24,80
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55	56,55
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	45,61
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61	45,61
ah) bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79	66,79
ai) chupetas e bicos para mamadeiras	4014.90.90	73,69	73,69
aj) malas e maletas de toucador	4202.1	58,04	58,04
ak) papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01	53,01
al) papel higiênico - folha dupla	4818.10.00	50,54	50,54
am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71	81,71
an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27	53,27
ao) toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55	71,55

ap) fraldas	4818.40.10	42,65	42,65
aq) tampões higiênicos	4818.40.20	59,92	59,92
ar) absorventes higiênicos externos	4818.40.90	65,37	65,37
as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	5601.10.00	56,00	56,00
at) hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49	51,49
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60	53,60
av) pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68	59,68
aw) espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68	59,68
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68	59,68
ay) termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20
az) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04	58,04
ba) escovas de dentes	9603.21.00	61,26	61,26
bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04	58,04
bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04	58,04
bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04	58,04
be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04	58,04
bf) mamadeiras	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00,	73,69	73,69"

# 4014.90.90, e 7010.20.00

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012</u>, DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)

#### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 47.514 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 47.142 DE 06.04.2010</u>, DOE RS de 07.04.2010, rep. DOE RS de 09.04.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.03.2010.
  - 3) Assim dispunha o item original

11

"XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador: a) óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados	3301 3303
	"concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções	3304
	concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou	3305
	em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de	3307.10.00
	substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da	3307.20
	desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções	3307.30.00
	aquosas de óleos essenciais	3307.90.00
	b) perfumes e águas-de-colônia	3307.90.00 e
	c) produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para	3404.90.29
	conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as	3401.11.90,
	preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e	3401.20 e
	pedicuros	3401.30.00
	d) preparações capilares	1211.90.90
	e) preparações para barbear (antes, durante ou após)	2712.10.00
	f) desodorantes corporais e antiperspirantes	2814.20.00
	g) sais perfumados e outras preparações para banho	2847.00.00
	h) soluções para higiene ocular	2914.11.00
	i) depilatórios, inclusive ceras	3006.70.00
	j) sabões de toucador; sabões sob outras formas; produtos e preparações	3401.19.00 e
	orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou	
	de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	4014.90.10
	l) henna	4202.1
	m) vaselina	4818.10.00
	n) amoníaco em solução aquosa (amônia)	4818.30.00
	o) peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia	
	p) acetona	5601.21.90
	q) lubrificação íntima	5603.92.90
	r) lenços (incluídos os de maquilagem e umedecidos) e toalhas de mão	8203.20.90
	s) bolsas para gelo ou água quente de borracha vulcanizada não endurecida,	
	mesmo com partes de borracha endurecida	8214.20.00
	t) malas e maletas de toucador	9025.11.10 e
	u) papel higiênico	9025.19.90
	v) guardanapos de papel	9603.29.00
	x) algodão em embalagem de até 100 g e hastes flexíveis	9603.30.00
	z) sutiã descartável e assemelhados	9605.00.00
	aa) pinças para sobrancelhas	9615
	ab) espátulas	9616.20.00
	ac) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros	3005

(incluídas as limas para unhas)

- ad) termômetros, inclusive o digital
- ae) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos
- af) pincéis para aplicação de produtos cosméticos
- ag) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calcados ou de roupas
- ah) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pince-guiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas 3306 4014
- ai) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou 4818.40 e de produtos de toucador 5601.10.00 9603.21.00"
- aj) gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos, exceto algodão
- al) preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho
- am) artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida, exceto os do código 4014.90.10
- an) absorventes e tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes
- ao) escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 45.471 DE 08.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

XXIII (Revogado pelo Decreto Nº 46.811 DE 10.12.2009, DOE RS de 11.12.2009, com efeitos a partir de 09.10.2009)

Nota: Assim dispunha o item revogado:

"XXIII Sucos de frutas e outras bebidas não alcoólicas:

- a) sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.....
- b) bebidas não alcoólicas, gaseificadas ou não, não fermentadas, prontas para consumo, adicionadas de acúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, não alcancadas pelo item 23.06.2009, DOE RS de 24.06.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM		INTERESTADUAL
XXIV	Ferramentas:			
	a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	39,00 47,37	

b) ferramentas, armações 4417.00.10 e 39,00 47,37

e cabos de ferramentas, de 4417.00.90 madeira.....

c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente,

e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais

aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras

matérias.....

d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos, exceto tesouras de podar (incluídas as

tesouras para aves)

a das 8201

6804

38,00 38,00

38,00 46,31

manipuladas com uma das mãos e classificadas no código 8201.50.00; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura. .....

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 48.381 DE 19.09.2011</u>, DOE RS de 21.09.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.....8201 38,00 46,31"

e) serras manuais; folhas
de serras de todos os tipos
(incluídas as fresas-serras 8202 33,00 41,01
e as folhas não dentadas
para serrar).....
f) limas, grosas, alicates 8203 33,00 41,01
(mesmo cortantes),

tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobrancelhas do código 8203.20.90..... g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); 8204 37,00 45,25 chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos..... h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e 8205 42,00 50,55 semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal..... i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, 8206.00.00 41,00 49,49 acondicionadas em sortidos para venda a retalho..... j) ferramentas 8207 39,00 47,37 intercambiáveis para ferramentas manuais. mesmo mecânicas, ou para máquinasferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as

ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto

forma ou gabarito de produtos em epoxy			
k) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	44,00	52,67
l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209.00	44,00	52,67
m) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	37,00	45,25
n) tesouras e suas lâminas	8213	48,00	56,92
o) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros		39,00	47,37
p) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	43,00	51,61
q) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	39,00	47,37
r) pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 e 9025.90.90	39,00	47,37
s) tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00	38,00	46,31

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 48.381 DE 19.09.2011, DOE RS de 21.09.2011)

(Redação do item dada pelo  $\underline{\text{Decreto N}^{\circ}}$  47.510  $\underline{\text{DE 29.10.2010}}$ , DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, e com alterações do  $\underline{\text{Decreto N}^{\circ}}$  48.381  $\underline{\text{DE 19.09.2011}}$ , DOE RS de

## Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
  - 2) Assim dispunha o item original:

\*\*\*

MARGEM
DE VALOR
CLASSIFICAÇÃO AGREGADO
NA NBM/SH-NCM (%)

ITEM	MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO AGREGADO NA NBM/SH-NCM (%)			
	INTERNA			INTER ESTADUAL
XXIV	Ferramentas:			
	a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	37,15	45,41
	b) ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 e 4417.00.90	37,15	45,41
	c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, par moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras par amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	39,64	48,05
	d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes, em relação a implementos e tratores agrícolas, maquinas, aparelhos e equipamentos industriais	8201	32,92	40,93
	e) serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	8202	30,17	38,01
	f) limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25 da classificação NBM/SH-NCM)	8203	29,20	36,98
	g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	37,15	45,41
	h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de	8205	42,98	51,59

vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas - portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206	37,07	45,33
j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	8207	35,00	43,13
l) facas e lâminas cortantes, para maquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	45,15	53,89
m) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209	47,98	56,89
n) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	30,70	38,57
o) tesouras e suas lâminas	8213	44,95	53,68
p) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	37,15	45,41
q) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	49,47	58,47
r) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	37,15	45,41
s) pirômetros, suas partes e assessórios	9025.19 9025.90.90	37,15	45,41
(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009</u> , DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"			

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM AGREGAD	M DE VALOR ADO (%)	
		TVA TVDIVI/STI-IVCIVI	INTERNA	INTERESTADUAL	
XXV	Materiais elétricos:				
	a) eletrobombas submersíveis	8413.70.10	31,00	38,89	

b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo		48,00	56,92
c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	8513	39,00	47,37
d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00		37,00	45,25
e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53		37,00	45,25
f) interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	8517	36,00	44,19
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.18.99	38,00	46,31

h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo	8529	39,00	47,37
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo	8529.10.11	38,00	46,31
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo	8529.10.19	46,00	54,80
k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo	8531	33,00	41,01
l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	40,00	48,43
m) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	34,00	42,07
n) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	8533	39,00	47,37
o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	8534.00.00	39,00	47,37
p) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-			
circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo	8535	42,00	50,55
q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de	8536	38,00	46,31

junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50

.....

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.442 DE 06.08.2012</u>, DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

(incluídos os de cobre ou alumínio,

anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de

envernizados ou oxidados

individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos,

fibras embainhadas

"q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo..... 8536 38,00 46,31"

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico	8537	29,00	36,77
s) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537	8538	41,00	49,49
t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	30,00	37,83
u) eletrificadores de cercas	8543.70.92	38,00	46,31
v) cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	7413.00.00	39,00	47,37
w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos	7413.00.00, 7605, 7614 e 8544	36,00	44,19

tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo  x) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso automotivo	8544.49.00	36,00	44,19
y) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	46,00	54,80
z) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	8547	38,00	46,31
aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no código 9032.89.2	9032 e 9033.00.00	38,00	46,31
ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	9030.3	33,00	41,01
ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	31,00	38,89
ad) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	37,00	45,25
ae) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e	9405	39,00	47,37

artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições			
af) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.9 e 9405.10	35,00	43,13
ag) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes	9405.20.00 e 9405.9	39,00	47,37
ah) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 e 9405.9	32,00	39,95

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, com as alterações do <u>Decreto Nº 49.442 DE 06.08.2012</u>, DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)

#### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
  - 2) Assim dispunha o item original:

MARGEM
DE VALOR
O AGREGADO

"ITEM MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO AGREGADO NA NBM/SH-NCM (%)

NA NBM/SH-NCM (70)				
	INTERNA			INTER ESTADUAL
XXV	Materiais elétricos:			
	a) eletrobombas submersíveis	8413.70.10	36,12	44,32
	b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga do código 8504.10.00; carregadores de acumuladores do código 8504.40.10; equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") do código 8504.40.40; e os produtos de uso automotivo	8504, 8504.33.00, 8504.34.00 e 8504.3	55,66	65,04
	c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	8513	39,14	47,52
	d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto	8516	37,09	45,35

outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, do código 8516.60.00 e) aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugados com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone, exceto os de uso automotivo e os aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, da subposição 8517.11; telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, da subposição 8517.12; e outros aparelhos telefônicos, do código 8517.18.9	8517	36,53 44,75
f) interfones, seu acessórios, tomadas e "plugs"	8517	36,22 44,43
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular		37,59 45,88
h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo	8529	39,14 47,52
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo		73,34 83,78
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo	8529.10.19	45,87 54,66
I) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo	8531	39,14 47,52
m) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	43,26 51,89
n) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	33,67 41,72
o) condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	8532	73,34 83,78
p) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	8533	39,14 47,52
q) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	8534.00.00	39,14 47,52
r) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a	8535	45,09 53,83
1.000V - exceto os de uso automotivos) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de	8536	33,54 41,58

corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo			
ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SHNCM, bem como os aparelhos de comando numérico	8537	40,31	48,76
u) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537	8538	40,31	48,76
v) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	29,89	37,71
x) eletrificadores de cercas	8543.70.92	73,34	83,78
z) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	8544, 7413.00.00, 7605 e 7614	22,30	29,67
aa) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso	8544.49.00	37,17	45,43
automotivoab) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	31 15	39,05
ac) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente			73,82
ad) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos do código 9032.89.2 e os de uso automotivo	9032 e 9033.00.00	73,34	83,78
ae) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	9030.3	33,08	41,10
af) analisadores lógicos de circuitos digitais, de	9030.89	31,49	39,41

0	spectro de freqüência, freqüencímetros, fasímetros, e utros instrumentos e aparelhos de controle de randezas elétricas e detecção			
p d	g) interruptores horários e outros aparelhos que ermitam acionar um mecanismo em tempo eterminado, munidos de maquinismo de aparelhos de elojoaria ou de motor síncrono	9107.00	30,69	38,56
o p c	h) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e uas partes, não especificados nem compreendidos em utras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e lacas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, ontendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas artes não especificadas nem compreendidas em outras osições	9405	39,14	47,52
p p	i) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, róprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na arede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação ública, e suas partes	9405.10 e 9405.9	46,20	55,01
	<ul> <li>j) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de nterior, elétricos, e suas partes</li> </ul>	9405.20.00 e 9405.9	39,45	47,85
	l) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas artes	9405.40 e 9405.9	39,85	48,27
acre	escentado pelo <u>Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009</u> ,			

(Item acrescentado pelo Decreto  $N^{\circ}$  46.576 DE 20.08.2009, DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBMISII-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA		INTER-ESTADUAL
"XXVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno: a) ardósia, em qualque m², e suas obras:  NOTA - Esta alínea nã operações originárias o SC.	o se aplica às	2514.00.00, 6802 e 6803	34,00	42,07
	(Nota Legisweb: Redace N° 49685 DE 10/10/20 b) cal para construção NOTA - Esta alínea não operações originárias of SC.	civil o se aplica às dos Estados de MG e	2522		37,00 38 57
	(Nota Legisweb: Reda	ção Anterior) d) cal	2522	3/,00	38,57

para construção civil

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00	37,00 45,25
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins do código 3824.40.00.		
d) produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar		48,02 56,94
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. e) silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	54,00 63,28
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.		
f) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	3916	44,00 52,67
g) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	3917	33,00 41,01
h) revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	3918	38,00 46,31
i) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	3919	39,00 47,37
j) veda-rosca; lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920 e 3921	28,00 35,71
k) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	3921	42,00 50,55
l) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	3922	41,00 49,49
m) artefatos de higiene/toucador de plástico n) telhas, cumeeiras e caixas d'água de	3924 3925.10.00 e	52,00 61,16 40,00 48,43

polietileno e outros plásticos	3925.90.00	
o) portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37,00 45,25
p) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48,00 56,92
q) outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	36,00 44,19
r) fitas emborrachadas	4005.91.90	27,00 34,65
s) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	4009	43,00 51,61
t) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	69,43 79,64
u) juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	47,00 55,86
v) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	4408	69,43 79,64
w) pisos de madeira	4409	36,00 44,19
x) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos		38,00 46,31
y) pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	4411	37,00 45,25
z) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles" e "shakes", de madeira	4418	38,00 46,31
aa) persianas de madeiras	4418 e 4421	38,00 46,31
NOTA - Esta alínea não se aplica às	<del></del>	

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ab) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	4814	51,00 60,10
ac) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	5703	49,00 57,98
ad) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	5704	44,00 52,67
ae) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	5904	63,00 72,82
af) persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,00 55,86
ag) ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m <sup>2</sup>	6802	44,00 se a alíquota interna for 12%; 52,67 se a alíquota interna for 17%
ah) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	6805	41,00 49,49
ai) manta asfáltica	6807.10.00	37,00 45,25
aj) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43 79,64
semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção	6808.00.00	
semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil ak) obras de gesso ou de composições à base	6808.00.00	69,43 79,64
semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil ak) obras de gesso ou de composições à base de gesso al) obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje,	6808.00.00	69,43 79,64 30,00 37,83

CÁ	LCI	JLO	DE	RET	ΓΕΝ	ÇÃO
	`					3

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ao) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ap) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

as) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

at) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil -SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às

01.00.00 69,43 79,64

6902 53,00 62,22

6904

6905

6905

40,00 se a alíquota interna for 12%; 48,43 se a alíquota interna for 17%

> 76,00 se a alíquota interna for 12%; 86,60 se a alíquota interna for 17%

43,00 se a alíquota interna for 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17%

67,00 se a alíquota interna for 12%; 77,06 se a alíquota interna for 17%

au) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados bc) vidros laminados 7007.19.00 36,00 47,37 bd) vidros laminados 7007.29.00 39,00 47,37 bd) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  7213 33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	operações originárias dos Estados de MG e SC.			
operações originárias dos Estados de MG e SC.  av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento  aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica  ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica  ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica  ax) y vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho  az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados bc) vidros laminados 7007.29.00 39,00 47,37  bd) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  bg) vergalhões  NOTA - Esta alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.	· ·	6906.00.00	61,00	70,70
exclusivamente para pavimentação ou revestimento aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados bc) vidros laminados bot) vidros laminados bot) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  6907 e 6908	operações originárias dos Estados de MG e			
banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados poly vidros temperados be) vidros temperados be) vidros seplica ás outros artefatos, de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.**  **Testa alínea não se aplica ás operações originárias do Es	exclusivamente para pavimentação ou	6907 e 6908	39,00	47,37
cerâmica ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados bc) vidros laminados bo) vidros laminados be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  **Total Alia Pieza de Serio de Se	banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de	6910	40,00	48,43
folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados bc) vidros laminados bc) vidros laminados bo) vidros laminados bo) vidros laminados bo) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  7003  39,00  47,37  69,43  79,64  69,43  79,	,	6912.00.00	54,00	63,28
mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados 7007.19.00 36,00 44,19 bc) vidros laminados 7007.29.00 39,00 47,37 bd) vidros isolantes de paredes múltiplas 7008.00.00 50,00 59,04 be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  NOTA - Esta alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.  7004 39,00 47,37 36,00 44,19 37,00 45,25	folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem	7003	39,00	47,37
chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho bb) vidros temperados 7007.19.00 36,00 44,19 bc) vidros laminados 7007.29.00 39,00 47,37 bd) vidros isolantes de paredes múltiplas 7008.00.00 50,00 59,04 be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  7213  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for	mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7004	69,43	79,64
bc) vidros laminados bd) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  7016  7016  61,20  70,91  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 12%;	polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem	7005	39,00	47,37
bd) vidros isolantes de paredes múltiplas be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  7016 61,20 70,91 61,20 70,91  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 110 mesmo se aplica interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 110 mesmo se aplica interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a	bb) vidros temperados	7007.19.00	36,00	44,19
be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo  bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for perações originárias do Estado de SP.	bc) vidros laminados	7007.29.00	39,00	47,37
excluídos os de uso automotivo  bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for operações originárias do Estado de SP.	bd) vidros isolantes de paredes múltiplas	7008.00.00	50,00	59,04
outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes  NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for operações originárias do Estado de SP.	, I	7009	37,00	45,25
bg) vergalhões NOTA - Esta alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.  33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 41,01 se a carga tributária interna for	outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes NOTA - Esta alínea não se aplica às	7016	61,20	70,91
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 49 189 DE 05 06 2012) DOF RS de 06 06 2012)	bg) vergalhões NOTA - Esta alínea não se aplica ás operações originárias do Estado de SP.		ŕ	tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.189 DE 05.06.2012</u>, DOE RS de 06.06.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bg) vergalhões 7213 33,00 41,01 NOTA - Esta alínea não se aplica às operações

originárias do Estado de SP."

originarias do Estado de SP.			
bh) vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%"
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.18</u> Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bh) vergalhões 7214.20.00 e 7308.90.10 33		<u>12,</u> DC	DE RS de 06.06.2012)
bi) barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	40,90	48,43
bj) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 e 7312	42,00	50,55
bk) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	40,00	48,43
bl) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	7307	33,00	41,01
bm) portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	34,00	42,07
bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00 e 7308.90	39,00	47,37
bo) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	7310	59,00	68,58
bp) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	42,00	50,55
bq) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	7314	33,00	41,01
br) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43	79,64
bs) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43	79,64
bt) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	42,00	50,55
bu) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço,	7317.00	41,00	49,49

mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre		
bv) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados,		
rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arrueIas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318	46,00 54,80
bw) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323	69,43 79,64
bx) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou	7324	57,00 66,46
aço		
by) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	7325	57,00 66,46
bz) abraçadeiras	7326	52,00 61,16
ca) barras de cobre	7407	38,00 46,31
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.		
cb) barras de cobre	7407.10	38,00 46,31
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.		
cc) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	32,00 39,95
cd) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	7412	31,00 38,89
ce) tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos,		
pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre	7415	37,00 45,25
cf) artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	44,00 52,67
cg) manta de subcobertura aluminizada ch) acessórios para tubos (por exemplo,	7607.19.90	34,00 42,07
uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	40,00 48,43
ci) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as	7610	32,00 39,95

construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções		
cj) artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00	46,00 54,80
ck) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	7616	37,00 45,25
cl) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	7616 e 8302.4	36,00 44,19
cm) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	8301	41,00 49,49
cn) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	46,00 54,80
co) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	50,00 59,04
cp) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	8307	37,00 45,25
cq) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou defundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	8311	41,00 49,49
cr) aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	33,00 41,01
cs) torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e astermostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	8481	34,00 42,07
ct) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência (Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº</u>	8515.1, 8515.2 e 8515.90.00	39,00 47,37
47.997 DE 05.05.2011, DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)	9019	34,00 42,07
cu) banheira de hidromassagem (Nota Legisweb: Redação dada pelo <b><u>Decreto</u></b>	4407	36,00 44,19

# Nº 49730 DE 22/10/2012. efeitos a partir de

1º de dezembro de 2012.)

cv) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6

mm.....

••••

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011</u>, DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

#### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 47.578 DE 19.11.2010</u>, DOE RS de 22.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010
- 3) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
  - 4) Ver <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009</u>, DOE RS de 20.11.2009, que alterou este item.
  - 5) Ver Decreto Nº 46.625 DE 24.09.2009, DOE RS de 25.09.2009, que alterou este item.
  - 6) Assim dispunha o item alterado:

,,

# MARGEM DE VALOR ITEM MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO AGREGADO NA NBM/SH-NCM (%)

INTER **INTERNA ESTADUAL** XXVI Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno: 34,84 42,96 3214.90.00, 3816.00.1, b) argamassas, seladoras, massas para revestimento, 3824.40.00 33,53 41,57 aditivos para argamassas e afins..... 3824.50.00 c) silicones em formas primárias, para uso na 3910.00 54,37 63,67 construção civil .....

d) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	3916	38,34 46,67
e) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	3917	30,74 38,62
f) revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	3918	32,97 40,98
g) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	3919	69,43 79,64
h) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920 e 3921	28,17 35,89
(Redação dada à alínea pelo <u>Decreto Nº 46.625 DE 24.0</u> Nota: Assim dispunha a alínea alterada: "h) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins 35,89"		
i) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	3921	69,43 79,64
j) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	3922	39,28 47,67
l) artefatos de higiene/toucador de plástico	3924	74,51 85,02
m) telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00 e 3925.90.00	43,84 52,51
n) outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	30,48 38,34
o) fitas emborrachadas	4005.91.90	27,14 34,80
p) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	4009	42,35 50,93
q) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	69,43 79,64
r) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	4814	51,13 60,23
s) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	6805	35,90 44,09
t) manta asfáltica	6807.10.00	34,44 42,54
u) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6811	36,00 44,19
v) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas,	6811	53,22 62,45

telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO			
x) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitários, de cerâmica.	6910	34,29	42,38
z) artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	57,10	66,56
aa) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	7016	61,20	70,91
ab) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	7310	58,53	68,08
ac) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	7324	56,93	66,38
ad) outras obras moldadas, de ferro, fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	7325	56,93	66,38
ae) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	27,67	35,36
af) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	7412	27,67	35,36
ag) artefatos de higiene / toucador de cobre	7418.20.00	40,79	49,27
ah) manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34,19	42,27
ai) tubos de alumínio, para uso na construção civil	7608	14,49	21,39
aj) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	39,96	48,39
al) banheira de hidromassagem	9019	31,70	39,63
am) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m2, e suas obras	2514.00.00, 6802 e 6803	33,85	41,91
an) colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso liquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	3506	48,02	56,94
ao) portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	35.00	43,13
ap) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00		
aq) juntas; gaxetas e semelhantes, de borracha	4016.93.00	47,38	56,26

vulcanizada não endurecida			
ar) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas			
semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6	4408	69,43	79,64
as) pisos de madeira	4409	34,96	43,09
exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	34,61	42,72
au) pisos laminados com base de MDF ("Medium Density Fiberboard") e/ou madeira	4411	33,84	41,90
av) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	4418	37,27	45,54
ax) persianas de madeira	4418 e 4421	36,28	44,49
az) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	5703	69,43	79,64
ba) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados o os flocados, mesmo confeccionados	5704	36,83	45,07
bb) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	5904	69,43	79,64
bc) persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,04	55,90
bd) ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, chamokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2	6802	42,98	42,98 se a alíquota interna for 12%; 51,59 se a alíquota interna for 17%
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.1</u>	1.2009, DOE	RS de	20.11.2009)
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bd) ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadro carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, silicáticas, com área de até 2 m2	diorito, basal	to e ou	tras rochas

5	1	_	a	п
J	т	••	J	

51,59"		
be) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43 79,64
bf) obras de gesso ou de composições à base de	6809	28,67 36,42
gesso	••••	20,07 50,12
bg) obras de cimento, de concreto ou de pedra artific mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altur tubos, laje, pré-lage e mourões		35,46 43,62
bh) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ('kieselghur tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosemelhantes	osas 0901.00.00	69,43 79,64
bi) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não se de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	ejam 6002	52,58 61,77
bj) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6904	37,49 se a alíquota interna for 37,49 12%; 45,77 se a alíquota interna for 17%
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE</u> Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bj) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCUL 45,77"	produtos semell	nantes, de cerâmica -
bl) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6904	75,98 se a alíquota interna for 75,98 12%; 86,58 se a alíquota interna for 17%
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE</u> Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bl) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCUL	produtos semell	nantes, de cerâmica -
86,58" bm) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - CEFRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO		37,55 37,55 se a alíquota interna for 12%; 45,84 se a alíquota interna for

17%

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009</u>, DOE RS de 20.11.2009) Nota: Assim dispunha a linha alterada:

6905 37,55 45,84"			
bn) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE	6905	67,24	67,24 se a alíquota interna for 12%; 77,31 se a alíquota
RETENÇÃO			interna for 17%
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.1</u> ) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bn) telhas, elementos de chaminés, condutores de fum	aça, ornamen	tos arq	uitetônicos, de
cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção o BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO			
bo) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	61,46	71,19
bp) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	6907 e 6908	35,33	43,48
bq) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7003	36,08	44,28
br) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7004	69,43	79,64
bs) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7005	34,41	42,51
bt) vidros temperados	7007.19.00	33,65	41,70
bu) vidros laminados	7007.29.00	34,93	43,06
bv) vidros isolantes de paredes múltiplas	7008	49,98	59,01
bx) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	7009	38,56	46,91
bz) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 e 7312	37,88	46,19
ca) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	39,73	48,15
cb) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	7307	33,48	41,52
cc) portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	29,85	37,67
cd) material para andaimes, para armações (cofragens) e	7308.40.00	29,85	37,67

para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	e 7308.90	
ce) barras próprias para construções, exceto os vergalhões de ferro	7214.20.00 e 7308.90.10 7214.20.00	40,36 48,82
cf) vergalhões de ferro	e 7308.90.10	27,74 35,44
cg) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	41,79 50,33
ch) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	7314	31,18 39,08
ci) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43 79,64
cj) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43 79,64
cl) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	41,91 50,46
cm) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	36,60 44,83
cn) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira- fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318	44,95 53,68
co) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323	69,43 79,64
cp) abraçadeiras	7326	44,77 53,49
cq) barra de cobre	7407.10	31,50 39,42
cr) tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre	7415	37,15 45,41
cs) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	7610	30,97 38,86
ct) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as	7616	35,20 43,34

persianas		
cu) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com		
fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso	8301	36,26 44,47
automotivo		
cv) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	40,09 48,53
cx) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 97 da classificação da NBM/SH-NCM	7616 e 8302.4	35,20 43,34
cz) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	49,27 58,26
da) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	8307	30,55 38,41
db) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	8311	37,32 45,59
, 1 1 D , NO 40 EEC DE 20 00 2000		

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009</u>, DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009, com as alterações do <u>Decreto Nº 46.625 DE 24.09.2009</u>, DOE RS de 25.09.2009 e do <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009</u>, DOE RS de 20.11.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CI ASSIEICAÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA		INTERESTADUAL
XXVII	Bicicletas:				
	a) bicicletas e outro triciclos) sem motor	s ciclos (incluídos os r	8712.00	47,00	55,86
	b) pneus novos de b utilizados em bicicl		4011.50.00	64,67	74,59
	c) câmaras de ar de utilizados em bicicl	borracha novas dos tipos etas	4013.20.00	64,67	74,59
	· · ·	ninação ou de sinalização izados em bicicletas	8512.10.00	64,67	74,59
	e) partes e acessório	os das bicicletas	8714.9	64,67	74,59"
	Materiais de limpez	a:			
	a) água sanitária, br alvejante	anqueados ou	2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00	57,87	67,38

b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,61 62,86
c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	25,71 33,28
d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 e 3402.20.00	15,56 22,52
e) detergentes líquidos	3402.20.00	17,96 25,07
f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto às da posição 3401	3402	19,52 26,72
g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	51,62 60,75
h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	58,81 68,38
i) facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00	64,80 74,73
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99	25,72 33,29
l) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.94	45,31 54,06
m) amaciante/suavizante	3809.91.90	23,64 31,09
n) esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	58,66 68,22
o) álcool etílico para limpeza	2207.10.00 e 2207.20.10	23,54 30,98
<ul><li>p) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira</li></ul>	2710.11.90	49,28 58,27
q) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	45,79 54,57
r) carbonato de sódio 99%	2803.00.90	53,21 62,44
s) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e	2806.10.20	49,28 58,27

ácido clorossulfúrico, em solução aquosa......

aquosa		
t) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	2815	57,54 67,03
u) desumidificador de ambiente	2827.20.90	35,04 43,17
v) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	55,35 64,71
x) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 e 2901.10.00	52,07 61,23
z) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00	53,21 62,44
aa) naftlalina	2902.90.20	25,14 32,68
ab) antiferrugem	2917.11.10	49,28 58,27
ac) clarificante	2923.90.90	55,35 64,71
ad) controlador de metais	2931.00.39	40,66 49,13
ae) flutuador 4x1	2933.69.19	45,79 54,57
af) limpa-bordas	3402.90.39	50,53 59,60
ag) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	3403	49,28 58,27
ah) neutralizador/eliminador de odor	3802	58,55 68,10
ai) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	59,84 69,47
aj) kit teste ph/cloro e fita-teste	3822.00.90	51,17 60,28
al) produtos para limpeza pesada	3824.90.49	46,34 55,16
am) redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de ph do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	28,26 35,99
an) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 1001	3923.2	49,28 58,27
ao) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	46,37 55,19

ap) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	57,04 66,50
aq) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89 e 8516.79.90	49,28 58,27
ar) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.10.00, 9603.90.00 e 4417.00.90	49,28 58,27
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 46.8	49 DE 29.12.200	<u>09</u> , DOE RS de

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009</u>, DOE RS de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.12.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (% INTERNA
XXVII	Bicicletas: a) bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor; partes e acessórios; pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta	8712.00, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00	45,00 53,73

b) aparelhos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em bicicleta.... (Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009</u>, DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

		MARGEM DE VALOR
ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NRM/SH-NCM  MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)
I I LIVI	MERCADORIAS	
		INTERNA INTERESTADUAL

Brinquedos:

Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros

XXVIII brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para

divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo (...) 9503.00 57,00

66,46 se a alíquota interna for 17%; 84,21 se a alíquota interna for 25%

(Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto Nº 49930 DE 03/12/2012**. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013)

(Nota Legisweb: Redação Anterior)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM		INTERESTADUAL
XXVIII Brinquedos:				
	Triciclos, patinetes,	9503.00	57,00 66,46	

carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebracabeças ("puzzles") de qualquer tipo

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

MARGEM DE

MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO VALOR

NA NBM/SH-NCM AGREGADO (%)

INTERNA INTERESTADUAL

Brinquedos:

**ITEM** 

Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros

XXVIII brinquedos; modelos

9503.00 43,00 51,61

reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebracabeças ("puzzles") de qualquer tipo......

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009</u>, DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)"

ITEM MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO MARGEM DE VALOR NA NBM/SH-NCM AGREGADO (%)

INTERNA INTERESTADUAL

### XXIX Materiais de limpeza:

a) água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19	55,66 65,04
b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,33 62,57 se a alíquota

interna for 17%; 79,91 se
a
alíquota
interna
for 25%

c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto Nº 49838 DE 19/11/2012**. **efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.)**)

40,88 49,37

3401.19.00

37,85 46,15

(Nota Legisweb: Redação Anterior)

c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados.....
NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

# (Nota Legisweb: Alterado pelo Decreto N° 49947 DE 11/12/2012)

40,88 49,37

3401.20.90 e 3402.20.00

21,17 28,47

d ) sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

Nota Legisweb: Redação Anterior:

d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto Nº 49837 DE 19/11/2012**. efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.)

Nota Legisweb: Redação Anterior: d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes.....

NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP. e) detergentes líquidos

e) detergentes fiquidos		
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo Decreto Nº 49837 DE 19/11/2012. efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.)	3402.20.00	40,88 49,37 28,42 36,16
(Nota Legisweb: Redação Anterior) e) detergentes líquidos  NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP. f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401		
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo <b>Decreto Nº 49837 DE 19/11/2012</b> . efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.)  (Nota Legisweb: Redação Anterior) f) outros agentes orgânicos de superfície	3402	40,88 49,37 30,26 38,11

(Nota Legisweb: Redação Anterior) f)			
outros agentes orgânicos de superfície			
(exceto sabões); preparações			
tensoativas, preparações para lavagem			
(incluídas as preparações auxiliares para			
lavagem) e preparações para limpeza			
(inclusive multiuso e limpadores),			
mesmo contendo sabão, exceto as da			
posição 3401			
NOTA - Este item não se aplica às			
operações originárias do Estado de SP.			
g) pomadas, cremes e preparações			
semelhantes, para calçados ou para	3405.10.00	68,32	78,46
couros			
h) pastas, pós, saponáceos e outras	3405.40.00	54.74	64,06
preparações para arear	3403.40.00	34,/4	04,00
i) facilitadores e goma para passar	3505.10.00, 3506.91.20 e	C 4 O C	74.00
roupa	3905.12.00	64,96	74,90
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas,	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e	27.01	34.66
raticidas, repelentes e outros produtos	3808.99	_,,,,	,00

semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61	57,56
l) amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74	43,92
m) esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	57,80	67,31
n) álcool etílico para limpeza	2207.10.00 e 2207.20.10	38,52	46,86
o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.11.90	76,33	86,95
p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	50,25	59,30
q) carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01	98,28
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20 e 2806.20.00	82,12	93,09
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2815	67,00	77,06
t) desumificador de ambiente	2827.20.90	58,24	67,77
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	59,70	69,32
<ul><li>v) tira-manchas e produtos para prélavagem de roupas</li><li>w) barrilha carbonatos de sódio,</li></ul>	2832.20.00 e 2901.10.00	62,45	72,24
carbonato de cálcio, hidrogeno	2026 20 10 2026 20 00 0		

solução aquosa	2000.10.20 € 2000.20.00	02,12 0	3,00
s) limpador abrasivo ou soda cáustica			
em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2815	67,00 77	7,06
t) desumificador de ambiente	2827.20.90	58,24 67	7,77
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	59,70 69	9,32
v) tira-manchas e produtos para pré- lavagem de roupas	2832.20.00 e 2901.10.00	62,45 72	2,24
w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00	59,29 68	8,89
x) naftalina	2902.90.20	44,39 53	3,09
y) antiferrugem	2917.11.10	57,15 66	6,62
z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90	79,25 90	0,05
aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2931.00.39	48,28 57	7,21

ab) flutuador 4x1	2933.69.19	50,25 59,30
ac) limpa-bordas em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l	3402.90.39	61,18 70,89
ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	3403	67,01 77,07
ae) neutralizador/eliminador de odor	3802	64,09 73,97
af) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxidosulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	67,66 77,76
ag) kit teste pH/cloro e fita-teste	3822.00.90	60,16 69,81
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	3824.90.49	56,58 66,01
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	35,06 43,20
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l	3923.2	66,68 76,72
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54 78,69
al) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	35,00 43,13
am) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89 e 8516.79.90	67,60 77,70
an) vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98 82,34
ao) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96 68,54

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012</u>, DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)

### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 49.202 DE 06.06.2012</u>, DOE RS de 08.06.2012, que alterou este item.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u>, DOE RS de 25.05.2012, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.06.2012.
- 3) Ver  $\underline{\text{Decreto N}^{\circ} 47.510 \text{ DE } 29.10.2010}$ , DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010.

# 4) Assim dispunha o item alterado:

٦	۱		

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA			INTEREST
XXIX	Materiais de limpeza:		INTERNA			INTEREST
	a) água sanitária, branqueac	dor ou		2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00 3307.41.00,	56,29	65,71
				3307.49.00,	67,87	77,98
	c) sabões em barras, pedaço moldados	os ou figuras		3401.19.00	20,39	27,64
	formas	n pó, flocos, palhetas, grânul		3401.20.90 e 3402.20.00	12,72	19,51
	e) detergentes líquidos		•••••	3402.20.00	12,62	19,40
	f) outros agentes orgânicos tensoativas, preparações pa auxiliares para lavagem) e p e limpadores), mesmo conte 3401	de superfície (exceto sabões ara lavagem (incluídas as prep preparações para limpeza (in endo sabão, exceto às da pos	); preparações parações iclusive multiuso sição	3402	16,05	23,04
		arações semelhantes, para cal		. 3405.10.00	78,68	89,44
		e outras preparações para		. 3405.40.00	60,78	70,47
	i) facilitadores e goma para roupa	•		3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00	74,54	85,05
	produtos semelhantes, apre exclusivamente para uso do	fungicidas, raticidas, repelen esentados em formas ou emba omissanitário	alagens	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99.1	38,74	47,10
	l) desinfetantes apresentado embalagens	os em quaisquer formas ou		3808.94	48,43	57,37

**MARGEM** 

m)			
amaciante/suavizante	3809.91.90	34,60	42,71
	3924.10.00,		
n) esponjas para	3924.90.00,	40.22	E7 2E
limpeza	6805.30.10 e	40,32	57,25
	6805.30.90		
	2207.10.00		
o) álcool etílico para	e	48,32	57,25
limpeza	2207.20.10		
p) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de			
madeira	2710.11.90	48,32	57,25
	2801.10.00,		
q) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida,	2828.10.00,		
em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou	2933.69.11, 2933.69.19	48,32	57,25
4x1	e		
	3808.94		
r) carbonato de sódio 99	2803.00.90	18 33	57.25
%	2003.00.90	40,32	37,23
s) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clossulfúrico, em			
solução	2806.10.20	48,32	5
aquosa			/,25
t) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso			
direto	2815	48,32	57.25
	_010	.0,02	57,25
u) desumidificador de	2027 20 00	40.22	F7 2F
ambiente	2827.20.90	48,32	5/,25
v) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos,	2827.32.00,		
hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na	2827.49.21,		
forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados	2833.22.00	48,32	57,25
em piscinas	е		
piscinas	2924.1		
	2832.20.00		
x) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de	е	48,32	57,25
roupas	2901.10.00		
z) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno	2836.20.10,		
carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em	2836.30.00	48 32	57,25
piscinas		.0,02	J., <b>_</b> U
	2836.50.00		
aa) naftalina	2002 00 20	18 32	57 25
	2JU2,JU,2U	70,52	<i>ل</i> کر <i>ا</i> ن
ab)	2917.11.10	48.32	57.25
antiferrugem		- ,	,

ac) clarificante	2923.90.90	48,32	57,25
ad) controlador de metais	2931.00.39	48.32	57.25
ae) flutuador 4x1	2933.69.19	48,32	57,25
af) limpa- bordas	3402.90.39	48,32	57,25
ag) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	3403	48,32	57,25
ah) neutralizador/eliminador de odor	3802	48,32	57,25
ai) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	48,32	57,25
aj) kit teste ph/cloro e fita- teste	3822.00.90	48,32	57,25
al) produtos para limpeza pesada	3824.90.49	48,32	57,25
am) redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de ph do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	48,32	57,25
an) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l	3923.2	48,32	57,25
ao) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	48,32	57,25
ap) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89 e 8516.79.90	48,32	57,25
aq) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.10.00 e 9603.90.00	48,32	57,25

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009, DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

CLASSIFICAÇÃO
ITEM MERCADORIAS NA NBM/SHNCM

CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NGM AGREGADO (%)

## INTERNA INTERESTADUAL

"XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de			
	toucador:			
	a) "henna" (envelope em pó de até 50g)	1211.90.90	80,05	80,05
	b) vaselina	2712.10.00	51,65	51,65
	c) amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60	53,60
	d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	2847.00.00	51,24	51,24
	e) acetona (frasco de até 30 ml)	2914.11.00	60,24	60,24
	f) lubrificante íntimo	3006.70.00	63,44	63,44
	g) óleos essenciais (frasco de até 10 ml)	3301	57,15	57,15
	h) perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37	52,37
	i) águas-de- colônia	3303.00.20	57,15	57,15
	j) produtos de maquilagem para os lábios	3304.10.00	65,52	65,52
	k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52	65,52
	l) outros produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	65,52	65,52
	m) preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52	65,52
	n) pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	65,52	65,52
	o) cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60	59,60

p) outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24 32,24
q) xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93 37,93
r) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36 49,36
s) laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77 52,77
t) outras preparações capilares	3305.90.00	53,93 53,93
u) tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55 34,55
v) dentifrícios	3306.10.00	35,27 35,27
w) fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	3306.20.00	61,93 61,93
x) outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	44,93 44,93
y) preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18 67,18
z) desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88 50,88
<ul><li>aa) outros</li><li>desodorantes</li><li>corporais e</li><li>antiperspirantes</li></ul>	3307.20.90	52,15 52,15
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15 52,15

ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15 52,15
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados ae) outros sabões,	3401.11.90	24,80 24,80
produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55 56,55
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61 45,61
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61 45,61
ah) bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79 66,79
ai) chupetas e bicos para mamadeiras	4014.90.90	73,69 73,69
aj) malas e maletas de toucador	4202.1	58,04 58,04
ak) papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01 53,01
al) papel higiênico - folha dupla	4818.10.00	50,54 50,54
am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71 81,71

an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27	53,27
ao) toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55	71,55
ap) fraldas	4818.40.10	42,65	42,65
aq) tampões higiênicos	4818.40.20	59,92	59,92
ar) absorventes higiênicos externos	4818.40.90	65,37	65,37
as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	5601.10.00	56,00	56,00
at) hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49	51,49
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60	53,60
av) pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68	59,68
aw) espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68	59,68
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)		59,68	59,68
ay) termômetros, inclusive o	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20
digital az) escovas e pincéis de barba, escovas para	9603.2	58,04	58,04

	cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de			
	dentes ba) escovas de dentes	9603.21.00	61,26	61,26
	bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04	58,04
	bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04	58,04
	bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04	58,04
	be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04	58,04
113737337	bf) mamadeiras	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, e 7010.20.00	73,69	73,69"
"XXIX	Materiais de limpe	za:		

a) água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19	55,66	65,04
b) odorizantes/desod orizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,33	62,57 se a alíquota interna for 17%; 79,91 se a alíquota interna for 25%
c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.		37,85	46,15
d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3401.20.90 e 3402.20.00	21,17	28,47
e) detergentes líquidos NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3402.20.00	28,42	36,16
f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive	3402	30,26	38,11

multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP. g) pomadas,		
cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32 78,46
h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74 64,06
i) facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00	64,96 74,90
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99	27,01 34,66
k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61 57,56
l) amaciante/suaviza nte	3809.91.90	35,74 43,92
m) esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	57,80 67,31
<ul><li>n) álcool etílico</li><li>para limpeza</li></ul>	2207.10.00 e 2207.20.10	38,52 46,86
o) óleo para	2710.11.90	76,33 86,95

conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira p) cloro estabilizado, ácido tricloro,			
isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	50,25	59,30
q) carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01	98,28
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20 e 2806.20.00	82,12	93,09
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2815	67,00	77,06
t) desumificador de ambiente	2827.20.90	58,24	67,77
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	59,70	69,32
piscinas e em			

embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg		
v) tira-manchas e produtos para pré- lavagem de roupas	2832.20.00 e 2901.10.00	62,45 72,24
w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de		
sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00	59,29 68,89
x) naftalina	2902.90.20	44,39 53,09
y) antiferrugem	2917.11.10	57,15 66,62
z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90	79,25 90,05
aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2931.00.39	48,28 57,21
ab) flutuador 4x1	2933.69.19	50,25 59,30
ac) limpa-bordas em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l	3402.90.39	61,18 70,89
ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar	3403	67,01 77,07
couros, peleteria e outras matérias		
ae)	3802	64,09 73,97

neutralizador/elim inador de odor af) algicidas, removedores de gordura e		
oleosidade, à base de sais, peróxido- sulfato de sódio	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	67,66 77,76
ag) kit teste pH/cloro e fita- teste	3822.00.90	60,16 69,81
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	3824.90.49	56,58 66,01
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l		35,06 43,20
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l	3923.2	66,68 76,72
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	e 6307.10.00	68,54 78,69
al) esponjas e palhas de lã de	7323.10.00	35,00 43,13

	aço ou ferro para limpeza doméstica am) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins an) vassouras e	8424.89 e 8516.79.90	67,60 77,70
	escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98 82,34
	ao) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96 68,54
XXX	Produtos alimentío	rios:	
	a) chocolates:		
	1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	40,88 49,37
	2 - chocolates contendo cacau,	1806.31.10 e 1806.31.20	37,35 45,62
	3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou		
	formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 e 1806.32.20	39,46 47,86
	4 - chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou		44,40 53,10

inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó 5 - achocolatados		
em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90.00	25,26 32,81
6 - caixa de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g e 1 kg	1806.90.00	23,74 31,19
7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos,		
confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 e 1704.90.90	53,94 63,21
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar 9 - bombons, balas, caramelos,	1704.10.00 e 2106.90.50	63,57 73,42
confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau		47,09 55,95
10 - balas, caramelos, confeitos,		60.00 50.04
pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 e 2106.90.90	60,38 70,04
b) sucos e bebidas 1 - bebidas	:	
prontas à base de mate ou chá	2101.20 e 2202.90.00	48,22 73,91
2 - preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 e 1701.91.00	50,49 59,56

3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	2202.10.00	36,56	44,79 se a alíquota interna for 17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%
4 - bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33	67,00
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	2009	42,33	50,90
6 - água de coco	2009.8	41,76	66,33
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos  8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	38,80	47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25% 38,28 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja;
cucuu			53,03 para as demais mercadorias
efeitos a partir de ( Nota: Assim disp	dada pelo <u>Decreto Nº 49.520 DE 28.08.2012</u> , DOE RS 01.09.2012) unha a linha alterada: entares prontas à base de soja, leite ou cacau 2202.9		
9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber	2202 10 00	<i>1</i> 7 08	56,89 se a alíquota interna for 17%; 73,63
() mate Nota: Fonte original ilegível.	2202.10.00	47,30	se a alíquota interna for 25%
c) laticínios e mati		17 20	24.45
blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1, 0402.2 e 0402.9	1/,30	24,45

2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33	50,90
3 - farinha láctea	1901.10.20	32,78	40,78
4 - leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	35,38	43,54
5 - preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	1901.10.30 e 1901.10.90	36,63	44,86
6 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401 e 0402	31,25	39,16
7 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 8 - iogurte e leite	0402	24,93	32,46
fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l 9 - requeijão e	0403	30,86	38,74
similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou	0404 e 0406	37,01	45,26
inferior a 10 g 10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as	0405	37,88	46,19

embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g 11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g d) "snacks", cerea:	1516 e 1517	30,19	30,19
1 - produtos à			
base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 e 1904.90.00	40,60	49,07
2 - salgadinhos diversos	1905.90.90	49,16	58,15
3 - batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 e 2005.9	36,28	44,49
4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	49,98	59,01
e) molhos, temper	os e condimentos:		
1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens			
contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total	2103.20.10	54,07	63,35
•	2103.90.21 e 2103.90.91	56,73	66,17

incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo 2103.10.10 55,07 64,41 envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total..... 4 - farinha de mostarda em embalagens de 2103.30.10 42,33 50,90 conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo 2103.30.21 57,42 66,90 envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total..... 6 - maionese em 2103.90.11 26,24 33,84 embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados

(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total..... 7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido 2002 41,05 49,55 acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 8 - molhos de tomate em embalagens 2103.20.10 51,63 60,76 imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, 2209.00.00 52,80 62,00 em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l..... f) barras de cereais: 1 - barra de 1904.20.00 e 1904.90.00 51,64 60,77 cereais..... 2 - barra de cereais contendo 1806.31.20, 1806.32.20 e 1806.90.00 51,64 60,77 cacau..... 3 - complementos 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90 39,18 47,56 alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos

que em		
cápsulas		
g) produtos à base	de trigo e farinhas:	
1 - massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de		
outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado 2 - pão	1902	37,51 37,51
denominado "knackebrot"	1905.10.00	28,45 28,45
3 - bolo de forma, pães		
<u>*</u>	1905.20	28,45 28,45
4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem		
recheio e/ou cobertura, independentement e de sua denominação comercial	1905.31.00	33,52 33,52
5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura	1905.32	47,46 56,34
6 - "waffles" e "wafers", com cobertura	1905.32	34,30 42,39
7 - torradas, pão torrado e produtos	1905.40	28,45 36,19
semelhantes torrados 8 - outros pães de forma	1905.90.10	28,45 28,45

bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentement e de sua denominação comercial..... 10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não 28,45 28,45 1905.90.90 especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete..... h) óleos: 1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1507.90.11 15,63 15,63 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml..... 2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1508 42,33 42,33 5l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml..... 3 - azeites de 1509 35,43 43,59 oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens

individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou 1510.00.00 46,46 55,28 frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1512.19.11 e 1512.29.10 25,34 25,34 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as 1514.1 25,31 25,31 embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 7 - óleo de linhaça 1515.19.00 42,33 42,33 refinado, em

recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as 1515.29.10 25,38 25,38 embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1512.29.90 e 1515.90.22 5 l, exceto as 42,33 42,33 embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... 10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1517.90.10 36,83 45,07 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml..... i) produtos à base de carne e peixe: 1 - enchidos 1601.00.00 38,00 46,31 (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas

ou sangue.....

2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	1602	38,46	46,80
3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	1604	38,81	47,17
4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	1605	42,33	50,90
j) produtos hortíco	olas e frutas:		
1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0710	42,33	50,90
2 - frutas, não			
cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo			
adicionadas de açúcar ou de outros	0811	42,33	50,90
edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior	2001	53,14	53,14, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais
ou igual a 1 kg			

4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre 2003 39,32 47,71 ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, 2004 42,33 50,90 congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com 2005 49,06 58,04 exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..... 7 - produtos 2006.00.00 42,33 50,90 hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em

embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 8 - doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas,	2007	58,67	68,23
preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg k) outros:	2008	41,29	41,29, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 49,80, para as demais
1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	42,33	50,90
2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior	2101.10.11	49,43	58,43

ou igual a 1 kg 3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 4 - caldos e sopas preparados	2104.10.11 2104.10.2	48,66 42,33	57,62 50,90
5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg			
(Nota Legisweb: Revogado pelo <b>Decreto Nº 49614</b> <b>DE 25/09/2012</b> )			19,00, quando se tratar de mercadoria
NOTA - Este inúmero não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. Nota: Redação	0901	19,00	da Cesta Básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais
conforme publicação oficial.			
6 - chá, mesmo aromatizado	0902	40,17	48,61
7 - mate 8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg	0903.00 1701.1 e 1701.99	40,79 16,41	40,79 16,41
(Nota Legisweb: Revogado pelo <b>Decreto Nº 49614</b> <b>DE 25/09/2012</b> )			
NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e			

SC. .....

9 - milho para pipoca (microondas) 10 - extratos, essências e	2008.19.00	41,06 49,56
concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g		51,10 60,20
11 - extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá		48,22 57,15
12 - pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g	2106.90.2	46,21 55,02
13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5l	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00,	42,33 50,90"

1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012</u>, DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012, com as alterações do <u>Decreto Nº 49.520 DE 28.08.2012</u>, DOE RS de 29.08.2012, com efeitos a partir de 01.09.2012)

#### Notas:

- 1) Ver Decreto Nº 49.189 DE 05.06.2012, DOE RS de 06.06.2012, que alterou este item.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011</u>, DOE RS de 06.05.2011, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.06.2011.
- 3) Ver <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item.
- 4) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
- 5) Ver <u>Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009</u>, DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.
  - 6) Ver <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009</u>, DOE RS de 20.11.2009, que alterou este item.

10 - balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem

acúcar \_\_\_\_\_\_e

7) Assim dispunha o item alterado:

#### XXX Produtos alimentícios:

Produtos affilienticios:			
a) chocolates:			
1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	43,23	51,86
2 - chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 e 1806.31.20	43,23	51,86
3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg		43,23	51,86
4 - chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90	43,23	51,86
5 - achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	24,37	31,86
6 - caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g e 1 kg	1806.90.00	24,37	31,86
7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 e 1704.90.90	43,23	51,86
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 e 2106.90.50	57,33	66,81
9 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	43,23	51,86

2106.90.60 57,33 66,81

2106.90.90

b) sucos e bebidas:			
1 - bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 e 2202.90.00 2106.90.10	40,46	48,92
2 - preparações em pó para a elaboração de bebidas	e 1701.91.00	51,23	60,34
3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o item I	2202.10.00	38,84	47,20
4 - bebidas prontas à base de café	2202.90.00	39,83	48,25
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	2009	38,84	47,20
6 - água de coco			57,23
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de partir de 01.04.2012)  Nota: Assim dispunha a linha alterada:	25.05.2012, c	om efei	itos a
"6 - água de coco	2009.80.00	38,84	47,20"
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos	2202.90.00		42,07 s a alíquot interna
(Redação do item dada pelo <b>Decreto № 49 143 DE 24 05 2012</b> DOE RS de	25 05 2012  c	om efei	
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de partir de 01.04.2012)  Nota: Assim dispunha a linha alterada:			itos a
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	2202.90.00 38	3,84 47	itos a ,20"
partir de 01.04.2012)  Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00	3,84 47 39,83	itos a ,20" 48,25
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00	3,84 47 39,83	itos a ,20" 48,25
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1,	39,83 40,46	itos a ,20" 48,25
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, . 0402.2 e 0402.9	3,84 47, 39,83 40,46 20,23	,20" 48,25 48,92 27,47
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau 9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate c) laticínios e matinais:  1- leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, . 0402.2 e 0402.9	39,83 40,46 20,23 24,73	,20" 48,25 48,92 27,47
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau 9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate c) laticínios e matinais:  1- leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite  2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, 0402.2 e 0402.9 1702.90.00	3,84 47, 39,83 40,46 20,23 24,73 49,87	,20" 48,25 48,92 27,47 32,24 58,90
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau 9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate c) laticínios e matinais:  1- leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite  2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, . 0402.2 e 0402.9 . 1702.90.00 . 1901.10.20 . 1901.10.10 1901.10.90 e	3,84 47 39,83 40,46 20,23 24,73 49,87 43,65	,20" 48,25 48,92 27,47 32,24 58,90
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, 0402.2 e 0402.9 1702.90.00 1901.10.20 1901.10.10 1901.10.90 e 1901.10.30 0401.10.10	3,84 47 39,83 40,46 20,23 24,73 49,87 43,65 49,87	itos a ,20" 48,25 48,92 27,47 32,24 58,90 52,30 58,90
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, 0402.2 e 0402.9 1702.90.00 1901.10.20 1901.10.10 1901.10.90 e 1901.10.30	3,84 47 39,83 40,46 20,23 24,73 49,87 43,65 49,87	27,47 32,24 58,90 52,30
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada: "7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber 8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00 38 2202.90.00 2202.10.00 0402.1, 0402.2 e 0402.9 1702.90.00 1901.10.20 1901.10.10 1901.10.90 e 1901.10.30 0401.10.10 e 0401.20.10 20.11.2009)	3,84 47 39,83 40,46 20,23 24,73 49,87 43,65 49,87	itos a ,20" 48,25 48,92 27,47 32,24 58,90 52,30 58,90

l0401.10.10 0401.20.10 16,23	23,23"	
7 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402	18,44 25,57
8 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402	12,44 19,21
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg,		
exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g		33,00 41,01
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2 partir de 01.04.2012)	25.05.2012, co	om efeitos a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"9 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a	2 1 0403 20,8	31 28,09"
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g	0405	34,00 42,07
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2	25.05.2012, co	om efeitos a
partir de 01.04.2012)		
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "10 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 k	g 0404 e 04	06 31.34 39.2
11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a		
1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	1516 e 151/	26,00 33,59
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2	25.05.2012, co	om efeitos a
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"11 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0405 44,61 5	3,32 "
12 - margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1517	23,00 30,41
d) "snacks", cereais e congêneres:		
,		
	1904.10.00	
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e	37,27 45,54
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00	
<ul><li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li><li>2 - salgadinhos diversos</li></ul>	e 1904.90.00 1905.90.90	37,27 45,54
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90	
<ol> <li>produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>salgadinhos diversos</li> <li>batata frita, inhame e mandioca fritos</li> <li>amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior</li> </ol>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9	37,27 45,54
<ul> <li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>2 - salgadinhos diversos</li> <li>3 - batata frita, inhame e mandioca fritos</li> <li>4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</li> </ul>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9	37,27 45,54 37,27 45,54
<ol> <li>produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>salgadinhos diversos</li> <li>batata frita, inhame e mandioca fritos</li> <li>amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</li> <li>e) molhos, temperos e condimentos:</li> </ol>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9	37,27 45,54 37,27 45,54
<ul> <li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>2 - salgadinhos diversos</li> <li>3 - batata frita, inhame e mandioca fritos</li> <li>4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</li> </ul>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34
<ul> <li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>2 - salgadinhos diversos</li></ul>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1	37,27 45,54 37,27 45,54
<ul> <li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>2 - salgadinhos diversos</li></ul>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34
<ol> <li>produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li></ol>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88
<ul> <li>1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação</li> <li>2 - salgadinhos diversos</li></ul>	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10 2103.90.21 e 2103.90.91	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88 62,52 72,31
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10 2103.90.21 e 2103.90.91	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10 2103.90.21 e 2103.90.91 2103.10.10	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88 62,52 72,31
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10 2103.90.21 e 2103.90.91 2103.10.10	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88 62,52 72,31
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	e 1904.90.00 1905.90.90 2005.20.00 e 2005.9 2008.1 2103.20.10 2103.90.21 e 2103.90.91 2103.10.10	37,27 45,54 37,27 45,54 55,00 64,34 60,23 69,88 62,52 72,31

(cachôc) de conteúde inferior en igual a 10 g			
(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g			
6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g,	2102 00 11	22.24	41.27
exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de	2103.90.11	33,24	41,2/
conteúdo inferior ou igual a 10 g			
7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido	2002	42,85	51,46
acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual	2103.20.10	54,08	63,36
a 1 kg			
9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos	2209.00.00	46,85	55,70
alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l			
f) barras de cereais:	1001000		
1 have de assesia	1904.20.00	05.00	07.10
1 - barra de cereais	e 1904.90.00	85,98	97,18
2 hamada amaia amtanda aran		05.00	07.10
2 - barra de cereais contendo cacau	1806.90.00	85,98	97,18
3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para	2106.10.00,		
ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3		56,53	65,96
e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	e 2106.90.90		
	2100.30.30		
g) produtos a base de trigo e farinhas:			
1 - massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras	1902	30,24	30,24
substâncias) ou preparadas de outro modo			
2 - pão denominado "knackebrot"	1905.10.00	26,78	26,78
	1005 20	2C 70	26.70
3 - bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20	26,78	26,/8
4 - biscoitos e bolachas, exceto biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos			
tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição	1905.31	37,88	37 88
1905.31	1905.51	37,00	37,00
5 - "waffles" e "wafers"	1905.32	51,23	60.34
6 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	26,78	
7 - outros pães de forma	1905.90.10	26,78	
•		-	
8 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20	20,78	26,78
9 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não			
especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90	26,78	26,78
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009</u> , DOE RS de 20	0 11 2009)		
Nota: Asim dispunha a alínea alterada:	0.11.2005)		
"g) produtos a base de trigo e farinhas:			

<sup>&</sup>quot;g) produtos a base de trigo e farinhas:

1 - massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo

.....1902 30,24 38,09

<sup>3 -</sup> bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias 1905.20 26,78 34,42

<sup>4 -</sup> biscoitos e bolachas, exceto biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição

1005.04	100= 01	0= 00 40 40
1905.31		
5 - "waffles" e "wafers"		
6 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		
8 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete		
9 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não espe		
casquinhas para		101111111111111111111111111111111111111
sorvete	1905.	90.90 26,78
34,42"		
h) óleos:		
1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a	5 1507 00 11	17,00 24,05
l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1507.50.11	1/,00 24,05
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012, DOE RS de	e 25.05.2012, c	om efeitos a
partir de 01.04.2012)		
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igua		47 40 D 4 DEU
	1507.90.11	1/,19 24,25
2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou	1500	34,00 42,07
igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	a 1508	34,00 44,07
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de	25 05 2012  c	om efeitos a
partir de 01.04.2012)	= 2J.UJ.2U12, C	Olli Elelios a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior o	u igual a 5	
1		
3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l,	1509	28,00 35,71
exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml		
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de	e 25.05.2012, c	om efeitos a
partir de 01.04.2012)		
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5	1500 32 63	2 40 61"
1	1509 52,02	2 40,01
4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e mistura	C	
desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipient		46 00 54.80
com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de		40,00 5 .,00
conteúdo igual ou inferior a 15 ml		
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de	e 25.05.2012, c	om efeitos a
partir de 01.04.2012)	,	
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de		
mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações cor	-	
1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	13	510.00.00 47,0
	1510 10 11	
5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual o		27,00 34,65
inferior a 15 ml	15.12.29.10	
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS do		
partir de 01.04.2012)	2 2J.UJ.2U12, C	Olli Eleitos a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
1		

"5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade l		
6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1514.1	29,00 36,77
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012, DOE RS de 2	25.05.2012, co	om efeitos a
partir de 01.04.2012)		
Nota: Assim dispunha a linha alterada:	151/170	204 20 001
"6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	1514.1 ∠∪	,81 20,U9
7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml		34,00 42,07
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2	25.05.2012, co	om efeitos a
partir de 01.04.2012) Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igua	al a 5	
l		3 66,81"
8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a		
5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.29.10	27,00 34,65
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2 partir de 01.04.2012)	25.05.2012, co	om efeitos a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual		CT 44 FOIL
1		3,67 41,72
9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a	1512.29.90	34,00 42,07
5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	e 1515.90.22	34,00 42,07
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2 partir de 01.04.2012)		om efeitos a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:		
"9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual		
1	. 1512.29.90	e 1515.90.22
10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com	1515.00.10	20.00 47.070
capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml		39,00 47,37"
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 2 partir de 01.04.2012)	25.05.2012, co	om efeitos a
Nota: Assim dispunha a linha alterada:	.1 1-	
"10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes con	n capacidade	inferior ou 1g1
a 5 l		
i) produtos à base de carne e peixe:		
1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00	32,40 40,38
2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de		
sangue	1602	38,39 46,73
3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a	1604	57,33 66,81
partir de ovas de peixe	1605	F7 22 66 01
4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	1605	57,33 66,81
COHSCIVAS		

j) produtos hortícolas e frutas:			
1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0710	57,33	66,81
2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0811	57,33	66,81
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2001	53,84	63,11
4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2003	56,36	65,78
5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2004	57,33	66,81
6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2005	38,57	46,92
7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	57,33	66,81
8 - doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2007	57,33	66,81
9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008	46,78	55,62
l) outros:  1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	49,87	58,90
2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2104.10.11	54,81	64,14
3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2104.10.11	56,59	66,02
. 4 - caldos e sopas preparados	2104.10.2	57,33	66,81

5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	0901	10,34	16
6 - chá, mesmo aromatizado		35,51 57,33	
8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g	1701.1 e 1701.99	16,68	23
9 - milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	43,81	52
10 - extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500	2101.1	56,87	66
g	2101.20	57,33	66
12 - pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações	2106.90.2	57,33	66
13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89		
(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u> , DOE RS de 29 com efeitos a partir de 01.04.2012)  Nota: Assim dispunha a linha alterada:  "13 - edulcorantes, em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) 2924.29.91, 2925. 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 e 2940.00.93, 57,33 66,81"	5.05.2012, o de sódio e	57,33	66
acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009</u> , DOE RS de .2009, com efeitos a partir de 01.10.2009, com as alterações do <u>Decreto Nº</u>			

ITEM MERCADORIAS CLASSIFICAÇÃO MARGEM DE VALOR AGREGADO NA NBM/SH-NCM (%)

46.756 DE 19.11.2009, DOE RS de 20.11.2009, e do <u>Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</u>, DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

## INTERNA INTERESTADUAL

XXXI	Artefatos de uso doméstico:			
	a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31
	b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	63,00	72,82
	c) filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	63,00	72,82
	d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	63,00	72,82
	e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	48,00	56,92
	f) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	50,00	59,04
	g) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	6911.10 e 6912.00.00	50,00	59,04
	h) velas para filtros	6912.00.00	103,00	115,23
	i) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	54,00	63,28
	j) outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	55,00	64,34
	k) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	53,00	62,22
	l) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	7323.93.00	70,00	80,24
	m) artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e	7323.9, 7418.19.00 e 7615.19.00	64,00	73,88

alumínio n) outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de			
toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	7615.19.00	58,00	67,52
o) outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	7615.19.00	58,00	67,52
p) facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	8211	73,00	83,42
q) facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00	71,00	81,30
r) facas de lâmina cortante ou serrilhada, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	8211.92.10	74,00	84,48
s) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	69,00	79,18
t) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	70,00	80,24"
~ 1 · 1 · 1 · 1 · 1 · 1 · 1 · 1 · 1 · 1	NTO 45 540 DT 00 40	DO40 DOE DO 1 04 44 D040	

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)

### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
- 2) Ver <u>Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009</u>, DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.
- 3) Assim dispunha o item original:

11

	Artefatos de uso doméstico:			
	a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	3924.10.00	81,00	91,90
	b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	81,00	91,90
	c) filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	81,00	91,90
	d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	81,00	91,90
	e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911.10	81,00	91,90
	f) louças e outros artigos de uso doméstico, de cerâmica, exceto de porcelana	6912.00.00	81,00	91,90
	g) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	81,00	91,90
XXXI	h) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	7323.9	81,00	91,90
	i) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de cobre	7418.19.00	81,00	91,90
	j) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio	7615.19.00	81,00	91,90
	l) facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	8211	81,00	91,90
	m) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	81,00	91,90
	n) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	81,00	91,90

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009, DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)"

Bebidas quentes

XXXII NOTA - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A."

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009</u>, DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	AUTRIATALA ILA		
		NA NDIVI/SII-NCIVI	INTERNA	INTERESTADUAL	
XXXIII	Artigos de papelaria:				
	a) tinta guache	3213.10.00	34,00	42,07	
	b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	57,00	66,46	
	c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 e 3506.91.90	71,00	81,30	
	d) papel fotográfico, exceto: I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante,		57,00	66,46	

matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela.....

3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20

8			
e) corretivo	3824.90.29	56,00	65,40
f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros	3901 a 3914 e	F7 00	CC 4C
materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00	3916.20.00	57,00	66,46
g) papel celofane	3920.20.19	57,00	66,46
h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00	57,00	66,46
3314, EACEIO ESIO   US			

Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 49.202 DE 06.06.2012, DOE RS de 08.06.2012)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

h) artigos de escritorio e artigos	escolares de plastico e	e outros matei	riais das posições
3901 a 3914, exceto estojos do có	0		57,00 66,46
<ul><li>i) estojo escolar; estojo para objetos de escrita</li></ul>	3926.10.00, 4202.3 4420.90.00	e 43,00	51,61
j) prancheta	3926.90.90 e	57,00	66,46

j) prancheta	3926.90.90 e 4421.90.00	57,00	66,46
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	63,00	72,82
l) maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 e 4202.9	43,00	51,61
m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	57,00	66,46
n) bobina para fax	4802.20.90 e 4811.90.90	49,00	57,98
o) papel seda	4802.54.9	57,00	66,46
p) bobina para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99, 4802.57.99 e	68,00	78,12

4816.20.00

q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56	25,00	32,53
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar e doméstico	4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9	57,00	66,46
s) papel impermeável	4806.20.00	57,00	66,46
t) papel crepon	4808.10.00	57,00	66,46
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e			
igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas		57,00	66,46
	4010 12 00	F7.00	CC 4C
v) papel almaço	4810.13.90	57,00	66,46
w) papel fantasia	4810.22.90	69,00	79,18
x) papel hectográfico	4816.90.10	57,00	66,46
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos	4817	52,00	61,16
para correspondência z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas	4820	65,00	74,94

intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão aa) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	82,00	92,96
ab) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46
ac) papel camurça	5210.59.90	57,00	66,46
ad) papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,00	66,46
ae) apontador de lápis	8214.10.00	54,00	63,28
af) porta-canetas	8304.00.00	57,00	66,46
ag) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	57,00	66,46
ah) pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	75,00	85,54
ai) apagador para quadro	9603.90.00	57,00	66,46
aj) canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, e suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	9608	57,00	66,46
ak) canetas esferográficas	9608.10.00	49,00	57,98
al) canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	65,00	74,94
am) lapiseiras	9608.40.00	50,00	59,04
an) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	9609	57,00	66,46
ao) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	57,00	66,46

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)

#### Notas:

1) Ver <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

- 2) Ver <u>Decreto Nº 47.189 DE 22.04.2010</u>, DOE RS de 23.04.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.04.2010.
  - 3) Assim dispunha o item original:

"ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	AGREGAD (%)	
"ITEM		NA NBM/SH-	DE VALOI AGREGAI	2

	NCM	(%) INTERNA			INTERESTADUAL
XXXIII	Artigos de papelaria:				
	a) tinta guache		3213.10.00	29,89	37,71
	b) corretivo		3824.90.29	29,89	37,71
	c) borracha de apagar, inclusive caneta lápis borracha	borracha e	4016.92.00	29,89	37,71
	d) maletas e pastas para documentos e artefatos semelhantes	de estudante e	4202.1 e 4202.9	29,89	37,71
	e) prancheta		4421.90.00 e 3926.90.90	29,89	37,71
	f) caderno, caderneta e bloco escolares para fichário; agenda		4820	29,89	37,71
	g) fichário		4820.90.00 5509.53.00	29,89	37,71
	h) barbante de algodão		e 5202.99.00	29,89	37,71
	i) apontador de lápis		8214.10.00	29,89	37,71
	j) instrumento de desenho, de traçado o cálculo	ou de	9017.20.00	29,89	37,71
	l) pincéis de escrever e desenhar		9603.30.00	29,89	37,71
	m) canetas esferográficas e suas cargas ponta	com	9608.10.00 e 9608.60.00	29,89	37,71
	n) canetas e marcadores, com ponta de outras pontas porosas, e suas partes		9608.20.00 e 9608.99.81	29,89	37,71
	o) canetas-tinteiro (canetas de tinta per outras canetas, e suas partes		9608.3 e 9608.99.89	29,89	37,71
	p) lapiseira		9608.40.00	29,89	37,71
	q) porta-lápis e artigos semelhantes		9608.99	29,89	37,71
	r) lápis de escrever e de colorir		9609.10.00		
	s) minas para lápis ou lapiseira		9609.20.00	29,89 -	37,71
	t) massas ou pastas para modelar, própi recreação de crianças		3407.00.10	37,50	45,78
	u) espiral-perfil para encadernação, de plástico	<b></b>	3916.20.00	37,50	45,78

v) papel celofane	3920.20.19	37,50 45,78
x) capa para caderno e capa para encadernação, de plástico	3926.10.00	37,50 45,78
z) papel seda	4802.54.90	37,50 45,78
aa) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	37,50 45,78
ab) cartolina escolar, branca e colorida	4802.56.99	37,50 45,78
ac) papel impermeável	4806.20.00	37,50 45,78
ad) papel crepon	4808.10.00	37,50 45,78
ae) papel fantasia	4810.22.90	37,50 45,78
af) estêncil completo	4809.90.00	37,50 45,78
ag) papel camurça	5210.59.90	37,50 45,78
ah) papel laminado	7607.11.90	37,50 45,78
ai) apagador para quadro	9603.90.00	37,50 45,78
aj) gizes para escrever ou desenhar	9609.90.00	37,50 45,78
al) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	37,50 45,78
am) papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta	4802	24,84 32,36
an) estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00, 4420.90.00, 4202.31.00 e 4202.32.00	29,89 37,71
ao) porta-canetas	8304.00.00	29,89 37,71
crescentado pelo Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009.		

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009</u>, DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA			INTERESTADUAL
XXXIV	Instrumentos					
	musicais:					
	a) pianos, mesmo a instrumentos de co	automáticos; cravos e ordas, com teclado	e outros	9201	25,73	33,30
		ntos musicais de coro (violões), violinos, l	\ <u>_</u>	9202	35,10	43,24
		ntos musicais de sopi s, trompetes, gaitas d	\ <u>_</u>	9205	43,88	52,55
		usicais de percussão xilofones, pratos, cas	· ·	9206.00.00	32,47	40,45
	e) instrumentos mu	usicais cujo som é pr	oduzido ou	9207	36,52	44,74

deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)

f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos

9209 35,39 43,55

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010</u>, DOE RS de 15.01.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010) Nota: Assim dispunha o item alterado:

11

ITEM	MERCADORIAS	<del>-</del>	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA			INTERESTADUAL
	Instrumentos musicais:					
	* <del>*</del>	automáticos; cravos e ordas, com teclado		9201	62,00	71,76
	b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)		9202	62,00	71,76	
XXXIV		ntos musicais de sopi s, trompetes, gaitas d	<b>**</b>	9205	62,00	71,76
ZZZZ		usicais de percussão ( kilofones, pratos, casi 	· ·	9206.00.00	62,00	71,76
				9207	62,00	71,76
	f) partes e acessóri	os		9209	62,00	71,76
(Item ac	rescentado pelo <u>De</u>	creto Nº 46.675 DE 0	9.10.2009,			

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009</u>, DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA	INTERESTADUAL
XXXV	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:			
	a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	38,98 47,35	
	b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"),	8418.10.00	37,54 45,83	

munidos de portas		
exteriores separadas		
c) refrigeradores do tipo doméstico, de	8418.21.00	34,49 42,59
compressão		
d) outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	48,45 57,39
e) congeladores		
("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	8418.30.00	41,51 50,03
f) congeladores		
("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	8418.40.00	40,84 49,32
g) outros congeladores	8418.50.10 e	
("freezers")	8418.50.90	37,22 45,49
h) bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	28,11 35,83
i) mini adega e similares	8418.69.9	25,91 33,49
j) máquinas para produção de gelo	8418.69.99	50,54 59,61
k) partes dos refrigeradores, congeladores, bebedouros refrigerados para água, mini adegas e máquinas para produção de gelo dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99	8418.99.00	40,84 49,32
l) secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	27,59 35,28
m) outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	37,22 45,49
n) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico da subposição 8421.12 e do código 8421.19.90	8421.9	27,85 35,55
o) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96 50,51
p) máquinas que executem	8443.31	26,19 33,79

pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		
q) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	34,82 42,94
r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	32,34 40,31
s) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	31,06 38,96
t) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12	38,58 46,93
u) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	31,28 39,19
v) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem,	8450.20	31,70 39,63

de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca		
w) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	31,49 39
x) máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	32,01 39
y) outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	48,07 56
z) partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	40,04 48
aa) máquinas de costura de uso doméstico ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso	8452.10.00	44,08 52
não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	24,43 31
ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	38,73 47
ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de	8471.50.10	22,03 29

expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade		
ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	49,61 58,62
af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	37,22 45,49
ag) unidades de memória	8471.70	34,45 42,55
ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	27,12 34,78
ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473.30	32,39 40,37
aj) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,49 51,07
ak) carregadores de acumuladores	8504.40.10	58,46 68,01
al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	36,26 44,47
am) aspiradores	8508	34,13 42,21
an) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	8509	41,66 50,19
ao) enceradeiras ap) chaleiras elétricas	8509.80.10 8516.10.00	43,81 52,47 48,40 57,34

aq) ferros elétricos de passar	8516.40.00	42,97	51,58
ar) fornos de microondas	8516.50.00	30,78	38,66
as) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	33,60	41,65
at) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras	8516.71.00	41,92	50,47
au) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras	8516.72.00	30,01	37,84
av) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	37,87	46,18
aw) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos dos códigos 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.72.00 e da suposição 8516.79	8516.90.00	37,87	46,18
ax) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	8517.11	38,55	46,90
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	8517.12	21,54	28,86

(Redação do item dada pelo Decreto Nº 47.828 DE 10.02.2011, DOE RS de 11.02.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"ay) telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo..... 8517.12 21,54 28,86"

	-)	
az) outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	40,53 49,00
ba) multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37,00 45,25
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	37,00 45,25
bc) outros aparelhos para comutação	8517.62.39	37,00 45,25
bd) roteadores digitais, en redes com ou sem fio	<sup>1</sup> 8517.62.4	37,00 45,25

be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	37,22 45,49
bf) aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	37,00 45,25
bg) outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	37,00 45,25
bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	37,00 45,25
bi) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo bj) aparelhos de gravação	8518	41,69 50,23
de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8519 e 8522	41,69 50,23
bk) outros aparelhos de gravação de som;	8519.81.90	27,52 35,20

aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo bl) outros aparelhos		
videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	23,97 31,44
bm) cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	49,68 58,70
bn) cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	37,22 45,49
bo) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	40,26 48,71
bp) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os da subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	8527	37,22 45,49
bq) monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20, 8528.61.00 e 8528.69.00	37,22 45,49
br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos	8528.51.20	37,60 45,89
bs) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	42,00 50,55

bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiofusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (display de cristal líquido)		34,22 42,31
NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP."		
(Redação do item dada pe DOE RS de 06.06.2012) Nota: Assim dispunha a l' "bt) aparelhos receptores aparelho receptor de radio reprodução de som ou de s cristal líquido) 8528.7	linha alterada: de televisão, mesmo difusão ou um apare imagens - televisores	o que incorporem um lho de gravação ou
bu) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma	8528.7	29,06 36,83

8528.7

(Redação do item dada pelo Decreto Nº 49.190 DE 05.06.2012,

9006.10.00

9018.90.50

9019.10.00

9032.89.11

bv) outros..... NOTA - Este item

Estado de SP."

somente se aplica às

operações originárias do

DOE RS de 06.06.2012)

bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados para

preparação de clichês ou cilindros de impressão..... bx) câmeras fotográficas

copiagem instantâneas.....

by) aparelhos de

bz) aparelhos de

ca) reguladores de

diatermia.....

massagem.....

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "bv) outros..... 8528.7 34,22 42,31"

para filmes de revelação e 9006.40.00

34,22 42,31

37,22 45,49

37,22 45,49

37,22 45,49

37,22 45,49

36,89 45,14

.....

(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 49.190 DE 05.06.2012</u>, DOE RS de 06.06.2012)

(Redação do item dada pelo <u>Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010</u>, DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, com alterações do <u>Decreto Nº 47.828 DE 10.02.2011</u>, DOE RS de 11.02.2011, e do <u>Decreto Nº 49.190 DE 05.06.2012</u>, DOE RS de 06.06.2012)

#### Notas:

- 1) Ver <u>Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009</u>, DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.
- 2) Assim dispunha o item original:

"

# "XXXV Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:

a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.90.00	38,98	47,35
b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	37,54	45,83
c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	34,49	42,59
d) outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	48,45	51,39
e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	8418.30.00	41,51	50,03
f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	8418.40.00	40,84	49,32
g) outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	38,58	46,93
h) mini adega e similares	8418.69.9	25,91	33,49
i) máquinas para produção de gelo	8418.69.99	50,54	59,61
j) partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nas alíneas "b" a "h"	8418.99.00	40,84	49,32
l) secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	27,59	35,28
m) outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	38,58	46,93

n) aparelhos para filtrar ou depurar água	8421.21.00 e 8421.39.90	47,21 56,08
o) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas alíneas "l" a "n"	8421.9	37,40 45,68
p) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96 50,51
q) máquinas executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	38,58 46,93
r) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser canectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		38,58 46,93
s) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	38,58 46,93
t) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	31,06 38,96
u) máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	44,08 52,76
v) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12	38,58 46,93
x) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	31,28 39,19
z) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	31,70 39,63
aa) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	31,49 39,41
ab) máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	32,01 39,96
ac) outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	48,07 56,99
ad) partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	40,04 48,48
ae) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	38,58 38,58
af) outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	38,58 38,58
ag) unidades de processamento, de pequena capacidade,	8471.50.10	38,58 38,58

exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade		
ah) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	38,58 38,58
ai) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	38,58 38,58
aj) unidades de memória	8471.70	38,58 38,58
al) outras máquinas automáticas, para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras	8471.90	38,58 38,58
posições am) partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473 30	38,58 38,58
an) outros transformadores, exceto os produtos classificados		
nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	38,58 46,93
ao) carregadores de acumuladores	8504.40.10	38,58 38,58
ap) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	38,58 38,58
aq) aspiradores	8508	34,13 42,21
ar) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	8509	41,66 50,19
as) enceradeiras	8509.80.10	43,81 52,47
at) chaleiras elétricas	8516.10.00	48,40 57,34
au) ferros elétricos de passar	8516.40.00	53,43 62,67
av) fornos de microondas	8516.50.00	30,78 38,66
ax) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	33,60 41,65
az) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras	8516.71	47,66 56,56
ba) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras	8516.72	30,01 37,84
bb) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	37,87 46,18
bc) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 8516, descritos nas alíneas "at" a "bb"	8516.90.00	37,87 46,18
bd) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem-fio	8517.11	38,58 46,93
be) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso	8517.12	38,58 46,93

automotivo			
bf) outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	38,58	46,93
bg) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	38,58	46,93
bh) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8518	41,69	50,23
bi) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios, exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8519 e 8522	41,69	50,23
bj) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	35,71	43,89
bl) cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	38,58	46,93
bm) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	40,26	48,71
bn) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso, automotivo	8527	37,22	45,49
bo) monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00	38,58	46,93
bp) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos	8528.51.20	38,58	46,93
bq) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	42,00	50,55
br) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma	8528.7	29,06	36,83
bs) câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de	9006.10.00	38,58	46,93
impressãobt) câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem	9006.40.00	38,58	46,93

instantâneas		
bu) aparelhos de diatermia	9018.90.50	38,58 46,93
bv) aparelhos de massagem	9019.10.00	38,58 46,93
bx) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	38,58 38,58
bz) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.10	29,67 37,48

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009, DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	AGREGAD	DE VALOR OO (%) INTER-ESTADUAL
XXXVI	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:			
	a) ventiladores	8414.5	35,99	44,18
	b) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	49,74	58,76
	c) partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	35,99	44,18
	d) máquinas e aparelhos de arcondicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 84.15.90.00	39,90	48,33
	e) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	48,01	56,93
	f) aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h	8415.10.19	39,90	48,33
	g) aparelhos de ar- condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h	8415.10.90	38,58	46,93
	h) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27
	i) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	47,21	56,08

j) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34
k) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 61 por min	8421.39.30	42,12	50,68
l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	60,99
m) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59
n) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68
o) lavadora de alta pressão p) máquinas e aparelhos de	8424.30.90	46,45	55,27
impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68
q) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	8467	42,12	50,68
r) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26	49,77
s) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	50,68
t) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	50,68
u) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas	8214.90 e 8510	42,12	50,68
partes			
v) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68
w) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	50,68
x) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60	39,53
y) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45	53,15
z) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45	53,15
ba) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	45,25
bb) partes de máquinas e	8415.90	39,14	47,52"

aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011, DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

TIEM MERCADORIAS NA NBM/SH-NCM (%)    INTERNA   INTERESTADUAL		L	,						
a) carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes  b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; bebê conforto  c) suporte para banheiras  XXXVII  XXXVII  A) berço desmontável; cercado para crianças e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê  f) mesa plástica para uso de crianças e) andador  h) assento pata banheira infantil  3922.90.00  61,80 71,55  G1,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55  61,80 71,55		ITEM	MERCADORIAS	NA NBM/SH-	VALOR AGREGADO (%)		INTERESTADUAL		
transporte de bebês ou crianças, e suas partes  b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; bebê conforto  c) suporte para banheiras  AXXXVII  c) suporte para banheiras  d) berço desmontável; cercado para crianças e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê f) mesa plástica para uso de crianças g) andador h) assento pata banheira infantil  dispositivos para retenção de crianças; p401.71.00 9401.90.90 9401.90.90 61,80 71,55  61,80 71,55			Artigos para bebê:						
transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto 9401.90.90 61,80 71,55  XXXVII c) suporte para banheiras 7326.90.90 61,80 71,55 d) berço desmontável; cercado para crianças 9403.20.00 61,80 71,55 e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê f) mesa plástica para uso de crianças 9403.70.00 61,80 71,55 g) andador 9503.00.10 61,80 71,55 h) assento pata banheira infantil 3922.90.00 61,80 71,55 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012, DOE RS de 16.02.2012,			transporte de bebês	<u> </u>		61,80	71,55		
XXXVII       dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto       9401.90.90       61,80 71.55         XXXVIII       c) suporte para banheiras       7326.90.90       61,80 71,55         d) berço desmontável; cercado para crianças       9403.20.00       61,80 71,55         e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê       8302.49.00       61,80 71,55         f) mesa plástica para uso de crianças       9403.70.00       61,80 71,55         g) andador       9503.00.10       61,80 71,55         h) assento pata banheira infantil       3922.90.00       61,80 71,55         (Item acrescentado pelo Decreto N° 48.869 DE 15.02.2012, DOE RS de 16.02.2012,									
bebê conforto c) suporte para banheiras 7326.90.90 61,80 71,55  XXXVII d) berço desmontável; cercado para crianças e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê f) mesa plástica para uso de crianças 9403.20.00 61,80 71,55 61,80			dispositivos para retenção de crianças;		9401.71.00				
XXXVII d) berço desmontável; cercado para crianças e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê f) mesa plástica para uso de crianças g) andador h) assento pata banheira infantil GItem acrescentado pelo Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012, DOE RS de 16.02.2012,	XXXVII				9401.90.90			61,80	71,55
crianças  e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê  f) mesa plástica para uso de crianças  g) 403.20.00  61,80  71,55  8302.49.00  61,80  71,55		******			7326.90.90	61,80	71,55		
carrinhos de bebê  f) mesa plástica para uso de crianças 9403.70.00 61,80 71,55  g) andador 9503.00.10 61,80 71,55  h) assento pata banheira infantil 3922.90.00 61,80 71,55  (Item acrescentado pelo Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012, DOE RS de 16.02.2012,		, ·	vel; cercado para	9403.20.00	61,80	71,55			
g) andador 9503.00.10 61,80 71,55 h) assento pata banheira infantil 3922.90.00 61,80 71,55 (Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012</u> , DOE RS de 16.02.2012,		· · ·	para unir dois	8302.49.00	61,80	71,55			
h) assento pata banheira infantil 3922.90.00 61,80 71,55 (Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012</u> , DOE RS de 16.02.2012,			f) mesa plástica para uso de crianças		9403.70.00	61,80	71,55		
(Item acrescentado pelo <u>Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012</u> , DOE RS de 16.02.2012,			g) andador		9503.00.10	61,80	71,55		
			h) assento pata ban	heira infantil	3922.90.00	61,80	71,55		

ITEM		LASSIFICAÇÃO A NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA		INTERESTADUAL
XXXVIII	Artigos de vestuário:				
	a) meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva 6115.10 68, (por exemplo, meias para varizes)			68,22	78,35
	<ul><li>b) outras meias-calças</li><li>c) outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples</li></ul>		6115.2	68,22	78,35
			6115.30	68,22	78,35

(Item acrescentado pelo Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012, DOE RS de 16.02.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)